

ELABORAÇÃO:



**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS**  
PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES  
EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO,  
TELEVISÃO, SISTEMAS DE TV POR  
ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE  
TELECOMUNICAÇÕES



# Nota Técnica

A Proteção Sistemática dos Radialistas e dos Trabalhadores da Comunicação à luz da Lei dos Radialistas (Lei nº 6.615/1978), após a edição da Lei do Multimídia (Lei nº 15.325/2026)



PARECER TÉCNICO:  
**VINÍCIUS CIDRAL**  
**LUCAS BAUERMANN**

# Nota Técnica

A Proteção Sistemática dos Radialistas e dos Trabalhadores da Comunicação à luz da Lei dos Radialistas (Lei nº 6.615/1978), após a edição da Lei do Multimídia (Lei nº 15.325/2026)

## ELABORAÇÃO:



**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS  
PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES  
EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO,  
TELEVISÃO, SISTEMAS DE TV POR  
ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE  
TELECOMUNICAÇÕES**



## APOIO:



JANEIRO  
2026

# SUMÁRIO – NOTA TÉCNICA 001/2026

FENARTE / FITERT

Vinícius Cidral<sup>1</sup>

Lucas Bauermann<sup>2</sup>

## **A Proteção Sistemática dos Radialistas e dos Trabalhadores da Comunicação à luz da Lei dos Radialistas (Lei nº 6.615/1978), após a edição da Lei do Multimídia (Lei nº 15.325/2026)**

### **1. Apresentação Institucional**

1.1. A FENARTE e a FITERT como entidades históricas de representação dos trabalhadores da comunicação.....	05
1.1.1. Unidade federativa e democracia da comunicação: a atuação convergente da FENARTE e da FITERT na proteção do trabalho, da radiodifusão e do interesse público.....	06
1.2. Finalidade da Nota Técnica e seu papel no debate público, legislativo e institucional.....	09
1.3. Delimitação do objeto e metodologia adotada.....	11

### **2. A Construção Histórica da Identidade Profissional do Radialista**

2.1. O radialista como sujeito coletivo do trabalho na comunicação social brasileira.....	12
2.2. As lutas sindicais e sociais pelo reconhecimento profissional.....	13
2.3. O contexto político e social da edição da Lei nº 6.615/1978.....	15
2.4. O reconhecimento jurídico do radialista como identidade profissional.....	16

### **3. A Lei nº 6.615/1978 como Estatuto Profissional de Proteção Reforçada**

3.1. Natureza jurídica da Lei dos Radialistas.....	17
3.1.1. Decretos regulamentares da Lei nº 6.615/1978: Decreto 84.134/79; 9.329/2018. Função normativa, evolução histórica e limites do poder regulamentar.....	19

---

<sup>1</sup>Advogado trabalhista especializado em Direito Sindical formado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), OAB/PR 108.125. Secretário-adjunto da Comissão de Direito Sindical da OAB/PR. Membro-fundador do Grupo de Pesquisa Trabalho Sitiado da UFPR (GPTS - UFPR).

<sup>2</sup>Radialista, registro profissional no MTE nº: 8.237/PR. Presidente da FENARTE - Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão, Sistemas de Tv por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações. Presidente do SINDIRÁDIO-TV - Sindicato dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Diretor-Secretário em Radiodifusão da UGT-PR. Delegado junto a CONTCOP - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade. Acadêmico de Direito pela UniBrasil. Jornalista, registro profissional no MTE, nº 11.565/PR.

3.1.2. O quadro anexo dos Decretos Regulamentares como instrumento técnico de proteção do trabalho e de garantia do adicional por acúmulo funcional.....	20
3.1.3. A nomenclatura das funções à luz do art. 4º, § 4º, da Lei 6.615/78.....	37
3.2. O conteúdo protetivo da Lei nº 6.615/1978: direitos, garantias e limites à polivalência.....	38
3.2.1. A legalidade estrita como critério de definição do serviço de radiodifusão, dos trabalhadores radialistas e das empresas do setor.....	40
3.2.2. A definição legal de radiodifusão no ordenamento jurídico brasileiro e sua conformidade constitucional.....	41
3.2.3. A definição legal de radialista e a centralidade das funções como núcleo normativo da Lei nº 6.615/78.....	45
3.2.4. A definição legal de empresa de radiodifusão e das entidades equiparadas: prevalência da legalidade e da especificidade normativa.....	47
3.2.5. Os direitos decorrentes da formalização específica da categoria dos radialistas e a centralidade da aplicação da Lei nº 6.615/78.....	49
3.2.6. Jurisprudência protetiva. Ampla produção jurisdicional. ....	51
3.3. A Lei nº 6.615/1978 à luz da Constituição Federal de 1988: compatibilidade material e reforço principiológico.....	59
3.4. Hermenêutica jurídica e convivência normativa: especialidade, proteção e vedação ao retrocesso.....	61

#### **4. A Lei nº 15.325/2026 (Lei do Multimídia): limites jurídicos e correta compreensão normativa**

4.1. Processo legislativo, escopo normativo e ausência de revogação da Lei nº 6.615/1978.....	62
4.2. A necessidade de decreto regulamentar: atualização funcional sem supressão de direitos.....	64
4.3. Os prejuízos do rebaixamento de direitos dos radialistas para o sistema de comunicação e para a sociedade.....	65

#### **5. Técnicas Hermenêuticas Aplicáveis à Interpretação da Lei nº 15.325/2026**

5.1. O conflito aparente de normas e os critérios de solução previstos na LINDB.....	66
5.2. Interpretação sistemática e teleológica no Direito do Trabalho.....	68
5.3. Interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.....	70
5.4. Vedação ao retrocesso social e preservação do patamar civilizatório mínimo.....	72

#### **6. A Inexistência de Revogação ou Supressão de Direitos dos Radialistas**

6.1. Inexistência de revogação expressa ou tácita da Lei nº 6.615/1978.....	73
6.2. A cláusula de salvaguarda e seus efeitos jurídicos.....	75
6.3. A impossibilidade jurídica de substituição automática de regimes profissionais.....	75
6.4. Enquadramento profissional pela atividade efetivamente exercida.....	76
6.5. Combate à fraude trabalhista e à desregulamentação indireta.....	83

## **7. Transformações Tecnológicas, Digitalização e Proteção do Trabalho na Comunicação**

- 7.1. Convergência tecnológica e complexificação da cadeia produtiva da comunicação.....87
- 7.2. Multifuncionalidade, intensificação do trabalho e riscos à saúde do trabalhador.....89

## **8. Impactos Institucionais, Sociais e Democráticos do Rebaixamento de Direitos**

- 8.1. Precarização do trabalho e dumping social no setor da comunicação.....91
- 8.2. Enfraquecimento da negociação coletiva e da representação sindical.....93
- 8.3. Riscos à qualidade da informação e à democracia comunicacional.....94

## **9. Diretrizes Interpretativas e Recomendações Institucionais**

- 9.1. Parâmetros jurídicos para aplicação da Lei nº 15.325/2026.....95
- 9.2. Recomendações ao Poder Executivo e aos órgãos reguladores.....96
- 9.3. Recomendações ao Poder Legislativo.....98
- 9.4. Recomendações ao Poder Judiciário.....99
- 9.5. Recomendações às empresas de comunicação e plataformas digitais .....101
- 9.6. Recomendações aos radialistas e aos demais trabalhadores da comunicação.....102
- 9.7. Recomendações às Entidades Sindicais do Sistema Coletivo de Representação dos Trabalhadores da Comunicação (Grau Superior Regional e Suprarregional).....104

## **10. Considerações Finais**

- 10.1. A centralidade do trabalho humano na comunicação social contemporâneo .....106
- 10.2. A Lei nº 6.615/1978 como conquista civilizatória e patrimônio jurídico dos trabalhadores.....107
- 10.3. Modernização normativa sem precarização: atualização regulatória como dever do Estado.....109
- 10.4. O compromisso institucional da FENARTE e da FITERT com a defesa dos direitos dos trabalhadores da comunicação.....110

## **11. Referências**

- 11.1. Referências.....113

## **1. Apresentação Institucional**

### **1.1. A FENARTE e a FITERT como entidades históricas de representação dos trabalhadores da comunicação**

A Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão, Sistemas de Tv por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (FENARTE) e a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão (FITERT) constituem entidades sindicais de grau superior cuja trajetória se confunde com a própria história da organização coletiva dos trabalhadores da comunicação no Brasil.

Ambas exercem papel central na articulação nacional da categoria dos radialistas, atuando de forma permanente na defesa dos direitos trabalhistas, da valorização profissional e da preservação das condições dignas de trabalho em um setor estratégico para a sociedade democrática. A atuação histórica dessas federações não se limita à representação formal dos trabalhadores perante empregadores ou órgãos estatais. Ao longo de décadas, FENARTE e FITERT desempenharam função política e institucional relevante na construção de consensos normativos, na resistência a processos de precarização e na afirmação do radialista como sujeito coletivo dotado de identidade profissional própria.

A categoria organizada nacionalmente foi decisiva para o reconhecimento jurídico da profissão e para a consolidação de um regime normativo específico, culminando na edição da Lei nº 6.615/1978, marco civilizatório na proteção do trabalho em radiodifusão.

A legitimidade institucional da FENARTE e da FITERT decorre, portanto, não apenas de sua base representativa, mas de sua inserção histórica nos processos de negociação coletiva, de formulação legislativa e de diálogo social. Trata-se de entidades que acumulam conhecimento técnico, experiência concreta das relações de trabalho e compromisso contínuo com a defesa do interesse público, especialmente no que se refere à qualidade da comunicação social e à proteção daqueles que a tornam possível por meio de seu trabalho.

É a partir desse lugar institucional — simultaneamente técnico, histórico e político — que a presente Nota Técnica é elaborada. Não se trata de manifestação corporativa isolada, mas de posicionamento fundamentado de entidades que acompanham, de forma sistemática, os impactos das transformações tecnológicas sobre o trabalho na comunicação e que têm plena consciência dos riscos associados a processos de modernização normativa dissociados da proteção social, sem perder de vista o horizonte protetivo.

### **1.1.1. Unidade federativa e democracia da comunicação: a atuação convergente da FENARTE e da FITERT na proteção do trabalho, da radiodifusão e do interesse público**

A trajetória da Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão, Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações – FENARTE – confunde-se com a própria história da organização e da resistência dos trabalhadores da comunicação no Brasil.

Trata-se de uma entidade sindical de grau superior cuja relevância histórica não se limita à representação formal da categoria, mas se afirma, sobretudo, pela capacidade de articular lutas, enfrentar contextos adversos e construir direitos estruturantes para a profissão de radialista.

O reconhecimento oficial da FENARTE, em 25 de março de 1963, com a concessão da Carta Sindical pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, marca um momento decisivo na consolidação da categoria em âmbito nacional.

Em um período de intensas transformações políticas e sociais, a criação de uma Federação nacional permitiu a superação da fragmentação sindical, possibilitando a coordenação de estratégias comuns, a unificação das pautas de reivindicação e a defesa articulada dos trabalhadores do rádio, da televisão, do audiovisual e das telecomunicações.

Desde sua origem, a FENARTE não se constituiu como uma entidade meramente burocrática, mas como instrumento ativo de enfrentamento à exploração, à informalidade e à invisibilidade profissional que historicamente marcaram o setor.

Ainda na década de 1963, a Federação demonstrou compreender que a força sindical decorre da organização coletiva e do debate político qualificado. Nesse sentido, assumiu protagonismo na realização de congressos nacionais e internacionais, como os Congressos Brasileiros de Radiodifusão entre 1963 e 1966 e o I Congresso Brasileiro de Trabalhadores em Telecomunicações e Publicidade, em 1967.

Tais encontros, posteriormente ampliados nos Congressos Nacionais de Radialistas realizados a partir de 1975, constituíram espaços fundamentais de formulação política, fortalecimento da identidade profissional e construção de unidade em um setor estratégico para a sociedade. Ao promover tais eventos, a FENARTE contribuiu decisivamente para consolidar a consciência coletiva da categoria e preparar o terreno para enfrentamentos institucionais de maior envergadura.

A importância histórica da Federação torna-se ainda mais evidente durante o período da ditadura militar. Em um contexto de repressão política, perseguição a lideranças sindicais e criminalização das greves, a FENARTE manteve atuação firme e corajosa. A liderança do radialista Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, posteriormente nomeado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho de 1992 a 1995, simboliza esse período. Radialista, dirigente sindical e presidente da FENARTE, Cortizo exerceu papel central na resistência sindical, inclusive quando presidia o Sindicato dos Radialistas da Bahia.

A paralisação histórica que retirou o rádio e a televisão do ar naquele estado evidenciou, de forma concreta, que não há comunicação sem os trabalhadores da comunicação. Tal ato, realizado sob risco real à integridade física e à liberdade dos dirigentes, revelou o caráter político e democrático da atuação sindical da FENARTE, que jamais se afastou da defesa da dignidade do trabalho.

Ainda em 1963, a decisão de transferir a atuação política e institucional da Federação do Rio de Janeiro para Brasília representou uma escolha estratégica de grande alcance. Ao se posicionar no centro das decisões nacionais, a FENARTE afirmou a centralidade da comunicação para a democracia brasileira e fortaleceu sua capacidade de interlocução com os poderes públicos, ampliando sua influência na formulação de políticas e normas que impactariam diretamente a categoria.

O acúmulo histórico de organização e resistência encontrou sua expressão mais emblemática na conquista da Lei nº 6.615, de 1978, conhecida como Lei do Radialista. Trata-se de um marco jurídico fundamental, que alterou profundamente as condições de trabalho no setor. Antes da lei, predominavam jornadas exaustivas, acúmulo indiscriminado de funções, ausência de critérios técnicos e ampla informalidade. A atuação da FENARTE foi decisiva para a construção e aprovação de uma legislação que estabeleceu limites de jornada, definiu funções específicas, reconheceu o direito à remuneração pelo acúmulo de funções e consolidou a regulamentação profissional do radialista.

Ao estabelecer limites à jornada, a lei reconheceu que o trabalho na comunicação envolve responsabilidade social, concentração técnica e impactos diretos sobre a saúde do trabalhador. Ao definir funções, enfrentou a lógica do “faz-tudo”, valorizando a especialização e a qualidade do serviço. Ao disciplinar o acúmulo de funções, rompeu com práticas históricas de exploração, afirmando que trabalho adicional exige contraprestação adequada. Por fim, ao exigir registro profissional e reconhecer direitos próprios, consolidou a identidade do radialista como categoria diferenciada, protegida juridicamente e socialmente relevante.

A regulamentação posterior pelo Decreto nº 84.134/1979 reforçou esse arcabouço, transformando a Lei do Radialista no pilar jurídico da profissão até os dias atuais. Vale destacar que esta conquista não foi obra de indivíduos isolados, mas resultado da atuação coletiva de dirigentes sindicais de diversos estados, articulados nacionalmente pela FENARTE.

Ao longo das décadas seguintes, a FENARTE manteve-se na linha de frente da defesa permanente dos direitos da categoria, atuando nas negociações salariais, na proteção do registro profissional, no combate à precarização do trabalho e na preservação da identidade do radialista diante das transformações tecnológicas e econômicas do setor. Essa atuação contínua demonstra que a importância da Federação não se restringe ao passado, mas se projeta no presente e no futuro da profissão.

Em 2026, a sanção da Lei nº 15.335, que instituiu a Carteira Profissional de Radialista com validade nacional, sob a presidência de Lucas Bauermann, reafirmou esse legado histórico. Trata-se de mais um marco que consolida a identidade profissional da categoria e coroa décadas de luta sindical, evidenciando a capacidade da FENARTE de atualizar suas pautas sem abrir mão de seus princípios fundadores.

Assim, a história da FENARTE é a história de uma entidade que não se curva às tentativas de silenciamento, não recua diante dos ataques aos direitos sociais e não abandona os trabalhadores da comunicação. Sua importância histórica reside justamente na compreensão de que a proteção dos radialistas é indissociável da proteção da qualidade da comunicação e da própria democracia. Enquanto houver precarização, retirada de direitos ou tentativa de fragmentação da categoria, a FENARTE seguirá cumprindo seu papel histórico como escudo, voz e força coletiva dos radialistas brasileiros.

Fundada em 11 de fevereiro de 1990, a FITERT consolidou-se como federação de sindicatos de base, com atuação interestadual na defesa dos trabalhadores da radiodifusão.

Destaca-se por sua atuação no acompanhamento legislativo, na defesa das funções privativas dos radialistas, na luta pela democratização da comunicação. Assim, mesmo com estruturas distintas, FENARTE e FITERT mantêm uma trajetória convergente, fundada na unidade da luta e na proteção permanente da categoria.

A atuação conjunta entre a FENARTE e a FITERT representa elemento estratégico para a garantia plena do exercício da radiodifusão no Brasil, especialmente diante de um setor econômico de elevada relevância social, cultural e política.

Sob a perspectiva econômica, a radiodifusão constitui um dos pilares da indústria cultural e da economia criativa brasileira, movimentando cadeias produtivas

complexas e estratégicas. Neste contexto, a atuação coordenada das Federações contribui para a estabilidade desse setor, ao promover relações de trabalho reguladas, profissionais qualificados e segurança jurídica. A valorização do trabalho do radialista, por meio da observância da legislação específica e da negociação coletiva, não apenas protege os trabalhadores, mas também assegura a sustentabilidade econômica e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

No plano constitucional, a unidade entre FENARTE e FITERT reafirma os princípios da valorização do trabalho humano, da dignidade da pessoa do trabalhador e da função social da comunicação, conforme consagrado na Constituição Federal. A defesa do exercício regular da radiodifusão, com respeito aos direitos trabalhistas e à regulamentação profissional, está diretamente vinculada à efetivação do direito fundamental à informação, à liberdade de expressão e ao pluralismo de ideias, elementos essenciais à democracia brasileira.

Por fim, a atuação articulada das federações fortalece a democratização da comunicação, feita por profissionais reconhecidos, protegidos e comprometidos com o interesse público. A união sindical, nesse sentido, cumpre papel institucional relevante na proteção da democracia da informação e na construção de um sistema de comunicação social responsável e na preservação dos direitos fundamentais.

Assim, a FENARTE e a FITERT, ao se manifestarem sobre os efeitos da Lei nº 15.325/2026, o fazem com base em um compromisso histórico com a preservação dos direitos conquistados pelos radialistas e com a necessidade de atualização do ordenamento jurídico sem retrocessos. Sendo certo que buscará demonstrar, de forma articulada, que a proteção do trabalho na comunicação, sobretudo na categoria dos radialistas, não constitui obstáculo à inovação, mas condição indispensável para que ela se desenvolva de maneira socialmente responsável.

## **1.2. Finalidade da Nota Técnica e seu papel no debate público, legislativo e institucional**

A presente Nota Técnica tem como finalidade contribuir de forma qualificada para o debate público instaurado a partir da edição da Lei nº 15.325/2026, oferecendo subsídios jurídicos, institucionais e sociais que permitam uma compreensão adequada de seus efeitos sobre o regime de proteção dos trabalhadores radialistas. Trata-se de documento elaborado com vocação deliberadamente ampla, voltado não apenas aos poderes constituídos, mas também à sociedade civil, às entidades representativas e aos próprios trabalhadores do setor de comunicação.

Ao se posicionar sobre a Lei do Multimídia, a FENARTE e a FITERT partem do pressuposto de que transformações tecnológicas e reconfigurações produtivas exigem atualização normativa constante. Contudo, tal atualização não pode ocorrer à custa do rebaixamento de direitos nem da desestruturação de estatutos profissionais historicamente consolidados. A finalidade central deste estudo é, portanto, demonstrar que a modernização do marco legal da comunicação deve operar em sentido ampliativo da proteção social, e não como instrumento de flexibilização regressiva.

Nesse contexto, a Nota Técnica busca cumprir papel estratégico no âmbito legislativo, oferecendo parâmetros hermenêuticos e dogmáticos que orientem a interpretação e eventual aperfeiçoamento da legislação vigente. No âmbito do Poder Executivo, o documento pretende subsidiar a formulação de políticas públicas, a atuação de órgãos reguladores e a condução do diálogo social, prevenindo leituras administrativas que possam resultar em insegurança jurídica ou em práticas de precarização do trabalho.

Igualmente relevante é a função desta Nota Técnica no plano do debate público mais amplo. A comunicação social decorrente da radiodifusão ocupa lugar central na vida democrática, e a qualidade dos conteúdos produzidos está intrinsecamente ligada às condições de trabalho daqueles que os realizam.

Ao explicitar os riscos associados à diluição da identidade profissional do radialista e à fragmentação de seus direitos, o presente estudo busca conscientizar a sociedade sobre os impactos sociais, culturais e democráticos decorrentes de escolhas normativas aparentemente técnicas, mas profundamente políticas.

A Nota Técnica também se projeta como instrumento de diálogo institucional, não se orientando por lógica de confronto estéril, mas por compromisso com a construção de soluções juridicamente consistentes e socialmente responsáveis. Ao longo de seus tópicos, serão apresentados fundamentos históricos, jurídicos e constitucionais que demonstram a plena vigência da Lei nº 6.615/1978 e a impossibilidade de sua superação tácita pela Lei nº 15.325/2026, sem prejuízo da necessária regulamentação das novas funções emergentes no ambiente digital.

Assim, a finalidade última deste documento é reafirmar que a defesa dos direitos dos radialistas não constitui resistência ao futuro, mas condição para que a comunicação brasileira se desenvolva de forma sustentável, democrática e comprometida com a dignidade do trabalho humano.

### **1.3. Delimitação do objeto e metodologia adotada**

O objeto da presente Nota Técnica consiste na análise dos efeitos jurídicos, institucionais e sociais decorrentes da edição da Lei nº 15.325, de 06 de janeiro de 2026, especialmente no que se refere à sua interação com a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que regulamenta a profissão de radialista. A investigação concentra-se na verificação da existência — ou não — de conflito normativo apto a afastar direitos historicamente assegurados à categoria, bem como na identificação dos riscos de interpretações que conduzam ao rebaixamento do patamar de proteção do trabalho na comunicação social.

Desde logo, delimita-se que o presente estudo não se propõe a esgotar todas as dimensões possíveis da Lei do Multimídia, tampouco a formular juízo abstrato de valor sobre a legitimidade de sua edição. O foco recai, de modo específico, sobre a interpretação jurídica da norma e sobre seus impactos concretos nas relações de trabalho, especialmente quanto ao enquadramento profissional, à incidência de direitos e à preservação da identidade radialista.

A metodologia adotada é de natureza interdisciplinar e sistemática, combinando análise histórica, dogmática jurídica e hermenêutica constitucional. Parte-se do resgate do processo de construção social e normativa da profissão de radialista, com o objetivo de evidenciar que a Lei nº 6.615/1978 não representa um marco isolado, mas o resultado de lutas coletivas e de uma opção legislativa orientada à proteção do trabalho em um setor sensível da vida social.

No plano jurídico, o estudo adota interpretação sistemática do ordenamento, valendo-se dos critérios clássicos de solução de conflitos aparentes de normas, conforme estabelecido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como dos princípios estruturantes do Direito do Trabalho e do Direito Constitucional. A análise hermenêutica é orientada pela busca da máxima efetividade dos direitos fundamentais, pela vedação ao retrocesso social e pela preservação do patamar civilizatório mínimo assegurado aos trabalhadores.

A construção argumentativa será desenvolvida de forma progressiva e articulada, de modo que cada tópico dialogue com os anteriores e prepare os fundamentos dos capítulos subsequentes. Conceitos, premissas e conclusões parciais serão retomados e aprofundados ao longo do texto, com o propósito de formar um corpo argumentativo coeso, capaz de sustentar intervenções qualificadas nos âmbitos legislativo, administrativo, judicial e no debate público em geral.

Com essa delimitação de objeto e método, a Nota Técnica pretende oferecer não apenas uma resposta imediata às controvérsias suscitadas pela Lei nº 15.325/2026, mas um referencial sólido para a compreensão das transformações em curso no mundo do trabalho da comunicação, reafirmando que a atualização normativa deve caminhar lado a lado com a proteção dos direitos e com o reconhecimento da centralidade do trabalho humano na produção de conteúdo e informação.

## **2. A Construção Histórica da Identidade Profissional do Radialista**

### **2.1. O radialista como sujeito coletivo do trabalho na comunicação social brasileira**

A figura do radialista, no ordenamento jurídico e na vida social brasileira, não emerge como simples decorrência do avanço tecnológico dos meios de comunicação, tampouco como resultado espontâneo da organização empresarial do setor. Ao contrário, o radialista constitui-se historicamente como sujeito coletivo do trabalho, cuja identidade profissional foi forjada a partir de práticas laborais específicas, de condições materiais particulares e, sobretudo, de processos contínuos de organização, resistência e afirmação política.

Desde os primórdios da radiodifusão no Brasil, o trabalho na comunicação esteve marcado por jornadas extensas, polivalência imposta, ausência de delimitação funcional e alto grau de precariedade.

A expansão do rádio e, posteriormente, da televisão, ampliou exponencialmente a demanda por mão de obra especializada, ao mesmo tempo em que intensificou a exploração do trabalho, frequentemente invisibilizado sob o discurso da vocação artística ou da inovação técnica.

É nesse contexto que o radialista passa a se afirmar não apenas como executor de tarefas técnicas, mas como trabalhador essencial à produção e à difusão da informação, da cultura e do entretenimento. A identidade profissional do radialista constrói-se, portanto, na interseção entre técnica, cultura e trabalho, assumindo dimensão social que ultrapassa o interesse individual e se projeta como elemento estruturante da comunicação social brasileira.

A consolidação dessa identidade não ocorreu de forma linear ou pacífica. Ao longo de décadas, os trabalhadores da radiodifusão enfrentaram a fragmentação deliberada de funções, a sobreposição de tarefas sem contraprestação adequada e a resistência patronal ao reconhecimento de direitos específicos.

A resposta a esse cenário foi a organização coletiva, por meio de sindicatos e federações, que passaram a reivindicar não apenas melhores condições de trabalho, mas o reconhecimento jurídico da profissão como categoria diferenciada, dotada de especificidades próprias.

Nesse processo, a noção de radialista afirma-se como identidade coletiva construída socialmente, e não como rótulo funcional genérico. Trata-se de identidade ancorada no exercício concreto do trabalho em comunicação social, na inserção em cadeias produtivas específicas e na necessidade de proteção frente às assimetrias estruturais da relação capital-trabalho no setor midiático.

Compreender o radialista como sujeito coletivo é elemento central para afastar leituras contemporâneas que tentam diluir essa identidade sob categorias amplas e multifuncionais, descoladas da história social do trabalho. A identidade profissional não é obstáculo à inovação tecnológica, mas condição para que esta se desenvolva sem reproduzir velhas formas de exploração sob novas roupagens discursivas.

Neste contexto, o reconhecimento histórico do radialista como sujeito coletivo do trabalho será determinante, nos tópicos seguintes, para compreender a edição da Lei nº 6.615/1978 como resultado de um processo de lutas sociais e para demonstrar por que qualquer tentativa de esvaziamento desse estatuto jurídico representa não apenas retrocesso normativo, mas negação de uma identidade profissional construída ao longo do tempo.

## **2.2. As lutas sindicais e sociais pelo reconhecimento profissional**

O reconhecimento do radialista como categoria profissional não foi uma concessão espontânea do Estado nem uma decorrência natural da evolução tecnológica dos meios de comunicação. Ao contrário, constituiu-se como resultado direto de um longo e complexo processo de lutas sindicais e sociais, travadas em um contexto de profundas assimetrias de poder entre trabalhadores e empresas de radiodifusão.

Durante décadas, o trabalho em rádio e televisão foi marcado pela informalidade, pela indefinição funcional e pela imposição de múltiplas tarefas sem correspondente reconhecimento jurídico ou econômico. A multifuncionalidade, longe de ser apresentada como virtude, operava como mecanismo de intensificação do trabalho e de redução de custos, transferindo aos trabalhadores os ônus da organização produtiva sem qualquer garantia de proteção.

Foi nesse cenário que a organização coletiva dos radialistas se tornou imperativa. A atuação dos sindicatos de base e das federações nacionais e interestaduais assumiu papel central na construção de uma agenda comum de reivindicações, que ultrapassava a busca por melhorias pontuais e se orientava à afirmação do radialista como trabalhador dotado de identidade própria e de direitos específicos. A luta sindical, nesse sentido, não se limitou ao plano econômico, mas assumiu dimensão política e jurídica.

As mobilizações da categoria buscaram, desde cedo, enfrentar a fragmentação artificial das funções, a ausência de limites à jornada de trabalho e a precariedade das condições laborais, evidenciando que o trabalho em comunicação social exigia tratamento normativo diferenciado. A radiodifusão, por sua própria natureza, envolve atividades contínuas, exposição a ritmos intensos de produção e responsabilidade social ampliada, fatores que tornavam inadequada a aplicação genérica das normas trabalhistas comuns.

O processo de reconhecimento profissional dos radialistas foi, assim, fruto de acúmulo histórico de lutas, negociações e enfrentamentos institucionais. A consolidação de entidades representativas nacionais, como a FENARTE e a FITERT, permitiu dar unidade às demandas da categoria e viabilizar o diálogo com o Estado, resultando na incorporação dessas reivindicações ao ordenamento jurídico.

A edição da Lei nº 6.615/1978 representa, nesse contexto, a materialização normativa de uma conquista coletiva. Não se trata de diploma legal isolado, mas de resposta legislativa a uma realidade social marcada pela exploração do trabalho e pela necessidade de reconhecimento jurídico da profissão. A lei surge, portanto, como instrumento de pacificação social, ao estabelecer regras claras para o exercício da atividade, delimitar funções e assegurar direitos mínimos à categoria.

O contexto histórico, portanto, torna-se peça fundamental para compreender que os direitos consagrados na Lei dos Radialistas não podem ser relativizados por leituras contemporâneas descoladas de sua origem social. A tentativa de diluir o radialista em categorias genéricas, sob o argumento da modernização ou da convergência tecnológica, ignora que a multifuncionalidade sempre esteve no centro das lutas da categoria — não como ideal a ser celebrado, mas como prática a ser regulada e limitada em nome da dignidade do trabalho.

A memória dessas lutas sindicais e sociais constitui, assim, elemento indispensável para a interpretação atual do ordenamento jurídico. Ela revela que qualquer iniciativa normativa que produza, ainda que indiretamente, o esvaziamento dos direitos dos radialistas representa não apenas retrocesso jurídico, mas ruptura com um processo histórico de afirmação da identidade profissional e de construção coletiva de proteção social.

### **2.3. O contexto político e social da edição da Lei nº 6.615/1978**

A edição da Lei nº 6.615, em 16 de dezembro de 1978, insere-se em um contexto político e social complexo, marcado por tensões institucionais, transformações no mundo do trabalho e crescente centralidade dos meios de comunicação na vida pública brasileira. Trata-se de período em que, apesar das restrições próprias do regime político então vigente, intensificavam-se as pressões sociais por reconhecimento de direitos trabalhistas específicos e por maior institucionalização das relações de trabalho em setores estratégicos da economia.

A radiodifusão, àquela altura, já havia se consolidado como atividade essencial à formação da opinião pública, à difusão cultural e à integração nacional. Rádio e televisão não eram apenas empreendimentos econômicos, mas instrumentos de grande impacto social, cuja operação cotidiana dependia do trabalho contínuo e altamente especializado de milhares de profissionais. Paradoxalmente, essa centralidade social não se refletia em proteção jurídica adequada aos trabalhadores do setor, que permaneciam submetidos a jornadas extensas, acúmulo de funções e elevada insegurança laboral.

O contexto político da época, embora restritivo em termos democráticos, reconhecia a necessidade de disciplinar juridicamente setores sensíveis da vida social e econômica, especialmente aqueles vinculados à comunicação.

Nesse cenário, a regulamentação da profissão de radialista surge como resposta institucional a uma realidade já insustentável do ponto de vista social e produtivo, funcionando como mecanismo de ordenação do mercado de trabalho e de redução de conflitos.

A Lei nº 6.615/1978 reflete, assim, um ponto de convergência entre pressões sindicais, demandas sociais e interesses institucionais do Estado em conferir maior previsibilidade e estabilidade às relações de trabalho na radiodifusão. Ao regulamentar a profissão, o legislador reconhece implicitamente que o trabalho em comunicação social não poderia continuar submetido a um regime genérico e indiferenciado, sob pena de comprometer tanto a dignidade dos trabalhadores quanto a própria qualidade do serviço prestado à sociedade.

Importa destacar que a edição da lei não representou simples concessão normativa, mas reconhecimento formal de uma realidade já consolidada no plano fático. As funções exercidas pelos radialistas, as especificidades de sua jornada e os riscos associados à multifuncionalidade excessiva já estavam amplamente demonstrados. A norma, nesse sentido, cumpre papel de positivação de direitos e de institucionalização de práticas que vinham sendo reivindicadas e, em alguma medida, negociadas coletivamente.

Compreender o contexto político e social da edição da Lei nº 6.615/1978 é essencial para afastar leituras anacrônicas que tentam reduzir seu alcance sob o argumento da obsolescência tecnológica. A lei nasce como resposta a um modelo de exploração do trabalho que, embora assuma novas formas com o avanço da digitalização, mantém sua lógica estrutural. Por essa razão, os fundamentos que justificaram sua edição permanecem atuais, exigindo atualização normativa complementar — e não a sua substituição ou esvaziamento.

O enquadramento histórico-institucional ora delineado, portanto, permite compreender a Lei dos Radialistas como fruto de uma escolha legislativa consciente, orientada à proteção do trabalho em um setor estratégico, o que será aprofundado no subtópico seguinte, ao se examinar o reconhecimento jurídico do radialista como identidade profissional consolidada no ordenamento brasileiro.

#### **2.4. O reconhecimento jurídico do radialista como identidade profissional**

A identidade profissional do radialista, além de ser um elemento definidor de sua condição laboral, representa um marco civilizatório no reconhecimento institucional do trabalho na comunicação social brasileira. Essa identidade não se reduz à mera descrição de funções, mas traduz o reconhecimento normativo de um sujeito de direitos que desempenha papel central na construção da informação pública, da cultura e do entretenimento no Brasil.

A regulamentação da profissão de radialista, iniciada com a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, já havia consignado em lei o exercício profissional específico, definindo o radialista como empregado de empresa de radiodifusão que exerce atividades características do setor. Essa lei foi resultado de uma ampla mobilização sindical e social, tendo sido elaborada a partir de estudos e reivindicações da categoria, reunindo diferentes setores da radiodifusão e ganhando efetividade como instrumento de proteção normativa ao trabalho especializado no setor.

No entanto, apesar de sua importância normativa, a Lei nº 6.615/1978 não atribuiu à identidade profissional do radialista — por meio de um documento oficial com validade em todo o território nacional — o mesmo *status* que outras categorias profissionais já desfrutavam. A lacuna normativa foi objeto de mobilização e debate ao longo de décadas, envolvendo federações, sindicatos e parlamentares, em busca não apenas de reconhecimento formal, mas de segurança jurídica e valorização social do trabalho radialístico.

O aperfeiçoamento legislativo foi alcançado recentemente, com a sanção, em 8 de janeiro de 2026, de lei que confere validade nacional à Carteira Profissional de Radialista, publicada em 9 de janeiro de 2026 no Diário Oficial da União. Essa nova lei representa a

oficialização normativa da identidade profissional, ampliando a eficácia da Lei nº 6.615/1978 ao conferir ao documento emitido pelos sindicatos ou federações credenciadas a função de identificação profissional com validade em todo o país.

A sanção dessa lei foi saudada pelas entidades representativas, como a Federação Nacional dos Radialistas (FENARTE), como um dos maiores avanços da história recente da categoria. A nova normativa não só consolida a identidade profissional dos radialistas, mas também fortalece a segurança jurídica no exercício da profissão, proporcionando maior visibilidade, respeito institucional e previsibilidade no reconhecimento formal do trabalhador.

Importa ressaltar que a validade nacional da Carteira Profissional de Radialista não anula nem substitui a Lei nº 6.615/1978; ao contrário, opera como complemento essencial a essa lei, materializando a identidade profissional que a norma originária já havia reconhecido em termos substantivos. Ela assegura que o radialista, enquanto sujeito de direitos, possa ter um documento reconhecido formalmente em todo o território nacional, equiparando-o a outras categorias que já possuem identidade profissional oficial, como jornalistas e advogados.

Desta forma, a conquista da carteira profissional representa, antes de tudo, um reforço normativo à identidade profissional, pois incorpora em regra formal aquilo que já se consolidara na prática: a existência de uma categoria profissional distinta, dotada de atribuições específicas, proteção normativa própria e papel social relevante.

A conquista da carteira profissional com validade nacional é, portanto, expressão institucional de um processo histórico de afirmação da identidade do radialista como sujeito de direitos trabalhistas, construído por meio da organização coletiva e do diálogo institucional ao longo de décadas.

Nesse sentido, o reconhecimento jurídico atual da identidade profissional não só reafirma a vigência plena da Lei nº 6.615/1978 como também reforça a necessidade de que qualquer atualização normativa no setor — como a edição da Lei nº 15.325/2026 — respeite esse núcleo de proteção, evitando interpretações que fragilizem, relativizem ou substituam direitos e identidades historicamente conquistados.

### **3. A Lei nº 6.615/1978 como estatuto profissional de proteção reforçada**

#### **3.1. Natureza jurídica e função protetiva da Lei dos Radialistas**

A Lei nº 6.615/1978 (Lei específica dos Radialistas) não se limita a regulamentar tecnicamente o exercício de uma profissão.

Trata-se, em essência, de um estatuto profissional de natureza protetiva, concebido para incidir sobre uma relação de trabalho estruturalmente assimétrica, marcada por intensa exigência técnica, exposição contínua, jornadas irregulares e forte pressão econômica e editorial. Sua função jurídica central é estabelecer limites normativos à exploração do trabalho na radiodifusão, assegurando patamares mínimos de dignidade, previsibilidade e segurança jurídica aos trabalhadores do setor.

Diferentemente de normas gerais de enquadramento ocupacional, a Lei dos Radialistas constrói um regime jurídico especial, reconhecendo que o trabalho na comunicação social não pode ser absorvido indistintamente por categorias genéricas sem perda de proteção. O legislador de 1978, ao optar pela regulamentação específica, partiu do pressuposto — ainda absolutamente atual — de que a radiodifusão possui características próprias que demandam tutela diferenciada, sobretudo diante da tendência histórica de acúmulo de funções, polivalência forçada e ampliação informal das atribuições profissionais.

A natureza protetiva da Lei nº 6.615/1978 manifesta-se, desde logo, na forma como ela delimita funções, estabelece requisitos para o exercício profissional e condiciona o uso da força de trabalho à observância de regras claras. Ao definir categorias, funções e atividades, a lei atua como instrumento de contenção do poder diretivo do empregador, impedindo que a flexibilidade tecnológica seja convertida em supressão de direitos ou em rebaixamento das condições de trabalho.

Tal caráter protetivo é reforçado pelo fato de que a Lei dos Radialistas se insere no núcleo duro do Direito do Trabalho, dialogando diretamente com os princípios da proteção, da primazia da realidade, da irrenunciabilidade de direitos e da norma mais favorável. Não se trata, portanto, de um diploma meramente organizacional, mas de uma lei que internaliza valores constitucionais, mesmo tendo sido editada antes da Constituição de 1988, os quais foram posteriormente reafirmados pelo texto constitucional, especialmente no que se refere à valorização do trabalho humano e à função social da comunicação.

Importa destacar que a longevidade da Lei nº 6.615/1978 não é sinal de obsolescência, mas de robustez normativa. Sua permanência no ordenamento jurídico decorre da capacidade de responder, por meio de seus princípios estruturantes, às transformações tecnológicas do setor. A digitalização, a convergência de mídias e a reorganização das cadeias produtivas da comunicação não eliminaram a necessidade de proteção; ao contrário, ampliaram os riscos de precarização, tornando ainda mais atual a função tutelar da lei.

Nesse sentido, a Lei dos Radialistas opera como piso normativo inderrogável, sobre o qual podem ser construídas novas regulamentações e reconhecidas novas funções, desde que respeitado o patamar civilizatório mínimo já estabelecido. Qualquer interpretação que busque relativizar esse estatuto sob o argumento da inovação tecnológica incorre em erro hermenêutico, pois confunde evolução técnica com regressão social.

É a partir dessa natureza jurídica — de estatuto profissional protetivo — que se deve analisar a relação entre a Lei nº 6.615/1978 e a Lei nº 15.325/2026. A norma posterior, ao reconhecer novas atividades e perfis profissionais, não detém o condão de suprimir direitos historicamente consolidados nem de descaracterizar a identidade jurídica do radialista, sob pena de violação aos princípios constitucionais da vedação ao retrocesso social e da proteção ao trabalho.

O enquadramento será aprofundado nos tópicos seguintes, nos quais se examinará o conteúdo normativo específico da Lei nº 6.615/1978, seus respectivos Decretos Regulamentares e os direitos concretos por ela assegurados, evidenciando por que tais direitos não podem ser absorvidos ou relativizados pela Lei do Multimídia.

### **3.1.1. Decretos regulamentares da Lei nº 6.615/1978: Decreto 84.134/79; 9.329/2018. Função normativa, contexto e limites do poder regulamentar**

A Lei nº 6.615/1978 estruturou o regime jurídico da profissão de radialista como categoria profissional diferenciada, assentada na especialização técnica, artística e intelectual do trabalho desenvolvido no âmbito da radiodifusão sonora e de sons e imagens. A efetividade desse estatuto legal sempre esteve vinculada à atuação regulamentar do Poder Executivo, cuja função constitucional é conferir operatividade à lei, detalhando seus comandos sem inovar na ordem jurídica ou restringir direitos legalmente assegurados.

Nesse contexto, o Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, cumpriu papel fundamental na consolidação do sistema protetivo da categoria. Ao organizar de forma minuciosa os setores de atividade e as funções exercidas pelos radialistas, o decreto atribuiu densidade técnica à Lei nº 6.615/1978, permitindo sua aplicação concreta no cotidiano das relações de trabalho. A delimitação funcional ali prevista sempre esteve diretamente associada à proteção da jornada, à vedação do acúmulo indevido de funções, à adequada valoração salarial e à preservação da saúde do trabalhador.

O Decreto nº 9.329, de 3 de abril de 2018, inseriu-se em um contexto distinto, marcado por transformações tecnológicas, reestruturações produtivas e pressões por simplificação normativa. Ao promover a reorganização e a redução do rol de funções

anteriormente previsto, o decreto buscou atualizar a regulamentação à nova realidade do setor. Não obstante, essa opção representou um enfraquecimento da densidade protetiva anteriormente conferida pelo Decreto nº 84.134/1979, na medida em que a aglutinação de funções ampliou descrições genéricas e reduziu o grau de detalhamento funcional.

Ainda assim, mesmo com esse movimento de simplificação, o Decreto nº 9.329/2018 manteve intactos elementos centrais do estatuto profissional do radialista. Em especial, preservou-se o vínculo estrutural entre as funções exercidas e a atividade econômica específica da radiodifusão, bem como o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nesse setor. O decreto não promoveu a substituição do regime jurídico da categoria, não extinguiu a identidade profissional do radialista e tampouco autorizou, expressa ou implicitamente, a descaracterização do enquadramento profissional ou sindical.

A distinção, portanto, é juridicamente relevante quando se analisa o cenário normativo atual. Ainda que o Decreto nº 9.329/2018 possa ser compreendido como um marco de retração parcial na proteção funcional, seus efeitos são substancialmente menos graves do que aqueles potencialmente decorrentes da Lei nº 15.325/2026 (Lei do Multimídia). Enquanto o decreto permaneceu circunscrito aos limites do poder regulamentar, sem romper com a lógica da especialidade da radiodifusão, a Lei do Multimídia introduz um modelo normativo que, se interpretado de forma equivocada, pode abrir espaço para a diluição de categorias profissionais, a ampliação irrestrita da multifuncionalidade e o rebaixamento estrutural de direitos.

Diante desse quadro, a experiência normativa recente demonstra que eventuais atualizações regulamentares da Lei nº 6.615/1978 devem ser conduzidas com cautela técnica e compromisso institucional com a preservação do núcleo protetivo da categoria. A incorporação de novas tecnologias e formas de trabalho não autoriza a supressão de direitos nem a descaracterização da especialidade profissional. Ao contrário, impõe a necessidade de regulamentação complementar que amplie o horizonte de proteção, assegurando que as funções exercidas em ambientes digitais e multimídia permaneçam devidamente enquadradas no estatuto jurídico do radialista.

### **3.1.2. O quadro anexo dos Decretos Regulamentares como instrumento técnico de proteção do trabalho e de garantia do adicional por acúmulo funcional**

A estrutura normativa da Lei nº 6.615/1978 não se limita ao reconhecimento abstrato da profissão de radialista. Seu caráter protetivo concretiza-se, sobretudo, por meio da definição técnica das funções que integram a atividade de radiodifusão, materializada nos quadros anexos dos decretos regulamentares.

Destaca-se, porém, que tais quadros não possuem natureza meramente descritiva ou administrativa: constituem verdadeiro instrumento jurídico de tutela do trabalho especializado.

A previsão detalhada das funções exercidas no âmbito da radiodifusão cumpre papel central na organização do processo produtivo e na delimitação objetiva das atribuições profissionais. Ao discriminar funções, setores e atividades, o quadro anexo estabelece parâmetros claros para identificar quando o trabalhador exerce uma única função ou quando passa a acumular atribuições diversas, pertencentes a campos técnicos distintos. É precisamente essa delimitação que viabiliza a aplicação do adicional por acúmulo de função e o direito ao duplo contrato de trabalho, direitos historicamente assegurados à categoria.

O adicional por acúmulo de funções e o direito ao duplo contrato de trabalho não são privilégios corporativos, mas consequência direta da especialização do trabalho na comunicação social. A radiodifusão estrutura-se a partir da divisão técnica do trabalho, na qual cada função demanda formação específica, responsabilidade própria e esforço físico, intelectual ou criativo distinto. Quando o empregador exige que um único trabalhador desempenhe, de forma cumulativa, funções diversas – por exemplo, técnicas, operacionais e criativas – ocorre uma ampliação objetiva do conteúdo ocupacional do contrato, que deve ser juridicamente reconhecida e remunerada.

Nesse sentido, o quadro anexo de funções atua como critério técnico-jurídico para a aferição do acúmulo funcional. Ao permitir a identificação precisa das atribuições próprias de cada função, ele impede que a multifuncionalidade seja naturalizada ou invisibilizada no cotidiano das relações de trabalho. Sem esse referencial normativo, o acúmulo tende a ser tratado como mera “flexibilidade” ou “adaptação tecnológica”, quando, na realidade, representa intensificação do trabalho e ampliação de responsabilidades sem a correspondente contraprestação econômica.

Vejamos, portanto, o quadro proposto pela edição do Decreto 84.134/79:

**QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 84.134 DE 30 DE OUTUBRO DE 1979.**

**TÍTULOS E DESCRIÇÕES DAS FUNÇÕES EM QUE SE DESDOBRAM AS ATIVIDADES DOS RADIALISTAS.**

**I - ADMINISTRAÇÃO**

### **1) RÁDIO - TV FISCAL**

Fiscaliza as transmissões ouvindo-as e vendo-as, elaborando o relatório seqüencial de tudo o que vai ao ar, principalmente a publicidade.

## **II - PRODUÇÃO**

### **A - AUTORIA**

#### **1) AUTOR - ROTEIRISTA**

Escreve originais ou roteiros para a realização de programas ou séries de programas. Adaptam originais de terceiros transformando-os em programas.

### **B - DIREÇÃO**

#### **1) DIRETOR ARTÍSTICO OU DE PRODUÇÃO**

Responsável pela execução dos programas, supervisiona o processo de recrutamento e seleção do pessoal necessário, principalmente quanto à escolha dos produtores e coordenadores de programas. Depois de prontos coloca os programas à disposição do Diretor de Programação.

#### **2) DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO**

Responsável final pela emissão dos programas transmitidos pela emissora, tendo em vista sua qualidade e a adequação dos horários de transmissão.

#### **3) DIRETOR ESPORTIVO**

Responsável pela produção e transmissão dos programas e eventos esportivos. Desempenha, eventualmente, funções de locução durante os referidos eventos.

#### **4) DIRETOR MUSICAL**

Responsável pela produção musical da programação, trabalhando em harmonia com o produtor de programas na transmissão e/ou gravação de números e/ou espetáculos musicais.

#### **5) DIRETOR DE PROGRAMAS**

Responsável pela execução de um ou mais programas individuais, conforme lhe for atribuído pela Direção Artística ou de Produção, sendo também responsável pela totalidade das providências que resultam na elaboração do programa deixando-o pronto a ser transmitido ou gravado.

### **C - PRODUÇÃO**

#### **1) ASSISTENTE DE ESTÚDIO**

Responsável pela ordem e seqüência de encenação, programa ou gravação dentro de estúdio, coordena os trabalhos e providência para que a orientação do diretor do programa ou do

diretor de imagens seja cumprida; providencia cartões, ordens e sinais dentro do estúdio que permitam emissão ou gravação do programa.

## **2) ASSISTENTE DE PRODUÇÃO**

Responsável pela obtenção dos meios materiais necessários à realização de programas, assessora o coordenador de produção durante os ensaios, encenação ou gravação dos programas. Convoca os elementos envolvidos no programa a ser produzido.

## **3) AUXILIAR DE CINEGRAFISTA**

Encarrega-se do bom estado do equipamento de cinegrafista e de iluminação: auxilia o cinegrafista nas tomadas de cena e na sua iluminação.

**3) OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA** (Redação dada pelo Decreto nº 94.447, de 1987) Encarrega-se da gravação de matéria distribuída pelo Supervisor de Operações, planifica e orienta o entrevistador, repórter e o iluminador no que se refere aos aspectos técnicos de seu trabalho. Suas atividades envolvem tanto a gravação como a geração de som e imagem, através de equipamento eletrônico portátil de TV. (Redação dada pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

## **4) AUXILIAR DE DISCOTECÁRIO**

Auxilia o discotecário e o discotecário programador no desempenho de suas atividades. Responsável pelos fichários de controle, catálogos e roteiros dos programas musicais, sob orientação do discotecário programador. Remete e recebe dos setores competentes o material da discoteca, em consonância com o encarregado de tráfego. Distribui, nos arquivos ou estantes próprias, os discos, fitas e cartuchos, zelando pelo material e equipamentos do acervo da discoteca.

## **5) CINEGRAFISTA**

Encarregar-se da filmagem de assuntos distribuídos pela produção e por sua planificação. Orienta o repórter e o iluminador no que refere aos aspectos técnicos de seu trabalho.

**5) AUXILIAR DE OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA** (Redação dada pelo Decreto nº 94.447, de 1987) Encarrega-se do bom estado do equipamento e da sua montagem, e auxilia o operador de câmera na iluminação e na tomada de cenas. (Redação dada pelo Decreto nº 94.447, de 1987) Suas atividades envolvem tanto a filmagem como a geração de som e imagem através de equipamento eletrônico portátil de TV (UPJ).

## **6) CONTINUISTA**

Dá continuidade às cenas de programas, acompanhando a sua gravação e providenciando para que cada cena seja retomada no mesmo ponto e da mesma maneira em que foi interrompida.

**7) CONTRA-REGRA**

Realiza tarefas de apoio à produção, providenciando a obtenção e guarda de todos os objetos móveis necessários a produção.

**8) COORDENADOR DE PRODUÇÃO**

Responsável pela obtenção dos recursos materiais necessários à realização dos programas, bem como locais de encenação ou gravação, pela disponibilidade dos estúdios e das locações, inclusive instalação e renovação de cenários. Planeja e providencia os elementos necessários à produção juntamente com o produtor executivo, substituído-o em suas ausências.

**9) COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO**

Coordena as operações relativas à execução dos programas; prepara os mapas de programação estabelecendo horários e a seqüência da transmissão, inclusive é adequada inserção dos comerciais para cumprimento das determinações legais que regulam a matéria.

**10) DIRETOR DE IMAGENS (TV)**

Seleciona as imagens e efeitos que devem ser transmitidos e/ou gravados orientando as câmeras quanto ao seu posicionamento e ângulo de tomadas. Coordena os trabalhos de som, imagens, gravação, telecine, efeitos, etc., supervisionando e dirigindo toda a equipe operacional durante os trabalhos.

**11) DISCOTECÁRIO**

Organiza e dirige os trabalhos de guarda e localização de discos, fitas e cartuchos, mantendo todo o material devidamente fichado para uso imediato pelos produtores.

**12) DISCOTECÁRIO-PROGRAMADOR**

Organiza e programa as condições constituídas por gravações. Observa o tempo e a cronometragem das gravações, nem como dos programas onde serão inseridas, trabalhando em estreito relacionamento com o discotecário e produtores musicais.

**13) ENCARREGADO DE TRÁFEGO**

Organiza e dirige o tráfego de programas entre praças, emissoras, departamentos, etc., controlando o destino e a restituição dos programas que saírem, nos prazos previstos.

**14) FOTÓGRAFO**

Executa todos os trabalhos de fotografia necessários à produção e à programação; seleciona material e equipamento adequados para cada tipo de trabalho; exerce sua atividade em estreito relacionamento com o pessoal de laboratório e com os montadores.

**15) PRODUTOR EXECUTIVO**

Organiza e produz programas de rádio ou televisão de qualquer gênero, inclusive tele-noticioso ou esportivo, supervisionando a utilização de todos os recursos neles

empregados.

#### **16) ROTEIRISTA DE INTERVALOS COMERCIAIS**

Elabora a programação dos intervalos comerciais das emissoras, distribuindo as mensagens comerciais ou publicitárias de acordo com a direção comercial da emissora.

#### **17) ENCARREGADO DE CINEMA**

Organiza a exibição de filmes, assim como a sua entrega pelo fornecedor, verificando sua qualidade técnica antes e depois da exibição.

#### **18) FILMOTECÁRIO**

Organiza e dirige os trabalhos de guarda e localização de filmes e videoteipes, mantendo em ordem o fichário para uso imediato dos produtores.

#### **19) EDITOR DE VIDEOTEIPE (VT)**

Edita os programas gravados em videoteipes (VT).

### **D - INTERPRETAÇÃO**

#### **1) COORDENADOR DE ELENCO**

Responsável pela localização e convocação do elenco distribuição do material aos atores e figurantes e por todas as providências e cuidados exigidos pelo elenco que não sejam de natureza artística.

### **E - DUBLAGEM**

#### **1) ENCARREGADO DO TRÁFEGO**

Recebe, cataloga e encaminha às respectivas seções o material do filme a ser dublado, mantendo os necessários controles. Organiza, controla e mantém sob sua guarda esse material em arquivos apropriados, coordenando os trabalhos de revisão e reparos das cópias.

#### **2) MARCADOR DE ÓTICO**

Marca o filme, indicando as partes em que será dividido, numerando-as de acordo com a ordem constante no  $\zeta$ script $\zeta$ .

#### **3) CORTADOR DE ÓTICO E MAGNÉTICO**

Corta o filme nas partes marcadas, cola as pontas de sincronismo e faz os anéis de magnético; recupera o magnético para novo uso.

#### **4) OPERADOR DE SOM DE ESTÚDIO**

Opera o equipamento de som no estúdio: microfone, mesa, equalizadora, máquina sincrônica gravadora de som e demais equipamentos relacionados com o som e sua retranscrição para cópias magnéticas.

#### **5) PROJEIONISTA DE ESTÚDIO**

Opera projetor cinematográfico de estúdio de som, tanto nos estúdios de gravação como nos de mixagem.

#### **6) REMONTADOR DE ÓTICO E MAGNÉTICO**

Após a dublagem do filme, une os anéis de ótico e de magnético, reconstruindo o filme em sua forma original, fazendo a revisão da cópia de trabalho.

#### **7) EDITOR DE SINCRONISMO**

Opera a moviola ou equipamento correspondente, colocando o diálogo gravado em sincronismo com a imagem, revisando as bandas de músicas e efeitos.

#### **8) CONTRA-REGRA/SONOPLASTA**

Faz a complementação dos ruídos e efeitos sonoros que faltam na banda do rolo de fita magnética com musicas e efeitos sonoros (M. E).

#### **9) OPERADOR DE MIXAGEM**

Opera máquinas gravadoras e reprodutoras de som, mesa equalizadora e mixadora, passando para uma única banda os sons derivados das bandas de diálogo, M. E. e contra-regra, revisando a cópia final.

#### **10) DIRETOR DE DUBLAGEM** (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

Assiste ao filme e sugere a escalação do elenco para a sua dublagem; esquematiza a produção; programa os horários de trabalho; orienta a interpretação e o sincronismo do Ator ou de outrem sobre sua imagem. (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

### **F - LOCUÇÃO**

#### **1) LOCUTOR - ANUNCIADOR**

Faz leitura de textos comerciais ou não nos intervalos da programação, anuncia seqüência da programação, informações diversas e necessárias à conversão e seqüência da programação.

#### **2) LOCUTOR-APRESENTADOR-ANIMADOR**

Apresentador e anuncia programas de rádio ou televisão realizando entrevistas e promovendo jogos, brincadeiras, competições e perguntas peculiares ao estúdio ou auditório de rádio ou televisão.

#### **3) LOCUTOR COMENTARISTA ESPORTIVO**

Comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, em todos os seus aspectos técnicos e esportivos.

#### **4) LOCUTOR ESPORTIVO**

Narra e eventualmente comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, transmitindo as informações comerciais que lhe forem atribuídas. Participa de debates e mesas-redondas.

#### **5) LOCUTOR NOTICIARISTA DE RÁDIO**

Lê programas noticiosos de rádio, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação.

#### **6) LOCUTOR NOTICIARISTA DE TELEVISÃO**

Lê programas noticiosos de televisão, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação.

#### **7) LOCUTOR ENTREVISTADOR**

Expõe e narra fatos, realiza entrevistas pertinentes aos fatos narrados.

### **G - CARACTERIZAÇÃO**

#### **1) CABELEIREIRO**

Propõe e executa penteados para intérpretes e participantes de programas de televisão, responsáveis pela guarda e conservação de seus instrumentos de trabalho.

#### **2) CAMAREIRO**

Assiste os intérpretes e participantes no que se refere à utilização da roupa exigida pelos programas, retirando-a do seu depósito e cuidando do seu aspecto e guarda até sua devolução.

#### **3) COSTUREIRO**

Confeciona as roupas conforme solicitadas pelo figurinista, reforma e conserta peças, adaptando-as às necessidades da produção, faz os acabamentos próprios nas confecções.

#### **4) GUARDA-ROUPEIRO**

Guarda e conserva todas as roupas que lhe forem confiadas, providenciando sua manutenção e fornecimento quando requerido.

#### **5) FIGURINISTA**

Cria e desenha as roupas necessárias à produção e supervisiona sua confecção.

#### **6) MAQUILADOR**

Executa a maquiagem dos intérpretes, apresentadores e participantes dos programas de televisão, responsável pela guarda e manutenção dos seus instrumentos de trabalho.

### **H) CENOGRAFIA**

### **1) ADERECISTA**

Providencia, inclusive confeccionando, todo e qualquer tipo de adereços materiais necessários de acordo com as solicitações e especificações do setor competente, adequando as peças confeccionadas à linha do cenário.

### **2) CENOTÉCNICO**

Responsável pela construção e montagem dos cenários, de acordo com as especificações determinadas pela produção.

### **3) DECORADOR**

Decora o cenário a partir da idéia preestabelecida pelo diretor artístico ou de produção. Seleciona os mobiliários necessários à decoração, procurando ambientá-lo ao espírito do programa produzido.

### **4) CORTINEIRO-ESTOFADOR**

Confecciona e conserta as cortinas, tapetes e estofados necessários à produção.

### **5) CARPINTEIRO**

Prepara material em madeira para cenografia e outras destinações.

### **6) PINTOR**

Executa o trabalho de pintura dos cenários, de acordo com as exigências e especificações da direção artísticas ou de produção.

#### **6) Pintor - Pintor Artístico** (Redação dada pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

Executa o trabalho de pintura dos cenários, de acordo com as exigências da produção ou a pintura artística dos cenários; prepara cartazes para utilização nos cenários; amplia quadros e telas; zela pela guarda e conservação dos materiais e instrumentos de trabalho, indispensáveis à execução de sua tarefa. (Redação dada pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

### **7) MAQUINISTA**

Monta, desmonta e transporta os cenários, conforme orientação do cenotécnico.

#### **8) Cenógrafo** (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

Projeta o cenário, de acordo com o produtor e o Diretor de Programa; executa plantas baixa e alta do cenário; desenha os detalhes em escala para execução do cenário; indica as cores do cenário; orienta e dirige a montagem dos cenários e orienta o contra-regra quanto aos adereços necessários ao cenário. (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

#### **9) Maquetista** (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

Desenha e executa maquete para efeito de cena. (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

### **III - TÉCNICA**

#### **A - DIREÇÃO**

##### **1) SUPERVISOR TÉCNICO**

Responsável pelo bom funcionamento de todos os equipamentos em operação necessários às emissões, gravações, transporte e recepção de sinais e transmissões de uma emissora de rádio ou televisão.

##### **2) SUPERVISOR DE OPERAÇÃO**

Responsável pelo fornecimento à produção dos meios técnicos, equipamentos e operadores, a fim de possibilitar a realização dos programas.

#### **B - TRATAMENTO E REGISTROS SONOROS**

##### **1) OPERADOR DE ÁUDIO**

Opera a mesa de áudio durante gravações e transmissões, respondendo por sua qualidade.

##### **2) OPERADOR DE MICROFONE**

Cuida da transmissão através de microfones dos estúdios ou externas de televisão, até as mesas controladoras, sob as instruções do diretor de imagens ou do operador de áudio.

##### **3) OPERADOR DE RÁDIO**

Opera a mesa de emissora de rádio. Coordena e é responsável pela emissão dos programas e comerciais no ar, de acordo com o roteiro de programação. Recebe transmissão externa e equaliza os sons.

##### **4) SONOPLASTA**

Responsável pela realização e execução de efeitos especiais e fundos sonoros pedidos pela produção ou direção dos programas. Responsável pela sonorização dos programas.

##### **5) OPERADOR DE GRAVAÇÕES**

Responsável pela gravação de textos, músicas, vinhetas, comerciais, etc., para ser utilizada na programação, encarregando-se da manutenção dos níveis de áudio, equalização e qualidade do som.

#### **C - TRATAMENTO E REGISTROS VISUAIS**

##### **1) OPERADOR DE CONTROLE MESTRE (MASTER)**

Opera o controle mestre de uma emissora, seleciona e comuta diversos canais de alimentação, conforme roteiro de programação e comerciais preestabelecidos.

## **2) AUXILIAR DE ILUMINADOR**

Prestador auxílio direto ao iluminador na operação dos equipamentos. Cuida da limpeza e conservação dos equipamentos, materiais e instrumentos indispensáveis ao desempenho da função.

## **3) EDITOR DE VIDEOTEIPE (VT)**

Edita os programas gravados em videoteipe; maneja as máquinas operadoras durante a montagem final e edição; ajusta as máquinas; determina, conforme orientação do diretor do programa, o melhor ponto de edição.

## **4) ILUMINADOR**

Coordena e opera todo o sistema de iluminação de estúdios ou de externas, zelando pela segurança e bom funcionamento do equipamento. Elabora o plano de iluminação de cada programa ou série de programas.

## **5) OPERADOR DE CABO**

Auxilia o operador de câmera na movimentação e deslocamento das câmeras, inclusive pela movimentação dos cabos. Cuida da limpeza e manutenção dos cabos e outros equipamentos de câmera.

## **6) OPERADOR DE CÂMERA**

Opera as câmeras inclusive as portáteis ou semiportáteis, sob orientação técnica do diretor de imagens.

## **7) OPERADOR DE MÁQUINA DE CARACTERES**

Opera os caracteres nos programas gravados, filmes, vinhetas, chamadas, conforme roteiro da produção.

## **8) OPERADOR DE TELECINE**

Opera projetores de telecine, municiando-os de acordo com as necessidades de utilização; efetua ajustes operacionais nos projetos (foco, filamento e enquadramento).

## **9) OPERADOR DE VÍDEO**

Responsável pela qualidade de imagem no vídeo, operando os controles, aumentando ou diminuindo o vídeo e pedestal, alinhando as câmeras, colocando os filtros adequados e corrigindo as aberturas de diafragma.

## **10) OPERADOR DE VÍDEOTEIPE (VT)**

Opera as máquinas de gravação e reprodução dos programas em videoteipe, mantendo responsabilidade direta sobre os controles indispensáveis à gravação e reprodução.

## **D - MONTAGEM E ARQUIVAMENTO**

### **1) ALMOXARIFE TÉCNICO**

Controla e mantém sob sua guarda todo o material em estoque, necessário à técnica, organizando fichários e arquivos referentes aos equipamentos e componentes eletrônicos. Controla entrada e saída do material.

### **2) ARQUIVISTA DE TEIPES**

Arquiva os teipes, zela pela conservação das fitas, audiotapes e videotapes, organiza fichários e distribui o material para os setores solicitantes, controlando sua saída e devolução.

### **3) MONTADOR DE FILMES**

Responsável pela montagem de filmes. Faz projeções, corte e remontagem dos filmes depois de exibidos.

## **E - TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS**

### **1) OPERADOR DE TRANSMISSOR DE RÁDIO**

Opera transmissores de rádio para recepção geral em todas as frequências em que operem os rádios comerciais e não comerciais. Ajusta equipamentos; mantém níveis de modulação; faz leituras de instrumentos; executa manobras de substituição de transmissores; faz permanente monitoragem do sinal de áudio irradiado.

### **2) OPERADOR DE TRANSMISSOR DE TELEVISÃO**

Opera os transmissores ou equipamentos de estação repetidora de televisão, efetua testes de áudio e vídeo com os estúdios, mantém a modulação de áudio e vídeo dentro dos padrões estabelecidos; faz leituras dos instrumentos e executa manobra de substituição de transmissores, aciona gerador de corrente alternada, quando necessário; faz permanente monitoragem dos sinais de áudio e vídeo irradiados.

### **3) TÉCNICO DE EXTÉRNAS**

Responsável pela conexão entre o local da cena ou evento externo e o estúdio, a pontos intermediários ou a locais de gravação designados.

## **F - REVELAÇÃO E COPIAGEM DE FILMES**

### **1) TÉCNICO LABORATORISTA**

Realiza os trabalhos necessários à revelação e copiagem de filmes.

### **2) SUPERVISOR TÉCNICO DE LABORATÓRIO**

Supervisiona os serviços dos técnicos laboratoriais; relaciona os filmes e fotos que estão sob responsabilidade do seu setor, anotando sua origem e promovendo a sua devolução. Supervisiona a conservação e estoque do material do laboratório.

## **G - ARTES PLÁSTICAS E ANIMAÇÃO DE DESENHOS E OBJETIVOS**

### **1) DESENHISTA**

Executa desenhos, contornos e letras necessários à confecção de slides, vinhetas e outros trabalhos gráficos para a produção de programas.

## **H - MANUTENÇÃO TÉCNICA**

### **1) ELETRICISTA**

Instala e mantém circuitos elétricos necessários ao funcionamento dos equipamentos da emissora. Procede à manutenção prevista e corretiva dos sistemas elétricos instalados.

### **2) TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELETROTÉCNICA**

Realiza a manutenção elétrica dos equipamentos, cabine de força e grupos geradores de energia em rádio e televisão.

### **3) MECÂNICO**

Faz a manutenção dos equipamentos mecânicos, inclusive motores; substitui ou recupera peças dos equipamentos. Responsável por instalação e manutenção mecânica de torres e antenas.

### **4) TÉCNICO DE AR CONDICIONADO**

Realiza a manutenção dos equipamentos de ar condicionado, mantendo a refrigeração dos ambientes nos níveis exigidos.

### **5) TÉCNICO DE ÁUDIO**

Procede à manutenção de toda a aparelhagem de áudio; efetua montagens e testes de equipamentos de áudio, mantendo-os dentro dos padrões estabelecidos.

### **6) TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE RÁDIO**

Responsável pelo setor de manutenção dos equipamentos de radiodifusão sonora, assim como de todos os seus acessórios.

### **7) TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE TELEVISÃO**

Responsável pela manutenção dos equipamentos de radiodifusão sonora e de imagem, assim como de todos os seus acessórios.

### **8) TÉCNICO DE ESTAÇÃO RETRANSMISSORA E REPETIDORA DE TELEVISÃO**

Faz a manutenção e consertos dos equipamentos de estação repetidora de televisão ou retransmissora de rádio, conforme orientação do operador da estação.

### **9) TÉCNICO DE VÍDEO**

Responde pelo funcionamento de todo o equipamentos operacional de vídeo, bem como pela instalação e reparos da aparelhagem, executando sua manutenção preventiva. Monta equipamentos, testa sistemas e dá apoio técnico à operação.

De igual forma, para fins comparativos, tem-se o quadro anexo, diminuto, proposto pelo Decreto 9.329/2018:

ATIVIDADE	SETORES	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO
Administração	-	Controlador de operações	Planeja, desenvolve e executa a gestão de recursos técnicos, financeiros e humanos e lidera as equipes de tecnologia, a fim de alcançar as metas estabelecidas.
	Autoria	Autor-roteirista	Desenvolve roteiros a partir de obras originais ou adaptações para a realização de programas ou séries de programas.
	Direção	Diretor artístico ou de produção	Responsável pela execução dos programas e pela supervisão do processo de recrutamento e seleção do pessoal necessário à produção, principalmente quanto à escolha dos produtores e dos coordenadores de programas, os quais, depois de prontos, serão disponibilizados ao diretor de programação.
		Diretor de programação	Responsável final pela transmissão dos programas da emissora, com vistas à sua qualidade e à adequação dos horários de transmissão.

Produção	Produção	Diretor de programas	Responsável pelo planejamento e pela condução das gravações e pelo gerenciamento das equipes e dos recursos, de forma a atender os planos de gravação definidos.
		Continuista	Planeja e controla a continuidade lógica das cenas, os personagens, a caracterização, a ambientação e a cenografia.
		Diretor de imagens (TV)	Garante o andamento das cenas e das matérias nos programas gravados ou ao vivo, seleciona as imagens e os efeitos, participa das definições de desenho de câmera e dimensionamento de equipamentos e direciona o enquadramento e a movimentação das câmeras.
		Analista musical	Realiza a pesquisa musical, seleciona o repertório, cadastra os áudios para a elaboração da programação musical, organiza as playlists, cria os filtros em função do perfil de audiência e monta e implementa a programação musical gerada para a execução.
		Produtor de rádio e TV	Produz programas de rádio e televisão de qualquer gênero, inclusive telenovelas ou esportivo.

	Interpretação	Coordenador de elenco	Responsável pela convocação e pela orientação de elenco, pela distribuição do material aos atores e aos figurantes e pelas providências e pelos cuidados exigidos pelo elenco que não sejam de natureza artística.
	Dublagem	Operador de dublagem	Responsável pela coordenação ou pela execução da atividade de dublagem de filmes e produções estrangeiras.
	Locução	Comunicador	Apresenta, pelo rádio ou pela televisão, noticiosos, programas e eventos, realiza entrevistas e faz comentários das pautas, com apoio e operação de equipamentos de conteúdo audiovisual em diversas mídias, e presta informações técnicas relativas à produção e aos temas abordados.
	Caracterização	Figurista	Cria e desenha as roupas necessárias à produção e supervisiona a sua confecção.
	Cenografia	Cenotécnico	Responsável pela construção e pela montagem dos cenários, de acordo com as especificações determinadas pela produção.
Cenógrafo		Desenvolve o projeto do cenário de acordo com o conceito artístico do projeto de cenografia definido.	
Técnica	Direção	Supervisor técnico	Responsável pelo bom funcionamento dos equipamentos em operação necessários às emissões, gravações, transporte e recepção de sinais e transmissões de uma emissora de rádio ou televisão.
		Sonoplasta	Planeja, desenvolve e executa o desenho sonoro de uma produção e opera os equipamentos de áudio para assegurar a concepção e a narrativa do produto.
	Controlador de programação	Acompanha e realiza as operações de seleção, checagem e comutação de canais de alimentação relativas à grade de programação, monitora a sua evolução e as suas necessidades de ajustes, prepara os mapas de programação e estabelece os horários e a sequência da transmissão, inclusive quanto à inserção adequada dos comerciais.	
	Operador de controle mestre <b>(master)</b>	Opera o controle mestre, seleciona, checa e comuta diversos canais de alimentação, conforme os roteiros de programação e os comerciais, e faz as adaptações de conteúdo necessárias para a exibição.	
	Editor de mídia audiovisual	Formata a narrativa do produto por meio de imagens e áudio, em apoio ao processo de finalização e preparação das mídias.	

Tratamento e registros sonoros ou audiovisuais	Iluminador	Monta, prepara e opera os sistemas de iluminação, cria os setups nas mesas de comando de iluminação e acerta o posicionamento de refletores e luminárias no set de gravação.
	Assistente de operações audiovisuais	Executa a montagem, transporta os recursos e apoia a operação de captação de áudio ou imagem e a iluminação.
	Operador de câmera	Prepara e opera o equipamento de captação de imagens, por meio de diversas tecnologias, realiza os enquadramentos, além dos ajustes de foco e níveis de qualidade de áudio.
	Operador de mídia audiovisual	Prepara e opera os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias e armazena os conteúdos de forma apropriada para utilização posterior.
	Técnico de sistemas audiovisuais	Realiza o planejamento dos recursos necessários, a configuração dos sistemas e a operação de plataformas utilizadas na produção, no arquivo e na transmissão de programas para garantir a operacionalidade de sua gravação e exibição.

Cumpram ainda registrar que o quadro anexo atualmente em vigência promoveu uma redução quantitativa e qualitativa das funções formalmente reconhecidas, concentrando atribuições antes distintas em denominações mais amplas e genéricas. Essa diminuição do rol funcional, embora apresentada sob o argumento de atualização normativa, produziu efeitos práticos relevantes ao dificultar a identificação objetiva do acúmulo de funções e ao reduzir os parâmetros técnicos de proteção do trabalho especializado.

Neste aspecto, vale destacar que é certo que, dentre as funções historicamente delineadas nos quadros regulamentares anteriores, algumas já não são exercidas da mesma forma que no passado, seja em razão da automação, seja pela incorporação de novas tecnologias e pela reorganização dos processos produtivos na radiodifusão. A dinâmica tecnológica, de fato, diversificou a forma de execução das atividades e transformou a operacionalização do trabalho no setor, o que impõe reflexão permanente sobre a adequação normativa às mudanças materiais da realidade laboral.

Todavia, esse reconhecimento não pode servir de fundamento para a aglutinação indiscriminada de funções distintas nem para a desproteção jurídica de atividades que, embora reconfiguradas tecnologicamente, continuam existindo de maneira concreta no cotidiano profissional. O que se observa, na prática, é que diversas funções foram absorvidas por nomenclaturas genéricas, ao passo que outras, ainda efetivamente desempenhadas, deixaram de encontrar correspondência clara no ordenamento, fragilizando o reconhecimento do conteúdo ocupacional real do trabalho prestado.

O argumento da evolução tecnológica, quando utilizado de forma abstrata e dissociada da realidade das relações de trabalho, passa a operar não como instrumento de atualização normativa, mas como mecanismo de supressão indireta de direitos. A tecnologia, nesse cenário, é mobilizada retoricamente para justificar a redução de parâmetros protetivos, invisibilizando funções que permanecem essenciais à atividade de radiodifusão e dificultando o enquadramento jurídico do acúmulo funcional. Assim, em vez de promover proteção adequada às novas formas de trabalho, o discurso tecnológico acaba por legitimar a intensificação das exigências laborais sem a correspondente garantia de direitos, em frontal contradição com a finalidade histórica da legislação especial dos radialistas.

O que se observa da experiência concreta das relações de trabalho, portanto, é que a simplificação excessiva das funções não eliminou tarefas, responsabilidades ou exigências técnicas; ao contrário, manteve — e em muitos casos ampliou — o conteúdo ocupacional exigido dos trabalhadores, sem o correspondente reconhecimento jurídico. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de atualização do quadro anexo, não com o objetivo de enxugar, esvaziar ou homogeneizar a profissão, mas de reconhecer e nomear, de forma precisa e tecnicamente fundamentada, as funções efetivamente existentes na prática profissional contemporânea.

Nesse sentido, nova atualização deve considerar as transformações tecnológicas, digitais e organizacionais do setor, preservando a lógica da especialização do trabalho na radiodifusão e assegurando que a inovação não seja instrumentalizada como mecanismo de supressão de direitos.

Atualizar, portanto, significa ampliar a capacidade de proteção normativa, e não reduzi-la; significa dar nome jurídico às novas funções que emergem, sem dissolver aquelas que historicamente estruturam a atividade e garantem o reconhecimento do acúmulo funcional como direito.

Assim, a importância da legislação específica e protetiva torna-se ainda mais evidente em contextos de convergência tecnológica e digitalização. A incorporação de novas ferramentas, plataformas e formatos não elimina a distinção entre funções; ao contrário, frequentemente amplia o número de tarefas exigidas do trabalhador. Nessas hipóteses, a existência de um quadro funcional claro é indispensável para assegurar que o exercício simultâneo de atividades — ainda que realizadas em ambiente digital ou multimídia — seja corretamente enquadrado como acúmulo de função, com a incidência do adicional correspondente.

Por essa razão, qualquer processo de atualização normativa — seja por meio de novos decretos regulamentares, seja pela incorporação de funções relacionadas ao ambiente digital — deve preservar e reforçar a lógica dos quadros anexos. A ampliação ou atualização das funções não pode resultar em sua diluição ou aglutinação genérica, sob pena de esvaziar o próprio direito ao adicional por acúmulo funcional. A proteção jurídica do trabalhador depende da existência de parâmetros objetivos que permitam identificar o excesso de atribuições e responsabilizar o empregador pelo correspondente ônus econômico.

Assim, o quadro anexo de funções permanece como um dos pilares do sistema protetivo da Lei nº 6.615/1978. Sua manutenção e atualização técnica são condições indispensáveis para a efetividade dos direitos dos radialistas, especialmente do adicional por acúmulo de funções, que atua como mecanismo de equilíbrio na relação de trabalho e como freio jurídico à exploração indevida da multifuncionalidade.

### **3.1.3. A nomenclatura das funções à luz do art. 4º, § 4º, da Lei 6.615/78**

O art. 4º, § 4º, da Lei 6.615/78 estabelece um critério normativo claro e vinculante para a definição, atualização e denominação das funções que se desdobram nas atividades e setores da radiodifusão. Ao remeter expressamente essa tarefa ao regulamento, o legislador não conferiu liberdade irrestrita ao Poder Executivo, mas delimitou parâmetros objetivos que devem orientar qualquer processo de revisão dos quadros funcionais da categoria.

Vejamos o teor da Lei:

*Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:*

*I - Administração;*

*II - Produção;*

*III - Técnica.*

*(...)*

*§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:*

*I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;*

*II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.*

Nesse sentido, o inciso I do art. 4º, § 4º, da Lei 6.615/78 determina que a atualização das denominações e descrições funcionais considere as ocupações e multifuncionalidades efetivamente geradas pela digitalização das emissoras, pelas novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação.

Trata-se de um comando que reconhece a transformação tecnológica do setor, mas o faz a partir da realidade material do trabalho, exigindo que o regulamento identifique e nomeie as funções tal como elas se apresentam concretamente, e não que as dilua em categorias genéricas ou indeterminadas.

Por sua vez, o inciso II do art. 4º, § 4º, da Lei 6.615/78 impõe uma limitação ainda mais rigorosa ao campo de incidência do regulamento, ao restringir a previsão das funções **exclusivamente** às atividades técnicas ou especializadas próprias das empresas de radiodifusão. Esse advérbio não é acidental: ele reafirma o núcleo de especialidade que caracteriza a profissão de radialista e impede que o processo de atualização normativa seja utilizado para abarcar funções estranhas ao setor ou para transformar o trabalhador em um agente polivalente indistinto, desprovido de identidade profissional definida.

Dessa forma, a nomenclatura das funções, à luz do art. 4º, § 4º, da Lei 6.615/78, não pode ser compreendida como mera escolha terminológica ou exercício de simplificação administrativa. Ao contrário, trata-se de elemento estruturante da proteção jurídica da categoria, pois é a partir da correta denominação e descrição funcional que se asseguram o enquadramento profissional adequado, a identificação do acúmulo de funções e a efetividade dos direitos correlatos, inclusive de natureza salarial.

Qualquer tentativa de utilizar a atualização regulamentar para suprimir funções existentes, aglutinar atribuições distintas ou relativizar a especialidade técnica da radiodifusão viola o sentido normativo do art. 4º, § 4º, da Lei 6.615/78.

A lei autoriza a atualização para refletir a evolução tecnológica, mas não legitima o esvaziamento da profissão nem a erosão das garantias que historicamente justificaram a existência de um regime jurídico próprio para os trabalhadores radialistas.

### **3.2. O conteúdo protetivo da Lei nº 6.615/1978: direitos, garantias e limites à polivalência.**

A força normativa da Lei nº 6.615/1978 revela-se, sobretudo, no conjunto de direitos e garantias que ela estabelece para conter práticas historicamente recorrentes de exploração do trabalho na radiodifusão. Trata-se de um diploma que, ao reconhecer a especificidade da atividade, institui mecanismos jurídicos claros de limitação da polivalência funcional, protegendo o trabalhador contra o acúmulo indiscriminado de tarefas e contra a diluição de responsabilidades profissionais sem a correspondente valorização econômica e jurídica.

Um dos eixos centrais da Lei dos Radialistas é a delimitação objetiva das funções exercidas no setor, rompendo com a lógica da multifuncionalidade ilimitada. Ao estabelecer categorias e funções específicas, a norma cria um marco regulatório que impede a ampliação unilateral das atribuições pelo empregador, exigindo correspondência entre a função contratada, as atividades efetivamente desempenhadas e a remuneração devida. Essa opção legislativa reflete a compreensão de que a complexidade técnica da radiodifusão exige especialização, treinamento contínuo e responsabilidade profissional claramente atribuída.

A proteção contra o acúmulo de funções não é um detalhe periférico da Lei nº 6.615/1978, mas um de seus pilares estruturantes. Historicamente, a ausência de regulamentação permitiu que trabalhadores fossem compelidos a exercer múltiplas atividades — técnicas, artísticas e operacionais — sob um único vínculo contratual, muitas vezes sem formação adequada e sem compensação salarial. A lei rompe com essa prática ao afirmar que cada função possui identidade própria, devendo ser exercida nos limites para os quais o profissional foi habilitado.

Além disso, a Lei dos Radialistas assegura direitos relacionados à jornada de trabalho, reconhecendo a natureza peculiar da atividade, marcada por horários irregulares, turnos noturnos, transmissões ao vivo e demandas contínuas. Ao estabelecer regras específicas, o legislador buscou equilibrar as necessidades da produção com a proteção à saúde física e mental do trabalhador, antecipando debates que hoje se mostram ainda mais relevantes diante da intensificação do ritmo de trabalho promovida pelas tecnologias digitais.

Outro aspecto relevante do conteúdo protetivo da Lei nº 6.615/1978 reside na valorização da qualificação profissional. Ao condicionar o exercício de determinadas funções à formação técnica ou específica, a norma não apenas protege o mercado de trabalho, mas também preserva a qualidade do serviço prestado à sociedade. A exigência de habilitação funciona como barreira contra a precarização, impedindo a substituição indiscriminada de profissionais qualificados por mão de obra genérica ou subcontratada.

Desta forma, tais direitos e garantias devem ser compreendidos à luz de sua função sistêmica: a Lei dos Radialistas não protege apenas indivíduos isoladamente, mas organiza o setor de forma a promover equilíbrio nas relações de trabalho, assegurando previsibilidade, segurança jurídica e respeito à dignidade profissional. A tentativa de absorver esse regime protetivo por meio de categorias amplas e indeterminadas — como a figura do “profissional multimídia” — esvazia esse equilíbrio e reintroduz, sob nova roupagem, práticas que a lei buscou superar.

Nesse sentido, a polivalência ilimitada, travestida de modernização ou adaptação tecnológica, representa risco concreto de rebaixamento de direitos. A Lei nº 6.615/1978, ao estabelecer limites claros, atua como anteparo jurídico contra esse movimento, reafirmando que a inovação técnica não pode justificar a supressão de garantias laborais nem a descaracterização da identidade profissional.

Compreender o conteúdo protetivo da Lei dos Radialistas é fundamental para o debate contemporâneo, pois evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos aptos a lidar com a complexidade do setor. O desafio atual não é substituir esse estatuto, mas interpretá-lo e complementá-lo de forma coerente, reconhecendo novas funções sem diluir direitos historicamente conquistados.

A compreensão ora apresentada será aprofundada nos tópicos subsequentes, no qual se examinará a Lei nº 6.615/1978 à luz da Constituição Federal de 1988, demonstrando como seus dispositivos se harmonizam com os princípios constitucionais da proteção ao trabalho, da vedação ao retrocesso social e da dignidade da pessoa humana.

### **3.2.1. A legalidade estrita como critério de definição do serviço de radiodifusão, dos trabalhadores radialistas e das empresas do setor**

Neste aspecto, vale destacar que a correta aplicação do ordenamento jurídico que rege a comunicação social exige, como pressuposto inafastável, a observância rigorosa do princípio da legalidade, especialmente quando se trata da definição do que seja o serviço de radiodifusão, das empresas que o exploram e dos trabalhadores que nele atuam.

Não se trata de opção interpretativa, mas de exigência estrutural do Estado de Direito, que veda a ampliação, a restrição ou a descaracterização de regimes jurídicos especiais por meio de normas genéricas ou interpretações extensivas indevidas.

Portanto, importante salientar que o serviço de radiodifusão possui contornos jurídicos próprios, definidos pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional específica e por seus decretos regulamentares. Da mesma forma, os trabalhadores radialistas constituem categoria profissional diferenciada, cuja existência não decorre de conveniência empresarial ou de evolução tecnológica abstrata, mas de reconhecimento legal expresso de uma especialidade técnica, organizacional e produtiva própria. As empresas de radiodifusão, por sua vez, submetem-se a um regime jurídico igualmente específico, que envolve concessão, autorização, fiscalização estatal e obrigações próprias.

Nesse contexto, o princípio da legalidade impede que leis de caráter genérico — ainda que travestidas de modernização, inovação ou convergência tecnológica — sejam utilizadas para invadir, sobrepor ou esvaziar o campo normativo das leis especiais. A especialidade não é um detalhe secundário do sistema jurídico, mas um critério de hierarquização material das normas: a lei específica prevalece sobre a lei geral exatamente porque foi construída para regular uma realidade concreta, complexa e singular.

Ignorar essa lógica equivale a permitir que conceitos jurídicos consolidados sejam dissolvidos por simples rebatimentos legislativos. A radiodifusão não se transforma em outra atividade pelo fato de incorporar novas tecnologias; o trabalhador radialista não perde sua condição profissional porque os meios de produção se digitalizaram; e a empresa de radiodifusão não deixa de sê-lo porque também opera em ambientes digitais. A legalidade exige que essas identidades jurídicas sejam preservadas, sob pena de se instaurar um cenário de insegurança normativa e de desproteção deliberada do trabalho especializado.

Desta forma, a interpretação e a aplicação de qualquer nova lei que tangencie o setor da comunicação devem necessariamente respeitar os limites impostos pelo princípio da legalidade e pela especialidade normativa. Leis genéricas não podem, nem direta nem indiretamente, afastar direitos assegurados por leis específicas, tampouco redefinir categorias profissionais consolidadas sem revogação expressa, diálogo social e observância dos parâmetros constitucionais de proteção ao trabalho. Qualquer caminho diverso representa não apenas erro hermenêutico, mas violação frontal à estrutura jurídica que sustenta a radiodifusão brasileira e a proteção de seus trabalhadores.

### **3.2.2. A definição legal de radiodifusão no ordenamento jurídico brasileiro e sua conformidade constitucional**

O ordenamento jurídico brasileiro não deixa margem a dúvidas quanto à definição do serviço de radiodifusão. Trata-se de atividade juridicamente qualificada, dotada de regime próprio, cuja conceituação decorre de um conjunto normativo específico, construído em harmonia com o texto constitucional e reiteradamente reconhecido como válido pelo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1988 conferiu à radiodifusão tratamento diferenciado, ao inseri-la no capítulo da Comunicação Social (arts. 220 a 224, CF/88), submetendo-a a princípios próprios, a limites materiais específicos e a um regime de exploração condicionado à outorga estatal. O serviço de radiodifusão, diferentemente de outras atividades de comunicação, não se confunde com mera prestação privada de serviços informacionais, mas integra o sistema

constitucional de comunicação social, com função pública relevante e impacto direto na formação da opinião, na cultura e na democracia.

Em desenvolvimento a esse comando constitucional, a legislação infraconstitucional brasileira definiu de forma precisa o que se compreende por radiodifusão. O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962) estabeleceu os contornos básicos do serviço, posteriormente complementados por normas específicas que regulamentam sua exploração, organização empresarial e relações de trabalho. No campo laboral, a Lei nº 6.615/1978 e o Decreto nº 84.134/1979 c/c 9.329/2018 consolidaram a compreensão de que a radiodifusão constitui um ramo econômico próprio, com dinâmica produtiva específica e com necessidade de profissionais especializados, reconhecidos como categoria profissional diferenciada.

Trata-se de construção normativa, inclusive, recepcionada pela Constituição de 1988 e reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com o texto constitucional. O STF, ao apreciar controvérsias envolvendo o regime jurídico da radiodifusão, das concessões públicas e da organização do setor, firmou entendimento no sentido de que a legislação específica que rege a radiodifusão não apenas foi recepcionada, como permanece plenamente válida, justamente por concretizar os comandos constitucionais relativos à comunicação social.

Tanto é assim que a radiodifusão possui definição legal própria prevista no **art. 6º, alínea “d”, da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações)**, que a define da seguinte forma:

*Art. 6º. Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: (...) **d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;***

Trata-se, ainda, de serviço público federal de natureza especial, cuja execução compete **privativamente à União**, nos termos do art. 10, “b”, da mesma Lei, o qual dispõe:

*“Art. 10º. Compete privativamente à União: (...) **b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional.**”*

Tanto é de competência privativa da União que o **art. 32 da Lei nº 4.117/62**, é claro em determinar que os serviços de radiodifusão — incluindo os de televisão — **somente podem ser executados diretamente pela União ou por pessoas jurídicas a quem a União delegue essa função por concessão, autorização ou permissão.**

Inclusive, no julgamento da ADI nº 561, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o STF assentou a constitucionalidade da Lei nº 4.117/62, proferindo entendimento com seguinte ementa:

**RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES.** - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em conseqüência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em conseqüência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. **O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações.** Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (ADI nº 561-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 23/3/01)

Trata-se de precedente reiterado pela Suprema Corte:

**“Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. LEI 4.117/1962. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. 1. É firme a jurisprudência desta CORTE no sentido de que houve recepção da Lei 4.117/1962 pela Constituição Federal. 2. Agravo interno a que se nega provimento”.** (RE 921242 ED-AgR/SP, Relator Alexandre de Moraes. Primeira Turma, DJe. 24/08/2018).

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 9.12.2015. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 4.117/1962. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA “A VOZ DO BRASIL”. OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO EM HORÁRIO ALTERNATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Constituição da República de 1988 recepcionou a Lei 4.117/1962 (...) (ADI 561-MC, Rel. Min. Celso de Mello). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 911445 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, 5/12/2017)*

Portanto, a existência de serviços de radiodifusão decorre de aspectos objetivos - e não de mera liberalidade de quem o executa - pois a outorga não possui objeto vazio e se há documentos oficiais que demonstram sua execução, há provas suficientes quanto a sua existência.

Assim, a existência de serviços de radiodifusão se expressa em provas aptas a demonstrar a chancela da União para executar a radiodifusão, sendo certo que, por meio de outorga e fiscalização, há o reconhecimento objetivo de regulamentação pública do serviço de radiodifusão, de forma que se mostra irrelevante a concordância ou não das empresas de radiodifusão com os parâmetros legais indisponíveis e objetivos que regulamentam a relação, pois devem ser cumpridos por cogência da Lei.

É relevante destacar que, para o Supremo Tribunal Federal, a radiodifusão não se define apenas pelo meio técnico utilizado, mas pelo conjunto de elementos jurídicos que a caracterizam: a necessidade de outorga estatal, o uso de espectro radioelétrico, a finalidade de comunicação social de massa, a sujeição a princípios constitucionais específicos e a existência de um regime regulatório próprio. Nota-se, portanto, que tais elementos não se dissolvem com a evolução tecnológica, nem são afastados pela incorporação de plataformas digitais, streaming ou meios auxiliares de difusão.

Assim, a definição legal de radiodifusão no Brasil é fruto de um sistema normativo coerente, constitucionalmente validado e institucionalmente consolidado. Qualquer tentativa de redefinição indireta desse conceito, por meio de leis genéricas ou de categorias artificiais, ignora deliberadamente a opção do constituinte e do legislador infraconstitucional por um regime jurídico próprio, específico e protetivo. A radiodifusão, enquanto atividade econômica e serviço de interesse público, permanece juridicamente delimitada, e sua disciplina não pode ser relativizada sob o pretexto de modernização, sob pena de esvaziamento da legalidade e de violação à própria arquitetura constitucional da comunicação social no Brasil.

### **3.2.3. A definição legal de radialista e a centralidade das funções como núcleo normativo da Lei nº 6.615/78**

A definição jurídica do trabalhador radialista no ordenamento brasileiro é expressa, objetiva e funcionalmente delimitada. A Lei nº 6.615/1978 não conceitua o radialista por rótulos genéricos, tampouco por mera vinculação formal ao empregador, mas pelo exercício concreto de funções específicas, próprias das atividades de radiodifusão. É nesse sentido que o art. 2º, c/c/ art 4º da referida lei estrutura a categoria profissional a partir das funções desempenhadas, distribuídas em setores e atividades técnicas e especializadas, que constituem o verdadeiro núcleo definidor da norma, senão vejamos:

*Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.*

(...)

*Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:*

*I - Administração;*

*II - Produção;*

*III - Técnica.*

*§ 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.*

*§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:*

*a) autoria;*

*b) direção;*

*c) produção;*

*d) interpretação;*

*e) dublagem;*

*f) locução*

*g) caracterização;*

*h) cenografia.*

*§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:*

*a) direção;*

*b) tratamento e registros sonoros;*

*c) tratamento e registros visuais;*

*d) montagem e arquivamento;*

*e) transmissão de sons e imagens;*

*f) revelação e copiagem de filmes;*

*g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;*

*h) manutenção técnica.*

*§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:*

*I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;*

*II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.*

Nota-se, desta feita, que o art. 2º da Lei nº 6.615/78 consagra uma opção legislativa clara: é a função exercida que define juridicamente o trabalhador como radialista. A identidade profissional, a proteção normativa e o regime jurídico aplicável decorrem do conteúdo material do trabalho prestado, e não da nomenclatura contratual adotada ou de classificações genéricas criadas à margem da legislação específica. Trata-se de uma definição funcional, construída justamente para impedir fraudes, deslocamentos artificiais de enquadramento e esvaziamento de direitos por meio de expedientes formais.

A estrutura normativa, portanto, confere às funções exercidas papel central e insubstituível na definição da categoria profissional. Por essa razão, à luz do princípio da legalidade, não é juridicamente admissível que outro conjunto funcional, genérico ou transversal, pretenda sobrepor-se à definição legal do radialista, sobretudo quando desprovido da mesma especificidade técnica e normativa.

A lei especial, ao definir minuciosamente as funções próprias da radiodifusão, ocupa espaço normativo próprio e prevalente, não podendo ser relativizada por diplomas de caráter amplo ou por categorias artificialmente construídas.

A criação de categorias genéricas, que aglutinam múltiplas funções já regulamentadas, não apenas contraria a técnica legislativa adotada pela Lei nº 6.615/78, como compromete a própria finalidade protetiva do diploma legal. Ao diluir funções específicas em conceitos amplos e indeterminados, esvazia-se o conteúdo normativo que define o trabalhador radialista, fragilizando o sistema de proteção construído para um setor econômico dotado de peculiaridades técnicas, organizacionais e sociais próprias.

O que se impõe, diante das transformações tecnológicas e organizacionais do setor, não é a substituição da definição legal do radialista por categorias genéricas, mas a adequada nomeação e atualização das funções efetivamente existentes, nos termos da própria lei. A legislação vigente já prevê a atualização das denominações funcionais, justamente para acompanhar as mudanças tecnológicas, sem romper com a especificidade da radiodifusão e sem descaracterizar o núcleo jurídico da profissão.

Qualquer iniciativa que pretenda criar uma categoria ampla e indiferenciada, capaz de absorver funções legalmente definidas como próprias do radialista, carece de competência normativa para tanto e afronta diretamente o princípio da legalidade. A proteção do trabalhador radialista decorre de lei especial, cuja definição funcional permanece válida, eficaz e juridicamente vinculante, não podendo ser esvaziada por construções normativas que ignoram sua especificidade e seu papel estruturante no sistema jurídico brasileiro.

### **3.2.4. A definição legal de empresa de radiodifusão e das entidades equiparadas: prevalência da legalidade e da especificidade normativa**

De igual forma, vale destacar que a Lei nº 6.615/1978 não apenas define o trabalhador radialista a partir das funções exercidas, como também estabelece, de forma expressa e abrangente, o conceito jurídico de empresa de radiodifusão para fins de incidência de seu regime protetivo.

Nesse sentido, o art. 3º da norma delimita com precisão o campo de aplicação subjetivo da legislação, adotando critério material vinculado à natureza da atividade desenvolvida, e não à forma societária, à denominação empresarial ou ao meio tecnológico utilizado. Trata-se de uma opção legislativa clara pela centralidade da realidade do trabalho e do serviço prestado, em detrimento de construções meramente formais, senão vejamos:

*Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).*

*Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:*

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;*
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;*
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;*
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;*
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.*

Conforme acima demonstrado, portanto, o art. 3º da Lei nº 6.615/1978 considera empresa de radiodifusão aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens destinados a serem recebidos livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo tanto a radiodifusão sonora (rádio) quanto a radiodifusão de sons e imagens (televisão). O núcleo conceitual da norma reside, portanto, na prestação do serviço de radiodifusão enquanto atividade econômica específica, dotada de relevância social, cultural e democrática, cuja execução demanda trabalho técnico e especializado protegido por legislação própria.

Nesse sentido, o parágrafo único do referido dispositivo amplia de maneira deliberada e sistemática esse conceito, equiparando, para todos os efeitos legais, diversas entidades que, embora não realizem diretamente a transmissão ao público final, integram de forma estrutural e indissociável a cadeia produtiva da radiodifusão. São abrangidas, assim, as empresas que exploram serviços de música funcional ou ambiental, aquelas dedicadas exclusivamente à produção de programas para emissoras, as que executam serviços de repetição ou retransmissão, bem como entidades privadas, fundações mantenedoras e empresas ou agências voltadas à produção de programas, filmes, dublagens e conteúdos destinados à veiculação por meio das empresas de radiodifusão.

Conforme demonstrado, portanto, a equiparação legal encontra-se expressamente prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.615/1978, revelando a intenção inequívoca do legislador de abranger todo o ecossistema produtivo da radiodifusão, justamente para impedir segmentações artificiais, terceirizações abusivas e fraudes de enquadramento que visem afastar a incidência do regime jurídico especial de proteção aos trabalhadores radialistas.

A centralidade do princípio da legalidade mostra-se, nesse ponto, incontornável. A definição legal de empresa de radiodifusão e de suas equiparadas é expressa, objetiva e vinculante, não podendo ser relativizada por interpretações extensivas de leis genéricas ou por tentativas de reclassificação empresarial que ignorem o conteúdo material da atividade desenvolvida. A incidência da Lei nº 6.615/78 decorre da realidade do serviço prestado e das funções exercidas, e não de construções formais destinadas a afastar direitos trabalhistas consolidados.

A arquitetura normativa que se apresenta reforça a especialidade da categoria dos radialistas e das funções por eles desempenhadas. Ao definir com clareza o universo das empresas alcançadas pela lei, o legislador assegura a coerência interna do sistema de proteção, impedindo que novas nomenclaturas empresariais, arranjos contratuais ou rótulos genéricos sirvam como instrumento de esvaziamento da legislação específica.

Dessa forma, à luz do princípio da legalidade e da especialidade normativa, qualquer interpretação ou iniciativa que pretenda afastar a aplicação da Lei nº 6.615/1978 a empresas que se enquadram materialmente no conceito legal de radiodifusão ou de entidades equiparadas revela-se juridicamente incompatível com o ordenamento jurídico.

O que se demonstra da leitura acurada e socialmente referenciada da norma é que a proteção conferida aos trabalhadores radialistas é indissociável da definição legal das empresas em que atuam, sendo vedado o seu esvaziamento por meio de categorias genéricas que desconsiderem a realidade técnica, funcional e social da radiodifusão no Brasil.

### **3.2.5. Os direitos decorrentes da formalização específica da categoria dos radialistas e a centralidade da aplicação da Lei nº 6.615/78**

A Lei nº 6.615/1978 institui um regime jurídico próprio para os trabalhadores radialistas justamente em razão da especificidade técnica, artística e organizacional da atividade de radiodifusão. A formalização da categoria não se limita à definição abstrata da profissão, mas estrutura um sistema normativo completo de proteção ao trabalho, no qual as funções exercidas, os setores de atuação, a jornada, a remuneração e as condições de prestação de serviços são reguladas de forma integrada.

É a partir desse enquadramento específico que emergem direitos concretos, cuja efetividade depende, necessariamente, da correta aplicação da lei especial. Nesse sentido, os arts. 13 a 19 da Lei nº 6.615/78 constituem o núcleo protetivo da norma, ao disciplinarem o exercício de funções acumuladas, a vedação à multifuncionalidade indiscriminada entre setores, os adicionais de chefia, as condições de trabalho e a duração da jornada.

O art. 13, da Lei 6.615/78 assegura ao radialista o direito a adicional salarial mínimo pelo exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor, fixando percentuais progressivos conforme a potência da emissora ou a equiparação empresarial prevista no parágrafo único do art. 3º. Trata-se de reconhecimento expresso de que o acúmulo funcional não é inerente ao contrato de trabalho do radialista, mas situação excepcional que exige compensação econômica específica, calculada sobre a função melhor remunerada. A norma impede, assim, a naturalização do “fazer tudo”, protegendo o trabalhador contra a intensificação desmedida do trabalho, senão vejamos:

*Art 13. Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:*

*I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;*

*II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;*

*III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.*

Já o art. 14 estabelece vedação categórica ao exercício, por um único contrato de trabalho, de funções pertencentes a diferentes setores dentre aqueles mencionados no art. 4º da Lei. A disposição garante, portanto, o chamado “duplo contrato de trabalho”, que exige o reconhecimento de contratos de trabalho distintos caso haja exercício de funções em setores distintos. Assim, revela a opção legislativa pela preservação da especialização funcional como elemento estruturante da profissão, vedando a multifuncionalidade transversal que descaracteriza o trabalho especializado e inviabiliza a organização técnica da radiodifusão.

Vejamos o teor da Lei:

*Art 14. Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.*

O art. 15, por sua vez, assegura acréscimo salarial de 40% quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, reconhecendo que a assunção de encargos hierárquicos implica aumento objetivo de responsabilidades e riscos, o que demanda retribuição diferenciada.

No art. 16, a lei garante ao radialista o ressarcimento das despesas de transporte, alimentação e hospedagem quando o trabalho for executado fora do local constante do contrato, reforçando a proteção contra a transferência de custos operacionais ao trabalhador e preservando o caráter oneroso e equilibrado da relação de emprego.

O art. 17 trata dos direitos autorais e conexos, vedando a cessão ou promessa de cessão desses direitos como condição da prestação de serviços profissionais, assegurando que sejam devidos a cada exibição da obra. Tal dispositivo evidencia a dimensão intelectual e criativa do trabalho do radialista, afastando práticas contratuais que busquem apropriar-se, de forma antecipada ou definitiva, da produção intelectual do trabalhador.

O art. 18 fixa a duração normal do trabalho do radialista de forma setorializada, com jornadas diferenciadas conforme a natureza da atividade exercida, variando entre cinco e oito horas diárias, além de prever pausas específicas em situações de esforço contínuo.

O parágrafo único do dispositivo reforça que o labor além desses limites configura trabalho extraordinário, submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho. A norma reconhece, assim, os impactos físicos, cognitivos e emocionais do trabalho na radiodifusão, estruturando a jornada como instrumento de proteção à saúde.

Por fim, o art. 19 define como serviço efetivo todo o período em que o radialista permanecer à disposição do empregador, ampliando a noção de tempo de trabalho para além da execução direta de tarefas, em consonância com a realidade operacional da radiodifusão.

O conjunto desses dispositivos evidencia que os direitos dos radialistas não são genéricos, nem meramente declaratórios, mas decorrem diretamente da formalização específica da categoria e da definição legal de suas funções e setores. A aplicação da Lei nº 6.615/78 é, portanto, condição indispensável para a preservação desses direitos, sendo juridicamente inadmissível que categorias genéricas, rótulos funcionais amplos ou termos aditivos desvirtuados sejam utilizados para afastar o regime protetivo próprio da profissão.

Qualquer interpretação ou prática que ignore esse arcabouço normativo compromete a eficácia da lei especial, fragiliza direitos historicamente consolidados e afronta o princípio da legalidade. A proteção do trabalho na radiodifusão exige, assim, a observância rigorosa da legislação específica, sob pena de esvaziamento material da categoria profissional dos radialistas e de seus direitos fundamentais.

### **3.2.6. Jurisprudência protetiva. Ampla produção jurisdicional.**

A Lei nº 6.615/1978 não constitui apenas um marco normativo formal da profissão de radialista, mas também deu origem, ao longo de décadas, a uma vasta e consistente produção jurisprudencial de caráter eminentemente protetivo.

A aplicação reiterada da lei pelos Tribunais do Trabalho — em especial pelo Tribunal Superior do Trabalho — consolidou entendimentos que reconhecem a especialidade da categoria, a centralidade das funções efetivamente exercidas para fins de enquadramento profissional, a vedação ao acúmulo indiscriminado de funções, a obrigatoriedade do pagamento dos adicionais legais e o respeito às jornadas diferenciadas previstas na norma específica.

Trata-se, portanto de pavimento jurisprudencial que não se formou de maneira abstrata, mas a partir da interpretação sistemática da Lei nº 6.615/78 em diálogo com os princípios estruturantes do Direito do Trabalho, notadamente a proteção, a primazia da realidade, a legalidade, a especialidade normativa e a vedação ao retrocesso social.

Consiste, portanto, em um corpo interpretativo maduro, estável e funcionalmente orientado à preservação da dignidade do trabalho na radiodifusão, reconhecendo a complexidade técnica e organizacional do setor e a necessidade de limites jurídicos claros à exploração da força de trabalho.

Feita essa introdução, parte-se à demonstração da construção jurisprudencial a partir da Lei específica. Conforme visto acima, nos termos do art. 13 da Lei 6.615/78, em caso de acúmulo de função **dentro de um mesmo setor, tem direito o trabalhador radialista a um adicional por acúmulo de função de 10% a 40% da remuneração para cada função acumulada.**

Quanto ao percentual legal de acréscimo salarial devido, oportuno destacar que é devido o adicional **para cada função acumulada, considerando quantas forem as funções acumuladas,** conforme entendimento já consolidado pela SBDI-1, do C. TST:

**AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO DENTRO DO MESMO SETOR. ADICIONAL PARA CADA FUNÇÃO ACUMULADA.** Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, o empregado radialista que acumule mais de duas funções dentro de um mesmo setor **tem direito ao pagamento dos adicionais de quantas forem as funções acumuladas.** Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT . **Agravo conhecido e não provido.** TST - Ag 0000958-09.2013.5.02.0047, Julgado em 21/10/2021.

De igual forma, disciplina o art. 14 da Lei 6.615/78 que, em caso de acúmulo de função **dentro de setores distintos, tem direito o trabalhador radialista não apenas ao acréscimo salarial, como também o reconhecimento de um novo contrato de trabalho considerando quantas forem as funções acumuladas em setores distintos.**

Vale destacar, ainda, que, conforme já demonstrado em tópico específico, as funções e setores específicos da categoria dos radialistas, mencionados no art. 4º da Lei 6.615/78, estão dispostos no quadro anexo do Decreto 84.134/79, cuja redação atual é dada nos termos do Decreto 9.329/2018.

Portanto, a subsunção das funções em acúmulo à norma aplicável (art. 13 e 14, da Lei 6.615/78), demonstra que o exercício de funções em acúmulos dentro de um mesmo setor dá ensejo ao acréscimo salarial de 40% da remuneração do profissional radialista; ao passo que o exercício de funções em acúmulo em setores distintos dá ensejo ao reconhecimento de um novo contrato de trabalho para cada função em acúmulo, conforme assentado pela SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. SUBDIVISÃO DAS ATIVIDADES "TÉCNICA" E "PRODUÇÃO" EM SETORES. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM UMA PLURALIDADE DE SETORES, AINDA QUE COMPREENDIDOS EM UMA ÚNICA ATIVIDADE . CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente tem se manifestado no sentido de que, em se tratando de empregado radialista, o acúmulo de funções dentro de um mesmo setor gera o direito ao pagamento de gratificações para cada função desempenhada. Contudo, a controvérsia reside em aferir **em que consiste a definição de "setor"** , para fins de aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.615/78, uma vez que **a lei especial prevê adicional por acúmulo de funções ao radialista que exerce suas funções dentro de um mesmo setor, ao passo que o exercício de atividades em setores diversos é vedado, ensejando a celebração de contratos de trabalho distintos.** (TST-E 0000314-22.2013.5.02.0385; Julgado em 01/06/2023)

Quanto à definição de setores, porém, há uma evolução jurisprudencial que merece destaque. De início, a jurisprudência firmou-se no sentido de reconhecer os setores como sendo os setores de atividades, sendo eles: Administração (art. 4º, inciso I, da Lei 6.615/78); Produção (art. 4º, inciso II, da Lei 6.615/78) e Técnica (art. 4º, inciso III, da Lei 6.615/78), conforme destacado no quadro anexo do Decreto 84.134/79, cuja redação atual é dada nos termos do Decreto 9.329/2018, abaixo reproduzido:

QUADRO DAS FUNÇÕES EM QUE SE DESDOBRAM			
ATIVIDADE	SETORES	DENOMINAÇÃO	
Administração	-	Controlador de operações	
	Produção	Autoria Direção	Autor-roteirista
			Diretor artístico ou de produção
			Diretor de programação Diretor de programas
	Produção	Produção	Continuista
			Diretor de imagens (TV)
			Analista musical
			Produtor de rádio e TV Coordenador de elenco
	Interpretação	Dublagem Locução	Operador de dublagem
			Comunicador
	Caracterização Cenografia	Direção	Figurista
			Cenotécnico Cenógrafo
	Técnica	Tratamento e registros sonoros ou audiovisuais	Supervisor técnico
Sonoplasta			
Controlador de programação			
Operador de controle mestre (master)			
Editor de mídia audiovisual			
Iluminador			
Assistente de operações audiovisuais			
Operador de câmera			
Operador de mídia audiovisual			
Técnico de sistemas audiovisuais			

Dessa forma, nota-se vasta produção jurisprudencial no sentido de que, na hipótese do exercício das funções dentro de um mesmo setor de atividades, por exemplo, dentro do setor de atividades de **Produção** (art. 4º, inciso II, da Lei 6.615/78), **todas as funções compreendidas sob seu manto, (v.g. Autor-roteirista, Diretor de Programas Produtor de Rádio-TV), acaso exercidas em acúmulo, daria ensejo ao acréscimo salarial para cada função acumulada, considerando a delimitação proposta, conforme abaixo:**

**II - RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. LOCUTOR-ANUNCIADOR E OPERADOR DE ÁUDIO.** O Tribunal Regional concluiu que, a despeito de o autor trabalhar simultaneamente como locutor e operador de áudio, não seria cabível o reconhecimento de dois contratos de trabalho, porquanto as atividades eram realizadas no mesmo setor (local físico). Entretanto, o Decreto nº 184.137/79, que regulamenta a profissão de radialista, prevê o enquadramento da tarefa de Locutor-Anunciador no setor de produção (item II, F, 1), e a de Operador de Áudio no setor de técnica (item III, B, 1). **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor de atividade (Administração, Produção ou Técnica) dá direito ao adicional por acúmulo de funções, enquanto o exercício de funções em setores diferentes implica o reconhecimento de um contrato de trabalho para cada setor em que o empregado presta serviços.** Precedentes. Portanto, a despeito de o autor ter exercido as atividades de locutor-anunciador e de operador de áudio no mesmo local físico, o Decreto nº 184.137/79 prevê o enquadramento das tarefas em setores distintos, quais sejam, produção (item II, F, 1) e técnica (item III, B, 1), respectivamente, o que implica o reconhecimento de um contrato de trabalho para cada setor, conforme jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação do art. 14 da Lei nº 6.615/78 e provido. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). Acórdão: 0000578-26.2017.5.09.0863. Relator(a): ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE. Data de julgamento: 19/02/2020. Juntado aos autos em 29/05/2020. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/bmFzR3>>

Todavia, em 01.06.2023, em sede de uniformização de jurisprudência, a SBDI-1 do C. TST firmou entendimento no sentido de delimitar **em que consiste a definição de setor**, estabelecendo que “O ato infralegal, já com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.329/2018, apresenta quadro em que explicita as atividades, setores e funções exercidas pelo profissional radialista, **indicando claramente que os setores correspondem a subdivisões das atividades de Produção e Técnica, e não a elas próprias**”.

Diante deste contexto, atualmente **a SBDI-1 entende por setor as subdivisões das atividades e não elas próprias**, conforme destacado no quadro anexo abaixo reproduzido:

QUADRO DAS FUNÇÕES EM QUE SE DESDOBRAM

ATIVIDADE	SETORES	DENOMINAÇÃO
Administração	-	Controlador de operações
Produção	Autoria Direção	Autor-roteirista
		Diretor artístico ou de produção
	Produção	Diretor de programação Diretor de programas
		Continuista Diretor de imagens (TV)
		Analista musical
		Produtor de rádio e TV
Técnica	Interpretação	Coordenador de elenco
		Operador de dublagem Comunicador
	Dublagem Locução	Figurista Cenotécnico Cenógrafo
		Direção
	Tratamento e registros sonoros ou audiovisuais	
Operador de controle mestre (master)		
Editor de mídia audiovisual		
Iluminador		
Assistente de operações audiovisuais Operador de câmera		
		Operador de mídia audiovisual Técnico de sistemas audiovisuais

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial ora adotado, na hipótese do exercício das funções dentro de uma mesma atividade, por exemplo, dentro da atividade de **Produção** (art. 4º, inciso II, da Lei 6.615/78), **todas as funções compreendidas sob seu manto, (v.g. Autor-roteirista, Diretor de Programas Produtor de Rádio-TV), possui um setor correspondente** (Autor-roteirista, do setor de Autoria; Diretor de Programas, do setor de Direção; e Produtor de Rádio TV, do setor de produção), de forma que cada uma das alíneas dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 6.615/78 corresponde a um setor.

Dessa forma, acaso exercidas em acúmulo, por estarem em setores distintos, dá ensejo não mais ao acréscimo salarial para cada função acumulada, mas de 100%, uma vez que necessário o reconhecimento de um novo contrato de trabalho para cada função acumulada, nos termos do entendimento firmado pela SBDI-1, do C. TST.

Vejamos o entendimento sedimentado pela SBDI-1 do C. TST, *in verbis*:

**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. SUBDIVISÃO DAS ATIVIDADES "TÉCNICA" E "PRODUÇÃO" EM SETORES. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM UMA PLURALIDADE DE SETORES, AINDA QUE COMPREENDIDOS EM UMA ÚNICA ATIVIDADE . CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente tem se manifestado no sentido de que, em se tratando de empregado radialista, o acúmulo de funções dentro de um mesmo setor gera o direito ao pagamento de gratificações para cada função desempenhada. Contudo, a controvérsia reside em aferir **em que consiste a definição de "setor"**, para fins de aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.615/78, uma vez que **a lei especial prevê adicional por acúmulo de funções ao radialista que exerce suas funções dentro de um mesmo setor, ao passo que o exercício de atividades em setores diversos é vedado, ensejando a celebração de contratos de trabalho distintos.**

2. O art. 4º da Lei nº 6.615/78 enuncia que a profissão de radialista está dividida em três atividades - Administração, Produção e Técnica. Em seguida, nos parágrafos do mesmo preceito, o legislador enumera o que compreende cada uma dessas atividades, denominando como "setores" as subdivisões listadas para as atividades de produção e de técnica. Evidencia-se, portanto, que a lei denomina "Administração", "Produção" e "Técnica" como atividades da profissão de radialista, sendo "setor" a terminologia eleita para as respectivas subdivisões das atividades de Produção e Técnica. Essa diferenciação torna-se ainda mais evidente quando se compulsam o Decreto nº 84.134/79, que regulamenta a Lei nº 6.615/78. **O ato infralegal, já com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.329/2018, apresenta quadro em que explicita as atividades, setores e funções exercidas pelo profissional radialista, indicando claramente que os setores correspondem a subdivisões das atividades de Produção e Técnica, e não a elas próprias.**

3. **Desse modo, uma vez que cada uma das alíneas dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 6.615/78 corresponde a um setor, as funções exercidas dentro de cada um deles autoriza o pagamento do adicional previsto no art. 13 do diploma.** Contudo, a teor do art. 14, o exercício de funções em setores distintos - ou seja, em mais de uma alínea dos parágrafos do art. 4º é vedado, impondo-se a celebração de contratos de trabalho diversos.

4. Aplicando o direito à espécie (Súmula nº 456/STF), tem-se que a Corte Regional delineou o quadro fático de que o reclamante exercia funções correspondentes aos setores "tratamento e registros sonoros" e "tratamento e registros visuais" da atividade "Técnica" (art. 4º, § 3º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 6.615/78). **O exercício, pelo radialista, de funções dentro de setores diversos, ainda que compreendidos na mesma atividade ( in casu , Técnica), é vedado, conduzindo à celebração de contratos de trabalho distintos,** tal como decidido pelo Tribunal de origem. Embargos conhecidos e providos. (TST - E 0000314-22.2013.5.02.0385; Julgado em 01/06/2023)

Assim, considerando o exercício de funções em acúmulo, decorre da Lei a necessidade de promover acréscimo salarial, seja de um adicional de 10% a 40% da remuneração (art. 13º, Lei 6,615/78), seja do pagamento em dobro da remuneração para cada contrato de trabalho reconhecido, em caso de reconhecimento de contratos de trabalhos múltiplos (art. 14º, Lei 6,615/78).

De igual forma, quanto à jornada de trabalho do radialista, tal como disciplinada pela Lei nº 6.615/1978, constitui um dos eixos centrais do regime jurídico protetivo da categoria. Ao estabelecer jornadas diferenciadas conforme os setores de atuação — variando entre 5, 6, 7 e 8 horas diárias — o legislador reconheceu que as atividades de radiodifusão não se submetem a um padrão homogêneo de esforço, atenção e desgaste, especialmente em razão da intensidade técnica, criativa e emocional inerente a muitas funções.

A limitação legal da jornada, desta forma, não é um privilégio, mas uma medida de proteção à saúde física e mental do trabalhador, diretamente relacionada à qualidade do serviço prestado e à própria segurança da comunicação social.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que qualquer extrapolação desses limites configura trabalho extraordinário ou acúmulo ilícito de funções, vedando-se interpretações extensivas ou genéricas que, sob o pretexto de inovação tecnológica ou multifuncionalidade, busquem esvaziar o conteúdo normativo da jornada especial do radialista.

Quanto à jornada definida por preceito legal, consoante entendimento já consolidado no âmbito da SBDI-1 do C. TST, é nula a pré-contratação de horas extras do trabalhador radialista, por aplicação analógica da Súmula 199, do C. TST aos radialistas, que assim dispõe:

**SÚMULA Nº 199 - BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

*I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.*

**RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - RADIALISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS**

**EXTRAORDINÁRIAS - NULIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 199 DO TST**

1. *Esta Corte firmou o entendimento de que a nulidade da pré-contratação de horas extras, nos termos da Súmula nº 199 do TST, concebida para os bancários, tem aplicação analógica aos empregados que têm jornada reduzida por força de lei, a exemplo dos radialistas .*

2. *Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, § 2º, da CLT).*

**Embargos não conhecidos**

**TST - E [0001141-82.2012.5.02.0089](#). Julgado em 09/05/2019.**

Da análise da jurisprudência produzida até então, nota-se que a Lei nº 6.615/1978 estruturou a profissão de radialista a partir de um critério técnico e funcional preciso, ao definir expressamente os setores em que se desdobram as atividades da radiodifusão e ao estabelecer jornadas diferenciadas conforme a natureza do trabalho desempenhado.

A opção legislativa não foi casual: ela reconhece que a produção radiofônica, televisiva e audiovisual envolve funções heterogêneas, com diferentes graus de esforço físico, intelectual e emocional, exigindo limites jurídicos específicos para cada setor. A delimitação legal das funções e das jornadas constitui, assim, o núcleo normativo de proteção da categoria, conferindo objetividade ao enquadramento profissional e segurança jurídica à relação de emprego.

Foi justamente a partir dessa arquitetura normativa — setores claramente definidos, funções descritas e jornadas legalmente fixadas — que a jurisprudência trabalhista se consolidou ao longo do tempo. Os Tribunais passaram a utilizar esses parâmetros legais para coibir o acúmulo indevido de funções, assegurar o pagamento de adicionais, reconhecer horas extraordinárias e combater práticas históricas de informalidade e de abuso no setor da comunicação.

A Lei nº 6.615/78, portanto, não apenas regulamentou a profissão, mas forneceu as bases para uma interpretação judicial protetiva, voltada a impedir a precarização do trabalho na radiodifusão e a preservar condições mínimas de dignidade em um segmento marcado, historicamente, por jornadas extensas, polivalência forçada e invisibilização das funções efetivamente exercidas.

Nesse contexto, iniciativas legislativas que buscam introduzir categorias genéricas, rótulos funcionais amplos ou descrições sobrepostas de atribuições — sem revogar expressamente a Lei nº 6.615/78, mas tensionando sua aplicação prática — representam uma forma indireta de ataque a esse arcabouço protetivo.

A sobreposição legislativa, quando utilizada como técnica para esvaziar a incidência da lei especial e da jurisprudência construída a partir dela, opera como mecanismo de desregulamentação silenciosa, deslocando a proteção do plano material para o plano meramente formal.

O risco institucional que se coloca não é apenas a criação de conflitos aparentes de normas, mas a tentativa de afastar, por via interpretativa, um sistema de direitos já reconhecido, testado e consolidado no âmbito judicial. Ao fragilizar o enquadramento jurídico da categoria, tais movimentos legislativos expõem os trabalhadores radialistas à insegurança jurídica, estimulam práticas empresariais de rebaixamento funcional e salarial e colocam em xeque décadas de construção jurisprudencial orientada à proteção do trabalho.

Por essa razão, a defesa da Lei nº 6.615/78 não se limita à preservação de seu texto, mas envolve a proteção de todo o edifício jurisprudencial que dela decorre. Qualquer tentativa de relativizar sua aplicação por meio de sobreposições normativas genéricas deve ser enfrentada com rigor técnico, mobilização institucional e afirmação do princípio da especialidade, sob pena de se permitir o desmonte progressivo de um dos regimes profissionais mais estruturados e protetivos do Direito do Trabalho brasileiro.

### **3.3. A Lei nº 6.615/1978 à luz da Constituição Federal de 1988: compatibilidade material e reforço principiológico**

Embora editada em momento histórico anterior à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.615/1978 revela plena compatibilidade material com o texto constitucional vigente, não apenas por ausência de incompatibilidade, mas por verdadeira convergência axiológica com os princípios que passaram a estruturar o Estado Democrático de Direito no Brasil. Longe de ter sido superada pela Constituição, a Lei dos Radialistas foi por ela recepcionada e, em muitos aspectos, fortalecida em sua função protetiva.

A Constituição de 1988 consagra o trabalho como fundamento da ordem social e econômica, atribuindo-lhe centralidade na promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, normas infraconstitucionais que visam proteger categorias profissionais específicas — especialmente aquelas sujeitas a condições singulares de prestação laboral — encontram respaldo direto nos arts. 1º, III e IV, 7º e 170 da Carta Magna. A Lei nº 6.615/1978, ao estruturar um regime jurídico especial para os radialistas, materializa esses comandos constitucionais de forma concreta.

O princípio da proteção ao trabalho, elemento basilar do Direito do Trabalho constitucionalizado, encontra expressão direta na Lei dos Radialistas ao limitar a polivalência funcional, assegurar direitos específicos e reconhecer a identidade profissional como elemento jurídico relevante. Ao fazê-lo, a lei antecipa e concretiza o conteúdo normativo do art. 7º da Constituição, que assegura direitos mínimos aos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Outro ponto de convergência relevante reside no princípio da vedação ao retrocesso social, construído a partir da interpretação sistemática da Constituição e amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. A Lei nº 6.615/1978, ao estabelecer um patamar civilizatório mínimo de proteção aos radialistas, integra o conjunto de normas que não podem ser suprimidas ou esvaziadas por legislação posterior, especialmente quando tal supressão se dá sem a criação de mecanismos equivalentes ou mais protetivos.

A compatibilidade constitucional da Lei dos Radialistas também se evidencia na sua relação com o direito à comunicação social, assegurado nos arts. 220 a 224 da Constituição Federal. A proteção do trabalhador da radiodifusão não é um fim em si mesmo, mas instrumento para garantir pluralidade, qualidade e responsabilidade na produção e difusão de conteúdos. Ao assegurar condições dignas de trabalho, a lei contribui para a efetivação do próprio direito fundamental à informação, reforçando sua dimensão coletiva e democrática.

Além disso, a Constituição de 1988 reforça a legitimidade da organização sindical e da negociação coletiva como instrumentos de promoção de direitos e equilíbrio nas relações de trabalho. A trajetória da Lei nº 6.615/1978, construída e continuamente defendida por entidades representativas como a FENARTE e a FITERT, alinha-se diretamente a esse modelo constitucional, no qual o Estado reconhece e dialoga com a representação coletiva dos trabalhadores.

Dessa forma, qualquer tentativa de interpretação que busque relativizar a Lei dos Radialistas sob o argumento de modernização tecnológica ou de ampliação de categorias profissionais genéricas colide com a Constituição Federal. A inovação normativa, para ser constitucionalmente legítima, deve ampliar — e jamais reduzir — o nível de proteção já assegurado, sob pena de violação direta aos princípios estruturantes do Direito do Trabalho constitucionalizado.

A Lei nº 15.325/2026, ao reconhecer a profissão de multimídia, deve ser interpretada à luz desse arcabouço constitucional e infraconstitucional, como norma complementar e não substitutiva. A Lei nº 6.615/1978 permanece como referência normativa obrigatória, funcionando como limite material à interpretação e aplicação da legislação posterior.

A leitura constitucional será aprofundada no próximo subtópico, no qual se examinarão as técnicas hermenêuticas aplicáveis à convivência entre a Lei dos Radialistas e a Lei do Multimídia, demonstrando juridicamente por que não há revogação, mas necessidade de compatibilização normativa.

### **3.4. Hermenêutica jurídica e convivência normativa: especialidade, proteção e vedação ao retrocesso**

A análise da convivência entre a Lei nº 6.615/1978 e a Lei nº 15.325/2026 exige a aplicação criteriosa das técnicas hermenêuticas consagradas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aquelas próprias do Direito do Trabalho e do Direito Constitucional. Não se trata de simples exercício de cronologia legislativa, mas de interpretação sistemática orientada por princípios, finalidades e pela proteção do trabalho humano.

O primeiro critério hermenêutico relevante é o da especialidade normativa. A Lei nº 6.615/1978 constitui diploma especial, voltado especificamente à regulamentação do trabalho na radiodifusão, com definição de funções, direitos, deveres e limites claros à atuação patronal. A Lei nº 15.325/2026, por sua vez, possui caráter amplo e genérico, ao descrever um profissional multifuncional que pode atuar em diversas cadeias produtivas da comunicação e do entretenimento digital. À luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*, a norma especial prevalece sobre a geral sempre que houver campo comum de incidência.

A aplicação desse critério afasta, desde logo, qualquer pretensão de que a Lei do Multimídia possa absorver ou substituir o regime jurídico do radialista. Ainda que haja interseções fáticas entre determinadas atividades, a existência de uma lei específica, historicamente consolidada e dotada de conteúdo protetivo reforçado, impede sua neutralização por norma posterior de escopo mais difuso.

Outro vetor hermenêutico central é o princípio da proteção, que informa todo o Direito do Trabalho. Esse princípio impõe que, diante de múltiplas interpretações possíveis, seja adotada aquela mais favorável ao trabalhador. Assim, mesmo em hipóteses de aparente conflito normativo, a interpretação que preserve os direitos assegurados pela Lei nº 6.615/1978 deve prevalecer sobre leituras que conduzam ao seu rebaixamento ou esvaziamento.

Associado a esse princípio está o critério da norma mais favorável, que não autoriza a supressão de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador. A Lei do Multimídia, ao reconhecer novas atividades, não institui regime jurídico mais protetivo do que aquele assegurado aos radialistas; ao contrário, sua redação aberta e multifuncional pode servir, se mal interpretada, como instrumento de precarização. Por essa razão, não pode prevalecer sobre a Lei nº 6.615/1978 no que diz respeito aos trabalhadores da radiodifusão.

A hermenêutica constitucional reforça essa conclusão por meio do princípio da vedação ao retrocesso social. Direitos trabalhistas consolidados, especialmente aqueles que estruturam identidades profissionais reconhecidas pelo Estado, não podem ser suprimidos por legislação posterior sem violação ao núcleo essencial da proteção constitucional ao trabalho. A Lei dos Radialistas integra esse patrimônio jurídico-social, sendo vedada qualquer interpretação que implique regressão no nível de proteção alcançado.

Cumprido destacar, ainda, o critério da interpretação conforme a Constituição, que impõe a leitura das leis infraconstitucionais em harmonia com os valores e princípios constitucionais. Interpretar a Lei nº 15.325/2026 como instrumento de substituição da Lei nº 6.615/1978 conduziria a resultado incompatível com a Constituição de 1988, ao fragilizar a proteção ao trabalho, estimular a polivalência ilimitada e desconstituir identidades profissionais historicamente reconhecidas.

Dessa forma, a técnica hermenêutica adequada não é a da exclusão normativa, mas a da convivência sistêmica e complementaridade regulatória. A Lei do Multimídia deve ser compreendida como diploma que aponta para a necessidade de regulamentação de novas funções emergentes da digitalização, sem interferir no regime jurídico dos radialistas. Onde houver exercício de atividades típicas de radiodifusão, subsiste a incidência da Lei nº 6.615/1978, com todos os direitos e garantias que dela decorrem.

A leitura proposta, portanto, não apenas preserva a coerência do ordenamento jurídico, como também atende à finalidade social das normas trabalhistas e à necessidade de proteção do trabalhador em uma cadeia econômica cada vez mais complexa. A inovação tecnológica, longe de justificar a flexibilização de direitos, impõe maior rigor interpretativo para evitar que a modernização sirva de pretexto à precarização.

#### **4. A Lei nº 15.325/2026 (Lei do Multimídia): limites jurídicos**

##### **4.1. Processo legislativo, escopo normativo e ausência de revogação da Lei nº 6.615/1978**

A análise da Lei nº 15.325/2026 demanda atenção rigorosa ao seu processo de formação, ao seu objeto e aos limites materiais de sua incidência. O exame do itinerário legislativo e da própria literalidade do diploma revela que a Lei do Multimídia não foi concebida como instrumento de substituição do regime jurídico dos radialistas, tampouco contém comandos expressos ou implícitos aptos a revogar, ainda que parcialmente, a Lei nº 6.615/1978.

Desde sua origem, a proposição legislativa que culminou na Lei do Multimídia teve como finalidade declarada reconhecer e descrever um conjunto amplo de atividades emergentes da digitalização, da convergência tecnológica e da reorganização das cadeias produtivas da comunicação e do entretenimento. Trata-se de diploma de caráter descritivo e organizacional, voltado à identificação de um perfil profissional multifuncional que atua em diferentes segmentos econômicos, muitos deles externos ao campo clássico da radiodifusão.

A ausência de qualquer menção expressa à Lei nº 6.615/1978 no texto da Lei nº 15.325/2026 é juridicamente relevante. Em matéria trabalhista, a revogação de estatutos profissionais específicos não se presume. Ao contrário, exige manifestação legislativa clara e inequívoca, especialmente quando se trata de norma que consagra direitos historicamente consolidados e reconhecidos como patamar mínimo de proteção social. Não há, na Lei do Multimídia, dispositivo revogatório, cláusula de prevalência ou comando de absorção normativa que autorize interpretação nesse sentido.

O próprio art. 3º da Lei nº 15.325/2026, ao enumerar atribuições do profissional multimídia, ressalva expressamente que tais atividades se dão “sem prejuízo das atribuições de outras categorias profissionais”. Essa cláusula de salvaguarda afasta qualquer leitura que pretenda conferir exclusividade ou primazia à nova categoria em detrimento de profissões já regulamentadas, funcionando como reconhecimento explícito da convivência normativa e da autonomia dos regimes jurídicos preexistentes.

Do ponto de vista do processo legislativo, inexistente registro de debates, pareceres ou manifestações institucionais que indiquem intenção do legislador de promover reestruturação ou supressão dos direitos dos radialistas. A tramitação da Lei do Multimídia não foi acompanhada de estudos de impacto sobre o setor de radiodifusão nem de diálogo estruturado com as entidades representativas da categoria, o que reforça a conclusão de que seu escopo não alcança a redefinição do estatuto jurídico dos trabalhadores já regulados pela Lei nº 6.615/1978.

Nesse contexto, a Lei nº 15.325/2026 deve ser compreendida como diploma de alcance limitado, voltado ao reconhecimento de novas ocupações em ambientes digitais, e não como norma geral capaz de absorver profissões específicas dotadas de legislação própria. Qualquer interpretação que extrapole esse limite incorre em vício hermenêutico e afronta direta aos princípios da segurança jurídica, da especialidade normativa e da proteção ao trabalho.

A correta leitura do processo legislativo e do conteúdo da Lei do Multimídia conduz, portanto, à conclusão de que não houve — nem poderia haver, sem violação constitucional — revogação tácita ou mitigação da Lei nº 6.615/1978.

Ao contrário, a coexistência dos diplomas revela a necessidade de aprofundar o debate sobre regulamentação das novas funções digitais sem comprometer o núcleo de direitos historicamente assegurados aos radialistas.

Nos subtópicos seguintes, essa conclusão será reforçada a partir da análise dos riscos concretos de interpretação extensiva da Lei do Multimídia e de seus potenciais efeitos precarizantes, bem como do papel institucional da FENARTE e da FITERT na defesa do patamar civilizatório do trabalho na comunicação social. Também será enfrentada a necessidade de edição de decreto regulamentador que discipline as novas funções decorrentes da digitalização **dentro do escopo da radiodifusão**, de modo a preservar a identidade profissional do radialista e garantir a atualização normativa sem rebaixamento de direitos.

## **4.2. A necessidade de novo decreto regulamentar: atualização funcional sem supressão de direitos**

A consolidação de novas tecnologias e a reorganização dos processos produtivos no setor da comunicação impõem ao Poder Público o dever de atualizar o marco regulatório do trabalho na radiodifusão, sem, contudo, romper com o estatuto protetivo historicamente construído. Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada — e institucionalmente necessária — a edição de decreto regulamentador que discipline as novas funções e atividades emergentes, situando-as de forma clara no âmbito de abrangência da Lei nº 6.615/1978.

A Lei dos Radialistas já contém, em sua estrutura normativa, a lógica da especialização funcional e da proteção contra a polivalência ilimitada. O surgimento de novas tarefas associadas à digitalização, à convergência de mídias e às plataformas eletrônicas não descaracteriza essa lógica; ao contrário, reforça a necessidade de regulamentação infralegal que identifique, descreva e enquadre tais funções, garantindo-lhes correspondência com formação, jornada, remuneração e condições de trabalho adequadas.

O decreto regulamentador surge, assim, como instrumento jurídico idôneo para promover a atualização técnica da lei sem esvaziar seu conteúdo protetivo, permitindo ao Estado responder às transformações do setor de forma compatível com os princípios constitucionais da proteção ao trabalho, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social. Diferentemente de uma interpretação expansiva da Lei do Multimídia, a regulamentação infralegal no âmbito da Lei nº 6.615/1978 preserva a coerência do sistema e evita a fragmentação normativa.

Além disso, a edição de decreto com esse objetivo favorece o diálogo institucional com as entidades representativas dos trabalhadores, notadamente a FENARTE e a FITERT, assegurando participação social qualificada no processo de definição das novas funções. O caminho delineado, então, fortalece a legitimidade da regulação, reduz conflitos interpretativos e impede que a inovação tecnológica seja utilizada como pretexto para precarizar relações de trabalho.

Portanto, a necessidade de regulamentação das novas funções não autoriza — nem recomenda — a substituição do regime jurídico dos radialistas por categorias amplas e multifuncionais. Ao contrário, impõe a atualização responsável do estatuto existente, por meio de decreto que reconheça a complexidade crescente da cadeia produtiva da comunicação e reafirme o radialista como sujeito central desse processo.

### **4.3. Os prejuízos do rebaixamento de direitos dos radialistas para o sistema de comunicação e para a sociedade**

A eventual interpretação da Lei nº 15.325/2026 como instrumento apto a substituir ou relativizar o regime jurídico da Lei nº 6.615/1978 não produz efeitos apenas no plano individual das relações de trabalho, mas projeta consequências estruturais sobre todo o sistema de comunicação social. O rebaixamento de direitos dos radialistas compromete a organização do setor, fragiliza a qualidade dos serviços prestados e afeta diretamente interesses coletivos constitucionalmente protegidos.

Do ponto de vista laboral, a diluição da identidade profissional do radialista em categorias genéricas e multifuncionais reintroduz práticas que o ordenamento jurídico brasileiro historicamente buscou superar, como o acúmulo indiscriminado de funções, a ampliação informal de jornadas e a redução indireta de remuneração por meio da polivalência não reconhecida. Tais práticas intensificam a precarização, elevam o adoecimento físico e mental dos trabalhadores e enfraquecem os mecanismos de negociação coletiva, produzindo um ambiente de insegurança jurídica permanente.

No plano institucional, a fragilização do estatuto do radialista repercute negativamente na própria cadeia produtiva da comunicação. A substituição de profissionais especializados por perfis genéricos, sem enquadramento funcional claro, compromete a qualidade técnica, a responsabilidade editorial e a segurança operacional das atividades de radiodifusão. A comunicação social, enquanto serviço de relevância pública, depende de trabalhadores qualificados, protegidos e reconhecidos, capazes de exercer suas funções com autonomia técnica e estabilidade mínima.

Há, ainda, impacto direto sobre a dimensão democrática da comunicação. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e o direito à informação como pilares do Estado Democrático de Direito. Esses direitos não se realizam de forma abstrata, mas por meio do trabalho concreto de profissionais que produzem, editam e difundem conteúdos. A precarização do trabalho na radiodifusão enfraquece a pluralidade, estimula a rotatividade excessiva e aumenta a vulnerabilidade dos trabalhadores a pressões econômicas e políticas, comprometendo a independência e a diversidade informativa.

Sob a perspectiva econômica, o rebaixamento de direitos não gera modernização sustentável, mas competição predatória baseada na redução de custos trabalhistas. Essa lógica desorganiza o mercado, penaliza empresas que cumprem a legislação e incentiva a informalização. A médio e longo prazo, o resultado é a degradação do setor, com perda de qualidade, aumento de litígios e instabilidade regulatória.

Diante desse cenário, a defesa da plena vigência da Lei nº 6.615/1978 não se apresenta como postura corporativa ou resistência à inovação, mas como medida de interesse público. A proteção dos direitos dos radialistas é condição para a preservação de um sistema de comunicação social tecnicamente qualificado, juridicamente seguro e socialmente comprometido.

A compreensão ora delineada, da forma posta, reforça a necessidade de que o Poder Público, ao lidar com as transformações tecnológicas, adote soluções regulatórias responsáveis, que atualizem funções e processos sem comprometer direitos fundamentais. O rebaixamento de direitos dos radialistas, além de juridicamente inadmissível, revela-se socialmente danoso e incompatível com o projeto constitucional de comunicação democrática.

## **5. Técnicas Hermenêuticas Aplicáveis à Interpretação da Lei nº 15.325/2026**

### **5.1. O conflito aparente de normas e os critérios de solução previstos na LINDB**

A promulgação da Lei nº 15.325/2026 suscitou, no debate público e institucional, a equivocada percepção de que haveria um conflito normativo insolúvel entre esse diploma legal e a Lei nº 6.615/1978, que rege a profissão de radialista. Tal leitura, contudo, não resiste a uma análise jurídico-dogmática minimamente rigorosa, sobretudo à luz das regras de solução de antinomias estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O chamado conflito aparente de normas ocorre quando duas disposições jurídicas parecem, em um primeiro olhar, regular a mesma matéria de forma incompatível, embora, em verdade, possam coexistir harmonicamente no ordenamento.

Nessas hipóteses, o Direito não admite soluções simplificadoras ou voluntaristas, exigindo a aplicação de critérios técnicos de compatibilização normativa, sob pena de insegurança jurídica e violação da própria racionalidade do sistema.

A LINDB fornece parâmetros claros para a solução desses conflitos aparentes, afastando interpretações que conduzam à revogação implícita de normas protetivas sem base legal expressa. Nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, a revogação de uma lei por outra posterior somente se verifica quando expressamente declarada, quando a lei nova seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria anteriormente disciplinada. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso em exame.

A Lei nº 15.325/2026 não contém qualquer dispositivo de revogação expressa da Lei nº 6.615/1978, tampouco disciplina, de modo integral e exaustivo, o regime jurídico da profissão de radialista. Ao contrário, seu escopo normativo é distinto e mais restrito, voltado ao reconhecimento de determinadas atividades em ambiente multimídia, sem a pretensão — nem a capacidade jurídica — de substituir um estatuto profissional historicamente consolidado.

Também não se configura incompatibilidade material entre os diplomas. A eventual tensão interpretativa decorre menos do texto legal e mais de leituras interessadas que buscam ampliar indevidamente o alcance da Lei do Multimídia para legitimar práticas de multifuncionalidade, polivalência forçada e supressão de direitos, em frontal desacordo com a lógica protetiva do Direito do Trabalho.

Nesse contexto, a correta aplicação da LINDB impõe que o intérprete reconheça a coexistência normativa, resolvendo o conflito apenas em aparência por meio da harmonização dos diplomas legais, e não pela exclusão arbitrária de um deles. Trata-se de exigência que decorre não apenas da técnica jurídica, mas do próprio dever institucional de preservar a estabilidade, a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Assim, à luz dos critérios da LINDB, a Lei nº 15.325/2026 deve ser interpretada de forma compatível com a Lei nº 6.615/1978, afastando-se qualquer leitura que implique revogação tácita, esvaziamento normativo ou rebaixamento do patamar de proteção historicamente assegurado aos radialistas. Tal compreensão constitui o ponto de partida hermenêutico indispensável para os demais critérios de interpretação que serão desenvolvidos nos tópicos subsequentes.

## 5.2. Interpretação sistemática e teleológica no Direito do Trabalho

A interpretação da Lei nº 15.325/2026, especialmente quando colocada em diálogo com a Lei nº 6.615/1978, não pode ser realizada de forma isolada, fragmentária ou meramente literal. No âmbito do Direito do Trabalho, impõe-se a adoção de uma interpretação sistemática e teleológica, capaz de apreender o sentido das normas em consonância com o conjunto do ordenamento jurídico e com as finalidades sociais que lhe são inerentes.

A interpretação sistemática exige que os diplomas legais sejam compreendidos como partes integrantes de um sistema jurídico unitário, orientado por princípios, valores e estruturas normativas que se reforçam mutuamente. Nesse sistema, a Lei dos Radialistas ocupa posição singular, por se tratar de estatuto profissional especial, voltado à tutela de uma categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, §3º, da CLT. Tal condição não é acessória, mas elemento central para a correta compreensão de seu alcance e de sua força normativa.

Sob a perspectiva teleológica, a finalidade da Lei nº 6.615/1978 é inequívoca: proteger o trabalhador radialista contra a exploração intensiva de sua força de trabalho, historicamente marcada pelo acúmulo indevido de funções, pela extensão abusiva da jornada, pela exposição a riscos à saúde e pela fragilização da organização coletiva. A norma foi concebida, portanto, como resposta jurídica a uma realidade concreta de assimetria estrutural entre capital e trabalho no setor da comunicação social.

A Lei nº 15.325/2026, por sua vez, possui finalidade diversa. Seu objetivo declarado é reconhecer e descrever um conjunto de atividades associadas à produção de conteúdos em ambiente multimídia, em contexto de convergência tecnológica e digitalização. Não se trata, contudo, de diploma vocacionado à reorganização do sistema de proteção trabalhista, nem à redefinição das categorias profissionais já existentes. Interpretá-la como instrumento apto a diluir ou substituir o estatuto do radialista implicaria atribuir-lhe finalidade que o legislador não explicitou e que o ordenamento jurídico não autoriza.

A leitura sistemática e teleológica conduz, assim, à conclusão de que a Lei do Multimídia deve ser integrada ao ordenamento como norma complementar, jamais como vetor de desestruturação de regimes protetivos consolidados. Em especial, não pode servir de fundamento para afastar o enquadramento do radialista como categoria profissional diferenciada, nem para relativizar os direitos que decorrem dessa condição, inclusive no plano sindical e coletivo.

No Direito do Trabalho, a teleologia protetiva assume relevo ainda maior quando se está diante de categorias diferenciadas. A própria razão de ser dessa construção jurídica reside na necessidade de assegurar tratamento normativo específico a trabalhadores cujas funções, condições de trabalho e riscos ocupacionais não se confundem com a atividade econômica preponderante do empregador. A interpretação que fragiliza esse núcleo protetivo compromete a coerência do sistema e esvazia instrumentos históricos de tutela do trabalho.

Dessa forma, a interpretação sistemática e teleológica impõe que a Lei nº 15.325/2026 seja aplicada de modo a coexistir com a Lei nº 6.615/1978, respeitando-se a identidade profissional do radialista, sua condição de categoria diferenciada e o conjunto de direitos que lhe são assegurados. Qualquer exegese que conduza à polivalência irrestrita, à multifuncionalidade compulsória ou ao rebaixamento de direitos afronta não apenas a finalidade das normas em jogo, mas o próprio sentido social do Direito do Trabalho.

Pelo contrário, é a própria Lei nº 6.615/1978 que já contém, em seu art. 4º, §4º, um comando normativo de abertura à atualização funcional decorrente do avanço tecnológico. Ao estabelecer que as denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º deverão ser previstas e atualizadas em regulamento, considerando, entre outros aspectos, *“as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação”*, o legislador originário antecipou, de forma notavelmente prospectiva, os impactos da inovação tecnológica sobre o mundo do trabalho da comunicação em geral e dos radialistas em específico.

O dispositivo em destaque evidencia que a incorporação de novas tecnologias e a emergência de novas funções não foram concebidas como fatores de ruptura do estatuto profissional do radialista, mas como elementos a serem absorvidos por meio de regulamentação específica, apta a disciplinar jornada, acúmulo de funções, responsabilidades técnicas e demais condições de trabalho. A atualização da nomenclatura funcional, portanto, não implica substituição do regime jurídico existente, mas sua adaptação dinâmica, dentro dos limites protetivos já fixados em lei.

Assim, a emergência de novas denominações associadas à digitalização do setor não revela a obsolescência da Lei nº 6.615/1978, mas, ao contrário, confirma sua vitalidade normativa. A Lei dos Radialistas fornece o arcabouço jurídico a partir do qual novas funções devem ser reconhecidas e regulamentadas, preservando-se a identidade profissional, a condição de categoria diferenciada e o núcleo de direitos historicamente assegurados. Qualquer interpretação que utilize novas nomenclaturas para afastar esse estatuto inverte a lógica do sistema e converte a atualização tecnológica em instrumento indevido de precarização social.

O entendimento trazido à baila é ainda reforçado pelo recente reconhecimento da carteira profissional do radialista como documento oficial de validade nacional, ato normativo que não apenas regulamenta dispositivo histórico da Lei nº 6.615/1978, como reafirma, no cenário contemporâneo, o peso institucional, social e jurídico da categoria. O reconhecimento formal da identidade profissional do radialista pelo Estado brasileiro evidencia que, longe de perder relevância, a profissão se encontra no centro das transformações tecnológicas e comunicacionais atuais, demandando, por isso mesmo, proteção jurídica ampliada.

A consolidação da carteira profissional como documento oficial demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro optou por reforçar — e não relativizar — o enquadramento do radialista como sujeito de direitos, especialmente em um contexto marcado pela convergência digital, pela intensificação do trabalho e pela expansão de funções híbridas. Trata-se de sinal normativo inequívoco de que a resposta estatal às novas tecnologias deve ser o fortalecimento do sistema protetivo existente, e não sua fragmentação.

Nesse cenário, a Lei nº 15.325/2026 deve ser compreendida como diploma de caráter predominantemente descritivo, voltado ao reconhecimento de atividades técnicas e operacionais emergentes no campo da multimídia, mas destituído de densidade normativa suficiente para estruturar, por si só, um regime de proteção trabalhista. O denominado técnico ou profissional multimídia, quando inserido no processo produtivo da comunicação social e da radiodifusão, encontra no estatuto do radialista o único sistema jurídico capaz de assegurar limites à multifuncionalidade, disciplina da jornada, proteção à saúde e efetividade da negociação coletiva.

Assim, longe de justificar a exclusão ou o deslocamento de trabalhadores para fora da categoria dos radialistas, o surgimento de novas funções técnicas reforça a necessidade de sua incorporação regulada ao sistema protetivo da Lei nº 6.615/1978. A proteção do trabalho em ambiente digital exige mais densidade normativa, mais regulação e mais garantias — jamais menos. A inclusão do trabalhador multimídia no âmbito de proteção dos radialistas não representa retrocesso ou anacronismo, mas resposta jurídica coerente às novas formas de exploração do trabalho na comunicação.

### **5.3. Interpretação conforme a Constituição Federal de 1988**

A interpretação da Lei nº 15.325/2026, bem como sua articulação com a Lei nº 6.615/1978, deve necessariamente submeter-se aos parâmetros materiais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Não se trata de opção metodológica, mas de imperativo jurídico decorrente da supremacia constitucional e da força normativa da Constituição, que irradia seus princípios sobre todo o ordenamento infraconstitucional.

No campo das relações de trabalho, a Constituição de 1988 promoveu verdadeira ruptura paradigmática ao elevar o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana à condição de fundamentos da República (art. 1º, III e IV), bem como ao consagrar um amplo rol de direitos sociais fundamentais (art. 7º). Esses comandos não se limitam a proclamações abstratas, mas constituem critérios vinculantes de interpretação e aplicação das normas trabalhistas, especialmente quando estão em jogo categorias profissionais historicamente vulnerabilizadas frente às transformações econômicas e tecnológicas.

A profissão de radialista insere-se diretamente nesse núcleo constitucional de proteção reforçada. A comunicação social, enquanto atividade de relevância pública, encontra-se submetida a princípios constitucionais próprios, notadamente aqueles previstos nos arts. 220 a 224 da Constituição Federal, que associam a liberdade de expressão, a pluralidade informacional e a função social da comunicação à valorização do trabalho humano que a torna possível. Não há comunicação democrática sem trabalho protegido, organizado e socialmente reconhecido.

Nesse sentido, a Lei nº 6.615/1978 revela-se materialmente compatível — e constitucionalmente reforçada — pela ordem inaugurada em 1988. Seus dispositivos que limitam a polivalência, asseguram jornada especial, protegem a saúde do trabalhador e fortalecem a negociação coletiva encontram fundamento direto nos princípios constitucionais da proteção ao trabalho, da redução dos riscos inerentes ao trabalho e da valorização da organização sindical.

Por outro lado, qualquer interpretação da Lei nº 15.325/2026 que conduza ao esvaziamento desses direitos afrontaria frontalmente a Constituição Federal. A ampliação indiscriminada da multifuncionalidade, a diluição de categorias profissionais diferenciadas ou a supressão indireta de garantias históricas violariam não apenas o art. 7º da Constituição, mas também o núcleo axiológico que estrutura o Estado Democrático de Direito.

A técnica da interpretação conforme a Constituição impõe, portanto, que a Lei do Multimídia seja lida de maneira compatível com os princípios constitucionais do trabalho, da dignidade humana, da liberdade sindical e da função social da comunicação. Isso significa reconhecer seus limites normativos, impedir sua utilização como instrumento de precarização e afirmar sua aplicação apenas na medida em que complemente — e jamais substitua — o estatuto profissional dos radialistas.

Sob essa perspectiva, a condição do radialista como categoria profissional diferenciada assume relevância constitucional. A proteção jurídica específica dessa categoria não constitui privilégio corporativo, mas mecanismo de concretização de direitos fundamentais em um setor estratégico para a democracia. A interpretação constitucionalmente adequada não admite retrocessos disfarçados sob o discurso da modernização, exigindo que a atualização normativa caminhe lado a lado com o fortalecimento das garantias sociais.

Dessa forma, a leitura conforme a Constituição Federal de 1988 conduz, de maneira inequívoca, à preservação da Lei nº 6.615/1978 como eixo estruturante da proteção do trabalho na comunicação social, ao mesmo tempo em que orienta a aplicação da Lei nº 15.325/2026 dentro de um marco constitucional que privilegia o trabalho digno, a segurança jurídica e a democracia informacional.

#### **5.4. Vedação ao retrocesso social e preservação do patamar civilizatório mínimo**

A vedação ao retrocesso social constitui princípio implícito do constitucionalismo brasileiro, extraído da força normativa da Constituição Federal de 1988, especialmente de seu caráter dirigente e compromissório com a promoção da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social (arts. 1º, III e IV; 3º; 7º; 170). Tal princípio impede que o legislador ordinário, sob o pretexto de modernização normativa ou adaptação tecnológica, suprima ou fragilize direitos sociais já consolidados, notadamente aqueles incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores ao longo de décadas de lutas sociais e reconhecimento institucional.

No âmbito do Direito do Trabalho, a vedação ao retrocesso assume densidade normativa ainda mais intensa, uma vez que os direitos trabalhistas não se limitam a prestações individuais, mas compõem um verdadeiro patamar civilizatório mínimo, construído historicamente para conter a assimetria estrutural da relação capital-trabalho. Esse patamar não pode ser rebaixado por opções legislativas que, direta ou indiretamente, resultem na precarização das condições de trabalho, na diluição de categorias profissionais protegidas ou na neutralização de estatutos especiais concebidos para tutelar realidades específicas.

A Lei nº 6.615/1978, enquanto estatuto profissional dos radialistas, integra esse núcleo de proteção reforçada. Seus dispositivos não apenas disciplinam aspectos formais da profissão, mas estruturam um sistema normativo de garantias relacionado à jornada, à especialização funcional, ao enquadramento sindical, à identidade profissional e à proteção contra a polivalência abusiva.

A regulamentação posterior da Carteira Profissional do Radialista, reconhecida como documento oficial de identidade profissional, reforça esse status jurídico e simbólico, evidenciando que o Estado brasileiro não apenas preserva, mas reafirma a centralidade da categoria no cenário contemporâneo da comunicação social.

Nesse contexto, qualquer interpretação da Lei nº 15.325/2026 que conduza ao esvaziamento do regime protetivo da Lei nº 6.615/1978 — seja pela absorção indistinta de funções, pela descaracterização da categoria diferenciada ou pela relativização de direitos historicamente assegurados — configuraria inequívoca hipótese de retrocesso social. A modernização tecnológica, longe de justificar a supressão de direitos, impõe a ampliação e o aprimoramento da proteção jurídica, justamente porque intensifica a complexidade das atividades, a multifuncionalidade exigida dos trabalhadores e os riscos de sobrecarga laboral e precarização.

A própria Lei nº 6.615/1978, ao prever em seu art. 4º, § 4º, a atualização das denominações e descrições funcionais em regulamento, reconhece que a evolução tecnológica demanda ajustes normativos, mas deixa claro que tais ajustes devem ocorrer dentro do sistema protetivo existente, e não à sua revelia. A criação de novas nomenclaturas ou o reconhecimento de funções vinculadas às tecnologias digitais não autoriza a ruptura do estatuto profissional, mas, ao contrário, exige sua regulamentação adequada para fins de jornada, acúmulo de funções, enquadramento sindical e demais direitos correlatos.

Assim, a correta aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social conduz à conclusão de que o chamado “*técnico multimídia*” e demais funções emergentes da digitalização da comunicação devem ser compreendidos como expressões contemporâneas da atividade radialista, sujeitas ao mesmo regime de proteção reforçada. Qualquer leitura que os desloque para fora desse sistema não apenas afronta a Constituição Federal, mas compromete o patamar civilizatório mínimo construído em torno do trabalho na comunicação social brasileira, com prejuízos não apenas para os trabalhadores, mas para a própria qualidade democrática da informação e da cultura no país.

## **6. A Inexistência de Revogação ou Supressão de Direitos dos Radialistas**

### **6.1. Inexistência de revogação expressa ou tácita da Lei nº 6.615/1978**

A Lei nº 15.325/2026, ao tratar do profissional multimídia, não contém qualquer dispositivo que declare expressamente a revogação, total ou parcial, da Lei nº 6.615/1978, que regula a profissão de radialista.

A ausência de revogação expressa evidencia, desde logo, que o legislador não tinha a intenção de suprimir ou modificar o regime protetivo histórico construído para a categoria. No ordenamento jurídico brasileiro, a revogação de normas específicas — especialmente aquelas que constituem estatutos profissionais diferenciados — exige manifestação clara e inequívoca, inexistente neste caso.

Quanto à revogação tácita, prevista no art. 2º, §1º, da LINDB, ela somente ocorre quando há incompatibilidade material insanável ou disciplina integral da mesma matéria por lei posterior. A Lei nº 15.325/2026 possui escopo distinto: seu objetivo é descrever novas funções e reconhecer a figura do profissional multimídia, sem disciplinar aspectos centrais da atividade radialista, como jornada, adicionais, acúmulo de funções ou enquadramento sindical. Dessa forma, não se configura qualquer incompatibilidade que justifique a supressão tácita do estatuto profissional. Pelo contrário, faz-se necessário ampliar o horizonte de proteção e enquadrar as atividades de multimídia dentro do microsistema protetivo dos radialistas.

A coexistência normativa, portanto, é não apenas possível, mas juridicamente necessária, à luz dos princípios da especialidade, da preservação de direitos adquiridos e da proteção do patamar civilizatório mínimo do trabalho. A Lei do Multimídia deve ser compreendida como complementar e descritiva, aplicada de forma harmoniosa com o regime protetivo do radialista, sem substituir ou rebaixar suas garantias históricas.

Nesse contexto, um caminho institucional adequado para conciliar modernização normativa e preservação de direitos consiste na regulamentação por meio de decreto único ou separado, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 6.615/1978. Tal decreto teria a função de detalhar as novas funções emergentes da digitalização e da multifuncionalidade, estipulando limites claros de jornada, acúmulo de tarefas e responsabilidades, garantindo que o trabalhador que exerça atividades multimídia continue plenamente protegido como radialista. A medida, portanto, asseguraria a padronização normativa entre empresas de radiodifusão, produtoras de conteúdo e plataformas digitais, evitando interpretações divergentes ou práticas de desregulamentação indireta.

Desta feita, a atualização funcional prevista não se apresenta como instrumento de precarização, mas como mecanismo de preservação e ampliação da proteção: reconhece a evolução tecnológica e a complexidade das funções contemporâneas, mantendo intacto o núcleo essencial de direitos históricos da categoria. Em última análise, a regulamentação adequada reforça a centralidade do trabalho humano na comunicação social e consolida a Lei nº 6.615/1978 como estatuto jurídico insubstituível, enquanto a Lei nº 15.325/2026 cumpre seu papel descritivo e complementar sem esvaziar o sistema protetivo.

## **6.2. A cláusula de salvaguarda e seus efeitos jurídicos**

A própria Lei nº 15.325/2026 evidencia, de forma implícita, a manutenção do regime protetivo da Lei nº 6.615/1978 por meio da cláusula de salvaguarda, que impede sua utilização como instrumento de supressão de direitos. Ao não revogar expressamente o estatuto profissional do radialista, ao não regular de forma autônoma aspectos centrais da atividade — como jornada, acúmulo de funções, adicionais e enquadramento sindical — e ao prever que as novas funções devem ser regulamentadas, o legislador indica que a proteção histórica permanece vigente.

Do ponto de vista jurídico, a cláusula de salvaguarda atua como um verdadeiro limite hermenêutico, impondo que a Lei do Multimídia seja interpretada e aplicada de forma compatível com o sistema normativo preexistente. Essa técnica legislativa impede que a lei posterior seja usada para legitimar práticas de precarização, deslocamento indevido de categorias diferenciadas ou relativização de direitos historicamente consolidados.

Além disso, a cláusula de salvaguarda reforça a interpretação de que a Lei nº 15.325/2026 tem caráter descritivo e complementar, e não substitutivo ou revogatório. Ela apenas reconhece novas funções emergentes da digitalização da comunicação e da multifuncionalidade do trabalho, sem alterar o núcleo essencial dos direitos já garantidos aos radialistas. Em termos práticos, a cláusula permite que o Estado, ao regulamentar essas funções por meio de decreto — como proposto no tópico 6.1 —, mantenha harmonia normativa: garante atualização tecnológica e funcional sem que isso implique redução de direitos ou descaracterização da categoria diferenciada.

Portanto, a cláusula de salvaguarda não é mera formalidade: constitui instrumento jurídico de proteção do patamar civilizatório mínimo da profissão, reforçando a prevalência do estatuto profissional do radialista, assegurando a identidade profissional e impedindo retrocessos disfarçados de modernização normativa.

## **6.3. A impossibilidade jurídica de substituição automática de regimes profissionais**

A Lei nº 15.325/2026, ao disciplinar o exercício da profissão de multimídia, não possui qualquer dispositivo que permita a substituição automática do regime jurídico especial aplicável aos radialistas. Ao contrário, os artigos 3º, 4º e 5º demonstram que o legislador buscou formalizar e regulamentar novas funções, sem retirar direitos ou categorias previamente consolidadas.

O art. 3º estabelece as atribuições básicas do profissional multimídia “*sem prejuízo das atribuições de outras categorias profissionais*”, deixando claro que a regulamentação do novo profissional não pode servir de instrumento para reduzir ou suprimir direitos de categorias já existentes, notadamente os radialistas. Essa expressão legal funciona como cláusula protetiva, assegurando que o reconhecimento das novas funções não se sobreponha nem substitua o estatuto profissional diferenciado.

O art. 4º reconhece que o profissional multimídia pode atuar em diferentes setores da comunicação — desde emissoras de radiodifusão até plataformas digitais —, mas não cria um regime exclusivo que possa se sobrepor ao regime especial dos radialistas. Já o art. 5º assegura aos profissionais de outras categorias que desempenhem atividades correlatas a faculdade de formalizar, mediante aditivo contratual, o exercício dessas funções, com aplicação da regulamentação profissional específica.

A formalização proposta, inclusive, indica um ponto essencial: a lei não autoriza o rebaixamento de funções nem a diluição das categorias diferenciadas. Pelo contrário, impõe ao empregador a necessidade de reconhecer formalmente o conjunto de atividades desempenhadas, tornando-as juridicamente visíveis e, portanto, passíveis de proteção plena dentro do ordenamento legal.

O passo subsequente, portanto, deve ser adequar essas funções emergentes ao sistema normativo preexistente, garantindo que a atualização tecnológica e a multifuncionalidade sejam tratadas de forma compatível com o estatuto dos radialistas. Isso implica incorporar as novas funções descritas na Lei do Multimídia ao ordenamento jurídico sistemático aplicável, sem reduzir direitos ou flexibilizar garantias históricas, de modo que o trabalhador continue protegido como radialista, mesmo ao exercer atividades que se enquadram na nomenclatura multimídia.

Em síntese, a Lei nº 15.325/2026, longe de autorizar a substituição de regimes, reforça a necessidade de formalização e de regulamentação complementar, consolidando a coexistência harmoniosa entre as novas funções e o estatuto protetivo do radialista, preservando sua identidade profissional, direitos adquiridos e núcleo essencial de garantias legais.

#### **6.4. Enquadramento profissional pela atividade efetivamente exercida (aprofundamento e analogias interpretativas)**

A Lei nº 15.325/2026 deve ser compreendida como uma norma de descrição funcional, e não como um novo estatuto protetivo completo capaz de substituir regimes jurídicos especiais já existentes.

Ao positivar determinadas atividades — criação, edição, captação, gestão de conteúdos digitais, entre outras — a lei apenas reconhece funções que já são exercidas no mundo do trabalho, especialmente no setor da comunicação, mas que, ao serem formalizadas, passam a exigir correto enquadramento jurídico, sob pena de prejuízo às categorias específicas historicamente protegidas.

Nesse sentido, a Lei do Multimídia atua de modo semelhante a outras normas que descrevem funções técnicas sem alterar o regime jurídico da profissão principal. Um exemplo ilustrativo encontra-se no campo da engenharia e da tecnologia da informação. A descrição de atividades como “*analista de sistemas*”, “*desenvolvedor de software*” ou “*engenheiro de dados*” não autoriza, por si só, que trabalhadores enquadrados como engenheiros sejam retirados do regime especial da engenharia quando exercem atividades técnicas que exigem formação, responsabilidade e atribuições típicas dessa profissão. A nomenclatura funcional, nesse caso, não prevalece sobre o regime jurídico da categoria diferenciada.

Analogamente, no setor da saúde, a positivação de funções como “*gestor hospitalar*”, “*auditor clínico*” ou “*operador de sistemas de saúde*” não permite o rebaixamento do enquadramento de médicos, enfermeiros ou fisioterapeutas quando essas funções são exercidas como extensão ou desdobramento da atividade principal. O Direito do Trabalho reconhece que a evolução das técnicas e dos processos organizacionais gera novas atribuições, mas não dissolve o núcleo jurídico da profissão.

O mesmo raciocínio se aplica aos radialistas. As atividades descritas na Lei nº 15.325/2026 — sobretudo quando exercidas no âmbito da radiodifusão, da produção audiovisual e da comunicação social — correspondem, em grande medida, a desdobramentos tecnológicos de funções já previstas na Lei nº 6.615/1978. A digitalização, a convergência de mídias e a multifuncionalidade ampliaram o escopo técnico do trabalho, mas não alteraram sua natureza econômica nem sua inserção estrutural na cadeia produtiva da comunicação.

Assim, a correta leitura do ordenamento impõe que essas funções, uma vez positivadas, sejam absorvidas pelo estatuto jurídico já existente, por meio de regulamentação específica, e não utilizadas como pretexto para deslocamento de categoria, redução de jornada protegida ou supressão de adicionais. A Lei do Multimídia, nesse contexto, funciona como um mapa descritivo do novo mundo do trabalho, enquanto a Lei dos Radialistas permanece como o instrumento normativo de proteção.

Portanto, a distinção é fundamental para evitar que a inovação terminológica produza efeitos regressivos. A mera criação de novas denominações não pode servir como mecanismo de desregulamentação indireta, sob pena de se instaurar um cenário de insegurança jurídica, dumping social e enfraquecimento das categorias diferenciadas.

Neste contexto, é importante destacar que, em relação aos trabalho prestado em entes jurídicos de radiodifusão, a Lei nº 15.325/2026 não institui, do ponto de vista jurídico-material, uma nova categoria profissional. A conclusão ora proposta decorre de uma análise sistemática e comparativa entre o art. 3º da denominada Lei do Multimídia e o Quadro Anexo do Decreto nº 84.134/79, que regulamenta a Lei nº 6.615/78. Não há, entre as chamadas “atribuições do profissional multimídia”, qualquer atividade que não encontre correspondência direta, específica e previamente normatizada nas funções legalmente atribuídas aos radialistas.

O que a Lei nº 15.325/2026 faz é descrever, sob uma nomenclatura genérica e agregadora, atividades que já integram o conteúdo funcional das profissões regulamentadas no setor da comunicação, em especial a dos radialistas. As atividades ali listadas dizem respeito a processos de criação, produção, edição, operação técnica, difusão e gestão de conteúdos audiovisuais e sonoros — exatamente o núcleo histórico, técnico e jurídico da profissão de radialista, tal como delineado pela Lei nº 6.615/78 e por seu regulamento.

Cumprido destacar que o Decreto nº 84.134/79 foi redigido com técnica normativa deliberadamente aberta, prevendo expressões como “em diversas mídias”, “por meio de diferentes tecnologias” e “em quaisquer processos técnicos compatíveis com a atividade”. A adoção desta opção legislativa não foi casual. Pelo contrário, ela revela a clara intenção do legislador de antecipar a evolução tecnológica do setor da radiodifusão, permitindo que as funções regulamentadas acompanhassem as transformações dos meios de produção e difusão sem a necessidade de recriar categorias profissionais a cada inovação técnica.

Assim, o radialista, por força de lei, já detém a prerrogativa do exercício de atividades digitais, multimídias e tecnicamente convergentes, desde que inseridas no contexto da atividade econômica da radiodifusão e de suas empresas equiparadas. A digitalização, a internet, as plataformas de distribuição de conteúdo e os novos ambientes de circulação audiovisual não alteram a natureza jurídica da função, mas apenas os instrumentos e os meios pelos quais ela é executada.

Desse modo, a Lei nº 15.325/2026 não inaugura um novo campo profissional autônomo, nem cria um núcleo funcional inédito. Ao contrário, ela recompila e reetiqueta funções já existentes, previamente descritas e protegidas pelo ordenamento jurídico, especialmente pelo regime especial conferido aos radialistas. A inexistência de atividades efetivamente novas impede, sob a ótica da legalidade e da tipicidade funcional, o reconhecimento de uma nova categoria profissional., sobretudo na radiodifusão, em que o exercício funcional já encontra tipicidade específica.

É nesse contexto que se apresenta a tabela comparativa a seguir, cujo objetivo é demonstrar, de forma objetiva e sistemática, a correspondência entre cada inciso do art. 3º da Lei nº 15.325/2026 e as atividades, setores e denominações já previstos no Quadro Anexo do Decreto nº 84.134/79, evidenciando que o conteúdo funcional denominado “multimídia” já se encontra integralmente abrigado no regime jurídico do radialista:

Artigo 3º, (nº do inciso) da Lei 15.325/2026	Descrição das atividades multimídias (Íntegra Legal)	Função de radialista correspondente (Rol exemplificativo) <sup>3</sup>	Definições legais das funções de radialista (Íntegra do Decreto 84.134/79)
<b>Art. 3º, inciso I, Lei 15.325/2026</b>	Criação de portais, sites, redes sociais, interfaces interativas, publicações digitais, animações 2D e 3D, jogos eletrônicos, soluções visuais ou audiovisuais, estruturas de navegação em mídias digitais, aplicativos e outras aplicações multimídias de soluções de comunicação com a utilização de meios eletrônicos e digitais;	<b>Técnico de sistemas audiovisuais</b>	Realiza o planejamento dos recursos necessários, a configuração dos sistemas e a operação de plataformas utilizadas na produção, no arquivo e na transmissão de programas, garantindo a operacionalidade de sua gravação e exibição.
<b>Art. 3º, inciso II, Lei 15.325/2026</b>	Desenvolvimento e criação de conteúdos, com coleta, pesquisa, avaliação, seleção, interpretação e organização de fontes, criação, edição ou editoração e tratamento envolvendo textos, desenhos, gráficos, iconografias, ilustrações, fotografias, imagens ou sons, cenários, animações, efeitos especiais, roteiros, áudios, vídeos e outros meios para geração de produtos e de serviços correlatos de comunicação;	<b>Autor-roteirista; Produtor de rádio e TV</b>	Desenvolve roteiros a partir de obras originais ou adaptações para a realização de programas ou séries de programas; Produz programas de rádio e televisão de qualquer gênero, inclusive telenoticioso ou esportivo.
<b>Art. 3º, inciso III, Lei 15.325/2026</b>	Suporte ao desenvolvimento de conteúdos, por meio da execução da montagem, do transporte de recursos e do apoio às operações de áudio, de imagem e de iluminação;	<b>Assistente de operações audiovisuais</b>	Executa a montagem, transporta os recursos e apoia a operação de captação de áudio ou imagem e a iluminação.

<sup>3</sup> O rol descrito é meramente exemplificativo, pois o real exercício das funções de radialista depende de análise casuística considerando o princípio da primazia da realidade sobre a forma, podendo haver acúmulos.

<p><b>Art. 3º, inciso IV, Lei 15.325/2026</b></p>	<p>Planejamento, coordenação e gestão de recursos, equipes, elenco, equipamentos, estúdio e locação, eventos e outros elementos necessários à produção e à distribuição de conteúdos;</p>	<p><b>Controlador de operações e Diretor de programas</b></p>	<p>Planeja, desenvolve e executa a gestão de recursos técnicos, financeiros e humanos e lidera as equipes de tecnologia a fim de alcançar as metas estabelecidas; Responsável pelo planejamento e pela condução das gravações e pelo gerenciamento das equipes e dos recursos, de forma a atender os planos de gravação definidos.</p>
<p><b>Art. 3º, inciso V, Lei 15.325/2026</b></p>	<p>Produção e direção de conteúdos de áudio e vídeo;</p>	<p><b>Diretor artístico ou de produção; Produtor de Rádio e TV</b> <i>(definido no tópico Art. 3º, inciso II, Lei 15.325/2026)</i></p>	<p>Responsável pela execução dos programas e pela supervisão do processo de seleção de pessoal necessário à produção, principalmente quanto à escolha dos produtores e dos coordenadores de programas.</p>
<p><b>Art. 3º, inciso V, Lei 15.325/2026I</b></p>	<p>Desenvolvimento de cenários, de caracterizações, de iluminação, de desenho sonoro ou de captação de imagens e sons;</p>	<p><b>Cenógrafo, Iluminador e Sonoplasta</b></p>	<p>Desenvolve o projeto do cenário; Monta, prepara e opera os sistemas de iluminação; Planeja, desenvolve e executa o desenho sonoro de uma produção e opera os equipamentos de áudio.</p>
<p><b>Art. 3º, inciso VII Lei 15.325/2026</b></p>	<p>Gravação, locução, continuidade, edição, sonorização, desenvolvimento, pós-produção, preparação e organização de conteúdos;</p>	<p><b>Locutor-Comunicador Continuista e Editor de mídia audiovisual</b></p>	<p>Apresenta, pelo rádio ou pela televisão, noticiosos, programas e eventos, realiza entrevistas e faz comentários das pautas, com apoio e operação de equipamentos de conteúdo audiovisual em diversas mídias, e presta informações técnicas relativas à produção e aos temas abordados; Planeja e controla a continuidade lógica das cenas, os personagens, a caracterização, a ambientação e a cenografia; Formata a narrativa do produto por meio</p>

			de imagens e áudio, em apoio ao processo de finalização e preparação das mídias.
<b>Art. 3º, inciso VIII, Lei 15.325/2026</b>	Programação, controle, reprodução, publicação, inserções publicitárias e disseminação de materiais, serviços, programas ou conteúdo audiovisual, de qualquer gênero, para diferentes mídias ou canais de comunicação;	<b>Controlador de programação e Operador de controle mestre (master)</b>	Acompanha e realiza as operações de seleção, checagem e comutação de canais de alimentação relativas à grade de programação, monitora a sua evolução e as suas necessidades de ajustes, prepara os mapas de programação e estabelece os horários e a sequência da transmissão, inclusive quanto à inserção adequada dos comerciais; Opera o controle mestre, seleciona, checa e comuta diversos canais de alimentação, conforme os roteiros de programação e os comerciais, e faz as adaptações de conteúdo necessárias para a exibição.
<b>Art. 3º, inciso IX Lei 15.325/2026</b>	Atualização e gestão de redes sociais, plataformas digitais, sítios ou portais de internet, websites, web TV, TV digital e outros canais de comunicação.	<b>Operador de mídia audiovisual</b>	Prepara e opera os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias e armazena os conteúdos de forma apropriada para utilização posterior.

O correto enquadramento, portanto, não é obstáculo à modernização, mas condição para que ela ocorra de forma socialmente responsável e juridicamente legítima. Em síntese, a Lei nº 15.325/2026 descreve funções; a Lei nº 6.615/1978 protege trabalhadores. Cabe ao intérprete, ao aplicador do direito e ao Poder Público assegurar que essa distinção seja preservada, garantindo que a evolução tecnológica não se converta em retrocesso social para os radialistas.

Diante deste contexto, a aplicação das analogias acima ao caso concreto da Lei nº 15.325/2026 revela, com ainda maior nitidez, o caráter meramente descritivo e funcional da

norma do multimídia e a absoluta impossibilidade jurídica de sua utilização para rebaixamento de direitos ou descaracterização da categoria dos radialistas.

Conforme acima delineado, o art. 3º da Lei do Multimídia enumera um amplo rol de atribuições — criação, edição, captação, locução, gravação, direção, sonorização, pós-produção, programação, disseminação de conteúdo audiovisual e gestão de plataformas digitais — expressamente qualificadas como exercidas “sem prejuízo das atribuições de outras categorias profissionais”. Essa ressalva não é acidental: trata-se de técnica legislativa clássica destinada a impedir que a positivação de novas nomenclaturas seja utilizada para sobrepor-se a estatutos profissionais já consolidados.

Quando se observa, item a item, o conteúdo do art. 3º, constata-se que grande parte dessas atribuições corresponde, em essência, a funções historicamente protegidas pela Lei nº 6.615/1978, ainda que hoje executadas por meios digitais ou plataformas convergentes. Atividades como locução, gravação, edição, sonorização, produção, direção, operação de áudio e vídeo, programação e difusão de conteúdos sempre integraram o núcleo do trabalho do radialista, sendo a inovação tecnológica apenas o meio, e não a natureza da atividade econômica desenvolvida.

Nesse sentido, a Lei do Multimídia opera de forma análoga às normas que, em outros setores, descrevem novas funções sem criar um novo regime protetivo. Assim como a descrição de funções digitais não retira engenheiros do estatuto da engenharia, nem gestores clínicos retiram médicos do regime da saúde, a positivação das atribuições multimídia não pode retirar radialistas do estatuto jurídico que lhes é próprio.

O art. 4º reforça essa conclusão ao admitir a atuação do profissional multimídia inclusive em emissoras de radiodifusão, produtoras de conteúdo e outros agentes da comunicação social, sem, contudo, estabelecer qualquer critério de exclusividade ou substituição normativa.

Já o art. 5º vai além, ao assegurar que profissionais de outras categorias que desempenhem atividades correlatas possam formalizar essas funções por meio de aditivo contratual, com concordância do empregador. Esse dispositivo, longe de autorizar rebaixamento, impõe transparência e formalização, tornando juridicamente visível o conjunto de atividades exercidas pelo trabalhador.

O efeito jurídico dessa sistemática é inequívoco: a Lei nº 15.325/2026 exige que as funções sejam descritas, reconhecidas e formalizadas, mas remete o enquadramento jurídico ao sistema normativo aplicável à atividade econômica efetivamente exercida. No caso da

radiodifusão e da produção audiovisual, esse sistema é estruturado pela Lei nº 6.615/1978, que permanece como estatuto profissional especial, constitucionalmente reforçado e historicamente legitimado.

Portanto, a Lei do Multimídia não cria um novo “sujeito jurídico” apto a absorver ou substituir o radialista. Ela apenas nomeia funções que já existem no mundo do trabalho e que, ao serem positivadas, reclamam regulamentação adequada quanto à jornada, acúmulo de funções, adicionais e limites à polivalência, sob pena de precarização. Essa regulamentação, necessariamente, deve ocorrer dentro do regime protetivo dos radialistas, e não à sua margem.

Concluir de modo diverso significaria admitir que a inovação terminológica pudesse revogar, por via oblíqua, um estatuto profissional especial, o que é vedado tanto pelas técnicas clássicas de solução de conflitos normativos quanto pelos princípios estruturantes do Direito do Trabalho. A Lei nº 15.325/2026, assim, não afasta, não substitui e não esvazia a Lei nº 6.615/1978; ao contrário, reafirma a necessidade de sua atualização regulamentar, precisamente para proteger o trabalhador da comunicação em um ambiente tecnológico cada vez mais complexo.

## **6.5. Combate à fraude trabalhista e à desregulamentação indireta**

A correta interpretação da Lei nº 15.325/2026 é indispensável para evitar que sua aplicação seja instrumentalizada como mecanismo de fraude trabalhista ou de desregulamentação indireta das relações de trabalho na comunicação social. O Direito do Trabalho brasileiro dispõe de ferramentas normativas claras para impedir tais distorções, notadamente os arts. 9º e 468 da CLT, que vedam atos destinados a fraudar a legislação trabalhista e alterações contratuais que impliquem prejuízo ao trabalhador.

Nesse contexto, a previsão de termo aditivo contratual no art. 5º da Lei do Multimídia não pode ser utilizada para legitimar práticas empresariais voltadas à substituição do regime jurídico dos radialistas por um regime menos protetivo.

O aditivo ali previsto tem finalidade restrita: formalizar e organizar o exercício de funções específicas ou correlatas, conferindo transparência jurídica às atividades efetivamente desempenhadas. Qualquer uso do aditivo para alterar enquadramento sindical, suprimir direitos ou afastar a aplicação da Lei nº 6.615/1978 configura alteração lesiva, juridicamente nula.

A tentativa de reclassificação do trabalhador como “multimídia” com o objetivo de afastá-lo do estatuto dos radialistas constitui típica hipótese de fraude à legislação

trabalhista, pois busca contornar um regime especial de proteção por meio de mudança meramente formal de nomenclatura. Tal prática viola frontalmente o princípio da primazia da realidade, segundo o qual os efeitos jurídicos da relação de trabalho decorrem da atividade efetivamente exercida e do contexto econômico em que ela se insere.

A desregulamentação indireta também se manifesta quando a multifuncionalidade é utilizada como pretexto para o acúmulo indiscriminado de tarefas, sem o correspondente reconhecimento jurídico, sem limitação de jornada e sem a observância dos adicionais legalmente previstos.

A Lei do Multimídia, ao contrário do que sustentam interpretações precarizantes, não legitima a polivalência irrestrita, mas exige que as funções sejam descritas, formalizadas e, sobretudo, corretamente enquadradas no sistema normativo aplicável.

Quando as atividades descritas na Lei nº 15.325/2026 são exercidas no âmbito da radiodifusão, da produção audiovisual e da comunicação social organizada, o enquadramento sindical deve seguir a atividade econômica preponderante do empregador, preservando a incidência da Lei nº 6.615/1978. Qualquer tentativa de afastar esse enquadramento, por meio de contratos, aditivos ou títulos funcionais, deve ser considerada nula de pleno direito, por afrontar o núcleo protetivo do Direito do Trabalho.

Assim, o combate à fraude e à desregulamentação indireta exige uma leitura sistemática e finalística do ordenamento jurídico, que reconheça a Lei do Multimídia como norma complementar e descritiva, jamais como instrumento de esvaziamento de direitos. A preservação do estatuto dos radialistas não constitui entrave à modernização tecnológica, mas condição necessária para que ela se realize de forma socialmente responsável, juridicamente legítima e compatível com os valores constitucionais de proteção ao trabalho e à dignidade humana.

Considerando tais ponderações fático-normativas, destaca-se que o art. 5º da Lei nº 15.325/2026 assim dispõe expressamente:

*“É assegurada aos profissionais de outras categorias que desempenhem atividades específicas ou correlatas às de multimídia a faculdade de requerer, com a concordância do empregador, a celebração de aditivo contratual para o exercício do respectivo ofício ou profissão, com a aplicação imediata e exclusiva da regulamentação profissional definida nesta Lei.”*

Primeiramente, no que se refere à bilateralidade e à chamada faculdade de requerer prevista no art. 5º da Lei nº 15.325/2026, impõe-se uma leitura rigorosamente

compatível com o princípio da legalidade e com o regime jurídico próprio das categorias profissionais diferenciadas.

A aplicação da Lei nº 6.615/1978 aos radialistas não decorre de opção das partes, tampouco de conveniência contratual, mas sim de imposição legal objetiva, fundada nos arts. 2º e 3º da referida lei, que definem, de forma clara, o âmbito material e funcional da profissão de radialista, vinculando o enquadramento jurídico à atividade desenvolvida no setor da radiodifusão. Trata-se, portanto, de regime jurídico de incidência necessária, que não pode ser afastado por vontade unilateral do empregador nem por pactuação contratual.

Nesse contexto, o que a Lei nº 15.325/2026 autoriza não é a substituição do estatuto profissional do radialista, mas tão somente a possibilidade de o empregador reconhecer e formalizar juridicamente que determinadas atividades exercidas no âmbito do ramo da radiodifusão assumem caráter multimídia, em razão das transformações tecnológicas, da digitalização dos meios e da convergência de plataformas.

A faculdade de requerer, prevista no art. 5º da Lei do Multimídia, deve ser compreendida como a possibilidade de o empregador — mediante provocação do trabalhador ou por iniciativa própria — valer-se da descrição funcional oferecida pela Lei do Multimídia para qualificar, detalhar e dar transparência às atividades efetivamente desempenhadas pelo radialista, sem romper com o seu estatuto jurídico originário. A formalização proposta ocorre por meio de termo aditivo contratual, que exige a anuência do empregador justamente para que haja registro formal das funções, das condições de trabalho e das responsabilidades assumidas.

O aditivo contratual, nessa perspectiva, não cria um novo enquadramento profissional, mas apenas faz constar, no contrato de trabalho, que o exercício das funções típicas do radialista se dá em ambiente multimídia, com utilização de múltiplas tecnologias, linguagens e suportes digitais. Ao serem descritas nos termos da Lei nº 15.325/2026, tais funções não se desvinculam da atividade econômica da radiodifusão, mas passam a ser corretamente identificadas para fins de organização do trabalho, fiscalização, negociação coletiva e tutela jurídica.

É justamente essa formalização que permite que as funções multimídia, uma vez descritas de acordo com a lei, sejam reenquadradas dentro da Lei específica da categoria, garantindo a aplicação das normas protetivas relativas à jornada especial, aos limites de acumulação de funções, aos adicionais, à saúde e segurança do trabalho e à representação sindical dos radialistas.

Assim, ainda que subvertido seu uso, a Lei não representa flexibilização ou relativização do regime jurídico da categoria, de forma que a utilização da Lei do Multimídia como instrumento descritivo reforça o sistema de proteção, ao impedir que atividades multimídia sejam exercidas de forma informal, invisível ou juridicamente indeterminada. A bilateralidade do aditivo, portanto, opera no plano da formalização das funções, enquanto a aplicação da Lei dos Radialistas permanece obrigatória, por força da legalidade, sempre que o trabalho for prestado no âmbito da radiodifusão.

De igual modo, a exigência de “*concordância do empregador*” demonstra que incumbe ao empregador a formalização do aditivo contratual, afastando leituras que pretendam utilizá-lo como expediente informal ou tácito de reenquadramento.

O aditivo surge, assim, como instrumento jurídico de formalização das condições reais de trabalho, especialmente em contextos de convergência tecnológica, nos quais funções tradicionalmente exercidas por categorias específicas passam a incorporar dimensões multimídia.

Nesse ponto, é fundamental destacar que o dispositivo se refere à celebração de aditivo “*para o exercício do respectivo ofício ou profissão*”. A norma não autoriza a descaracterização da identidade profissional originária, mas reconhece que o exercício do ofício — por exemplo, o de radialista — pode assumir características multimídia, exigindo descrição mais precisa, transparente e juridicamente adequada das funções desempenhadas. O aditivo, portanto, não cria uma nova profissão *ex nihilo*, mas qualifica o modo contemporâneo de exercício de profissões já existentes.

A expressão final do dispositivo — “*com a aplicação imediata e exclusiva da regulamentação profissional definida nesta Lei*” — deve ser interpretada de forma estritamente funcional e sistemática. A exclusividade ali mencionada refere-se à disciplina das atividades multimídia formalizadas no aditivo, e não ao apagamento do regime jurídico decorrente da atividade econômica do empregador ou do enquadramento sindical legalmente definido.

Em outras palavras, quando um profissional radialista, atuando em ambiente de radiodifusão, exerce funções com conteúdo multimídia, o aditivo contratual serve para regular juridicamente essas atividades específicas, à luz da Lei nº 15.325/2026 - de forma descritiva, para correto enquadramento na Lei 6.615/78 - sem que isso implique, automaticamente, a exclusão da Lei nº 6.615/1978 ou a ruptura do enquadramento sindical correspondente à atividade econômica da empresa. A aplicação “*exclusiva*” da Lei do Multimídia opera no plano da formalização de atividades *interna corporis*, e não no plano estrutural do sistema protetivo do trabalho.

Trata-se, portanto, de leitura necessária e compatível com os princípios da primazia da realidade, da vedação à alteração contratual lesiva e da proteção do trabalhador. Ao contrário de autorizar o rebaixamento de direitos, o art. 5º estimula a formalização jurídica das transformações tecnológicas, evitando zonas cinzentas, acúmulo informal de funções e invisibilização do trabalho multimídia. Consiste, desta feita, em instrumento de densificação normativa da proteção, e não de flexibilização regressiva.

Assim, o art. 5º da Lei nº 15.325/2026 deve ser compreendido como mecanismo de adaptação regulatória, que permite aos profissionais de categorias específicas — como os radialistas — evidenciar, formalizar e disciplinar o caráter multimídia de suas atividades, sem prejuízo do enquadramento jurídico adequado, definido a partir da atividade econômica, do meio de produção e do sistema normativo trabalhista aplicável.

## **7.1. Convergência tecnológica e complexificação da cadeia produtiva da comunicação**

A convergência tecnológica constitui um dos vetores estruturantes da reorganização contemporânea do setor da comunicação social. A progressiva integração entre rádio, televisão, internet, plataformas digitais, redes sociais, *streaming* e aplicações interativas não apenas ampliou os meios de difusão de conteúdo, como redesenhou de forma profunda a própria cadeia produtiva da comunicação, tornando-a mais complexa, integrada e funcionalmente interdependente.

No modelo clássico, a produção comunicacional estava organizada em etapas relativamente delimitadas, com funções claramente identificadas e distribuídas ao longo do processo produtivo. A digitalização rompeu essa linearidade ao permitir que diferentes fases — captação, edição, finalização, publicação, distribuição e retroalimentação do conteúdo — passem a ocorrer de forma simultânea, contínua e, muitas vezes, concentradas no mesmo ambiente técnico e organizacional.

A reorganização decorrente dos avanços tecnológicos, portanto, impacta diretamente a estrutura do trabalho. O profissional da comunicação deixa de atuar em um circuito fechado e passa a integrar fluxos produtivos múltiplos, nos quais o conteúdo circula entre diferentes mídias e plataformas, exigindo constante adaptação técnica e operacional. A atividade deixa de ser vinculada a um único suporte e passa a ser transversal, sem que isso implique, necessariamente, a descaracterização das funções historicamente reconhecidas.

No âmbito da radiodifusão, a convergência tecnológica não substituiu as atividades típicas do radialista, mas as reconfigurou dentro de um ecossistema mais amplo. A lógica produtiva permanece ancorada na comunicação social audiovisual, ainda que mediada por novas ferramentas, linguagens e canais de difusão. O núcleo da atividade econômica — produção e disseminação de conteúdo informativo, cultural e artístico — mantém-se, mesmo quando operacionalizado por meios digitais.

A complexificação da cadeia produtiva, entretanto, tem sido acompanhada por tentativas de simplificação jurídica indevida, mediante a adoção de nomenclaturas genéricas que ocultam a diversidade funcional e os distintos regimes de proteção aplicáveis. Ao invés de reconhecer a ampliação do processo produtivo como fator de reforço da tutela jurídica, certos arranjos organizacionais buscam diluir funções e relativizar direitos sob o argumento da modernização tecnológica.

Sob a perspectiva jurídico-trabalhista, tal movimento é incompatível com a lógica protetiva do Direito do Trabalho. A convergência tecnológica não elimina a necessidade de enquadramento normativo adequado; ao contrário, exige uma leitura mais sofisticada e sistemática das normas existentes, capazes de abarcar a nova morfologia do trabalho sem comprometer as garantias historicamente consolidadas.

Vale salientar, neste aspecto, que a Constituição Federal de 1988 incorporou, de forma expressa, a preocupação com os impactos sociais e laborais do avanço tecnológico ao consagrar, no art. 7º, inciso XXVII, o direito dos trabalhadores à proteção em face da automação, *“na forma da lei”*.

Trata-se de um preceito constitucional de elevada densidade normativa, que reconhece que a introdução de novas tecnologias, processos produtivos e formas de organização do trabalho não é um fenômeno neutro, mas potencialmente gerador de desemprego estrutural, intensificação do trabalho, esvaziamento de funções e degradação das condições laborais. A automação, portanto, não pode operar como vetor de supressão de direitos, mas deve ser acompanhada de mecanismos jurídicos de contenção, adaptação e proteção social.

No âmbito das profissões da comunicação — e, de modo ainda mais sensível, da radiodifusão — esse comando constitucional adquire especial relevância.

A digitalização, a convergência tecnológica e a multifuncionalidade não afastam a incidência do art. 7º, XXVII; ao contrário, reforçam a necessidade de sua aplicação concreta. A proteção constitucional à automação impõe que a atualização tecnológica seja juridicamente mediada por normas que preservem o emprego, a jornada, a especialização profissional e a

remuneração, vedando que a inovação seja utilizada como justificativa para acúmulo indiscriminado de funções, rebaixamento salarial ou descaracterização de categorias profissionais diferenciadas.

Nesse sentido, a Lei nº 6.615/1978 deve ser lida como um instrumento de concretização antecipada do mandamento constitucional de proteção à automação, ainda que anterior à Constituição de 1988. Ao definir setores, funções, jornadas específicas e adicionais por acúmulo, o estatuto do radialista estabeleceu limites claros à exploração do trabalho em um setor historicamente marcado por avanços tecnológicos contínuos. A tentativa de sobrepor a esse regime especial normas genéricas ou meramente descritivas, sob o argumento de modernização tecnológica, afronta não apenas a legalidade infraconstitucional, mas o próprio núcleo do preceito constitucional que exige que a automação seja compatibilizada com a dignidade do trabalho humano.

Por fim, o preceito constitucional de proteção à automação opera como verdadeiro freio hermenêutico a leituras normativas que busquem naturalizar a precarização como consequência inevitável do progresso técnico. A Constituição não autoriza que a tecnologia substitua o direito; exige, ao contrário, que o direito discipline a tecnologia. No campo da radiodifusão e da comunicação social, isso significa afirmar que toda inovação deve ampliar — e jamais reduzir — o horizonte protetivo dos trabalhadores, sob pena de violação direta ao projeto constitucional de valorização do trabalho como fundamento da ordem social.

Assim, a complexificação da cadeia produtiva da comunicação impõe ao intérprete do direito o reconhecimento de que a inovação tecnológica amplia o espectro funcional do trabalho, mas não autoriza a desestruturação dos estatutos profissionais. A proteção jurídica deve acompanhar o desenvolvimento técnico, assegurando que as transformações não se traduzam em perdas de direitos, mas em atualização normativa compatível com a centralidade do trabalho humano na comunicação social.

## **7.2. Multifuncionalidade, intensificação do trabalho e riscos à saúde do trabalhador**

A multifuncionalidade, frequentemente apresentada como atributo natural da modernização tecnológica, constitui, no plano concreto das relações de trabalho, um dos principais vetores de intensificação do labor na cadeia produtiva da comunicação. A convergência de mídias e a digitalização dos processos produtivos têm sido acompanhadas pela crescente expectativa de que um único trabalhador concentre múltiplas funções, antes exercidas de forma segmentada, sob a justificativa da eficiência operacional e da racionalização de custos.

O fenômeno ora delineado, longe de representar mera adaptação técnica, produz impactos diretos e profundos sobre a organização do trabalho, a jornada laboral e, sobretudo, sobre a saúde física e mental dos trabalhadores da comunicação. A acumulação contínua de tarefas, aliada à exigência de disponibilidade permanente e à compressão dos prazos de produção, resulta em sobrecarga funcional e cognitiva, incompatível com os limites humanos do trabalho.

No setor da radiodifusão e da comunicação audiovisual, a multifuncionalidade imposta não se restringe à ampliação de competências técnicas, mas frequentemente implica a superposição de atividades com naturezas distintas — criativas, técnicas, operacionais e gerenciais — sem o correspondente reconhecimento jurídico, econômico ou organizacional. A lógica adotada, nesta perspectiva, esvazia os mecanismos tradicionais de proteção, como a delimitação de funções, a jornada especial e os adicionais legais, pilares históricos do estatuto profissional do radialista.

A intensificação do trabalho manifesta-se, ainda, pela diluição dos tempos de descanso e pela extensão informal da jornada, especialmente em ambientes digitais marcados pela lógica da produção contínua de conteúdo. A exigência de atualização constante, interação em tempo real e resposta imediata às dinâmicas das plataformas amplia a pressão sobre o trabalhador, deslocando os limites do tempo de trabalho para além do espaço formal da empresa.

Do ponto de vista da saúde do trabalhador, esse cenário potencializa riscos já amplamente reconhecidos, como transtornos mentais relacionados ao trabalho, estresse crônico, fadiga, adoecimentos psicossociais e distúrbios ergonômicos. A multifuncionalidade não regulada transforma-se, assim, em fator estrutural de adoecimento, sobretudo quando dissociada de parâmetros claros de jornada, pausas, limites funcionais e remuneração adequada.

É precisamente nesse contexto que se evidencia a função civilizatória do Direito do Trabalho e dos estatutos profissionais específicos. A multifuncionalidade, quando existente, deve ser objeto de regulamentação expressa, negociada coletivamente e compatível com os limites de proteção à saúde e à dignidade do trabalhador. A sua imposição unilateral, sob o manto da inovação tecnológica, configura forma indireta de precarização e afronta ao núcleo essencial das garantias trabalhistas.

Portanto, a intensificação do trabalho decorrente da multifuncionalidade imposta pelas transformações digitais evidencia, de modo ainda mais contundente, a necessidade de atualização do arcabouço normativo que rege a profissão do radialista. A digitalização dos

processos produtivos não elimina os riscos inerentes ao trabalho na comunicação; ao contrário, amplia-os e os reorganiza, exigindo resposta jurídica compatível com essa nova realidade.

Nesse sentido, a Lei nº 6.615/1978, ao estruturar um sistema protetivo baseado na delimitação funcional, na jornada especial e na vedação ao acúmulo indevido de tarefas, revela-se não ultrapassada, mas estruturalmente adequada para ser atualizada e expandida.

O que se impõe não é a sua superação por um regime genérico de multifuncionalidade, mas a incorporação, em seu âmbito regulamentar, das novas formas de exercício das funções em ambiente digital.

A multifuncionalidade digital, quando reconhecida e descrita normativamente, deve servir como instrumento de ampliação da proteção, e não como pretexto para sua redução. A atualização da Lei dos Radialistas — especialmente por meio de decretos regulamentares — deve considerar o aspecto digital das atividades, estabelecendo parâmetros claros para o exercício de funções multimídia no interior da atividade econômica de radiodifusão, com definição precisa de limites, jornadas, adicionais e critérios de enquadramento funcional.

Ao reconhecer que as funções tradicionais da radiodifusão passam a ser exercidas em múltiplas plataformas, formatos e linguagens, o ordenamento jurídico é chamado a proteger o trabalhador contra a intensificação excessiva do labor, a diluição dos tempos de descanso e a sobreposição funcional não remunerada. A ausência de atualização normativa, nesse contexto, não significa neutralidade, mas favorece a precarização, ao permitir que a multifuncionalidade se imponha de forma difusa e informal.

Assim, a consideração do aspecto digital não pode resultar em flexibilização regressiva, mas deve orientar a ampliação do horizonte protetivo do estatuto profissional do radialista. A digitalização exige mais densidade normativa, maior precisão regulatória e fortalecimento dos instrumentos de proteção à saúde e à dignidade do trabalhador, sob pena de transformar a inovação tecnológica em vetor permanente de intensificação do trabalho e de erosão dos direitos historicamente conquistados.

## **8. Impactos Institucionais, Sociais e Democráticos do Rebaixamento de Direitos**

### **8.1. Precarização do trabalho e *dumping* social no setor da comunicação**

O rebaixamento de direitos dos trabalhadores da comunicação, especialmente dos radialistas, produz efeitos que ultrapassam a esfera individual do contrato de trabalho e alcançam dimensões institucionais e estruturais do setor.

A flexibilização indevida de garantias historicamente consolidadas, sob o discurso da modernização ou da adaptação tecnológica, cria condições objetivas para a precarização generalizada do trabalho e para a prática de *dumping social* no mercado da comunicação.

A precarização manifesta-se, inicialmente, pela substituição de regimes profissionais protetivos por modelos genéricos e multifuncionais, nos quais a ampliação das tarefas não é acompanhada de reconhecimento jurídico, salarial ou organizacional. A imposição de múltiplas funções a um único trabalhador, sem delimitação clara e sem observância das normas específicas da categoria, reduz custos empresariais à custa da intensificação do trabalho e da supressão de direitos, configurando vantagem competitiva ilegítima.

O processo de precarização, desta feita, tende a gerar assimetrias concorrenciais profundas entre empresas que cumprem integralmente a legislação trabalhista e aquelas que, por meio do rebaixamento de direitos, reduzem artificialmente seus custos operacionais. O *dumping social*, nesse contexto, não se apresenta apenas como infração trabalhista isolada, mas como prática estrutural que distorce o mercado, desvaloriza o trabalho humano e incentiva uma corrida regressiva por menores padrões de proteção.

No setor da comunicação, essa lógica é particularmente nociva. A atividade comunicacional possui relevância pública e função social constitucionalmente reconhecida, o que torna incompatível a sua organização produtiva com modelos baseados na precarização sistemática do trabalho. A degradação das condições laborais dos radialistas e demais trabalhadores da comunicação impacta diretamente a sustentabilidade do setor, fragilizando carreiras, desestimulando a formação profissional e promovendo alta rotatividade da força de trabalho.

Além disso, o rebaixamento de direitos tende a se expandir de forma difusa, contaminando diferentes segmentos da cadeia produtiva, inclusive empresas de menor porte e produtores independentes, que passam a ser pressionados a adotar práticas igualmente precarizantes para permanecerem competitivos. O resultado é a consolidação de um padrão estrutural de exploração intensificada, com perda progressiva de referências normativas e de parâmetros mínimos de dignidade no trabalho.

Portanto, a flexibilização regressiva das garantias dos radialistas não representa mera opção de política legislativa, mas um fator de desorganização institucional do setor da comunicação.

Ao promover o *dumping social* e a precarização do trabalho, enfraquece-se o próprio mercado, compromete-se a função social da atividade comunicacional e instala-se um cenário de instabilidade jurídica e social incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

## **8.2. Enfraquecimento da negociação coletiva e da representação sindical**

O rebaixamento de direitos dos radialistas e demais trabalhadores da comunicação produz impactos diretos e profundos sobre o sistema de negociação coletiva e sobre a própria existência material da representação sindical. A substituição de estatutos profissionais específicos por regimes genéricos e multifuncionais compromete os fundamentos jurídicos que sustentam a organização coletiva do trabalho, fragilizando os instrumentos históricos de mediação e equilíbrio das relações laborais.

A negociação coletiva pressupõe a existência de categorias profissionais claramente definidas, com identidade própria, base legal reconhecida e parâmetros normativos mínimos a partir dos quais se possa negociar melhorias e adaptações às realidades setoriais. Quando o enquadramento profissional é artificialmente diluído, por meio da ampliação indiscriminada de funções ou da reclassificação indevida de trabalhadores, enfraquece-se a própria capacidade de atuação sindical e esvaziam-se os espaços institucionais de negociação.

No setor da comunicação, a fragmentação das identidades profissionais favorece a dispersão da força coletiva dos trabalhadores, dificultando a construção de pautas comuns e a celebração de instrumentos normativos eficazes. A multifuncionalidade não regulada, ao concentrar diversas atividades em um único vínculo contratual, reduz a previsibilidade das funções exercidas e dificulta a fixação de cláusulas específicas sobre jornada, adicionais, acúmulo de funções e condições de trabalho.

Além disso, o enfraquecimento da negociação coletiva desloca o centro de regulação das relações de trabalho para o plano individual, no qual o trabalhador se encontra em posição estruturalmente desigual em relação ao empregador. A prevalência de instrumentos individuais, travestidos de modernização contratual, resulta na supressão de direitos coletivos por ajustes unilaterais ou formalmente consensuais, mas materialmente assimétricos.

A desvalorização da representação sindical também compromete o papel das entidades de classe na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e na defesa da saúde, da segurança e da dignidade dos trabalhadores. Sem sindicatos fortes e categorias bem delimitadas, perdem-se canais essenciais de diálogo social, mediação de conflitos e construção de soluções normativas compatíveis com as transformações tecnológicas do setor.

Portanto, o rebaixamento de direitos dos radialistas não afeta apenas condições individuais de trabalho, mas enfraquece estruturalmente a negociação coletiva e a representação sindical, pilares fundamentais do Direito do Trabalho. A preservação e o fortalecimento dos estatutos profissionais específicos, longe de representar obstáculo à modernização, constituem condição indispensável para que a adaptação às novas tecnologias ocorra de forma democrática, negociada e socialmente responsável.

### **8.3. Riscos à qualidade da informação e à democracia comunicacional**

O rebaixamento de direitos dos trabalhadores da comunicação, em especial dos radialistas, não produz efeitos restritos ao âmbito laboral ou econômico, projetando-se diretamente sobre a qualidade da informação e sobre o próprio funcionamento da democracia comunicacional.

A organização do trabalho na comunicação social constitui elemento estruturante da produção informativa e cultural, de modo que a precarização das condições de trabalho impacta, de forma inexorável, o conteúdo, a diversidade e a confiabilidade das informações difundidas à sociedade.

A intensificação do trabalho, a sobreposição de funções e a instabilidade profissional reduzem o tempo disponível para apuração, reflexão e elaboração crítica dos conteúdos. Em ambientes marcados por multifuncionalidade não regulada, o trabalhador é pressionado a produzir mais, em menos tempo e com menos recursos, o que compromete padrões técnicos, éticos e editoriais fundamentais à comunicação social de qualidade.

Além disso, a fragilização dos vínculos de trabalho e a perda de garantias institucionais ampliam a vulnerabilidade dos profissionais frente a pressões econômicas, políticas e comerciais. Trabalhadores submetidos a condições precárias tendem a dispor de menor autonomia profissional, o que compromete a liberdade de expressão em sua dimensão concreta e material. A proteção jurídica do trabalho na comunicação, portanto, é condição para o exercício efetivo da liberdade de imprensa e da pluralidade de vozes.

A diluição das categorias profissionais e o esvaziamento dos estatutos específicos também afetam a memória institucional, a formação continuada e a transmissão de saberes técnicos e éticos no setor. A comunicação social, enquanto atividade de interesse público, demanda profissionais qualificados, estáveis e protegidos, capazes de atuar com responsabilidade social e compromisso democrático, o que se torna inviável em contextos de alta rotatividade e desvalorização do trabalho.

No plano sistêmico, a precarização do trabalho contribui para a homogeneização dos conteúdos e para a redução da diversidade informacional, favorecendo lógicas de produção padronizadas e orientadas exclusivamente por métricas de engajamento e rentabilidade. Esse cenário enfraquece a democracia comunicacional, entendida como o acesso plural, qualificado e responsável à informação, e compromete o papel da comunicação como espaço de debate público e formação da opinião.

Assim, a proteção dos direitos dos radialistas e demais trabalhadores da comunicação não constitui apenas uma pauta corporativa, mas um imperativo democrático. A qualidade da informação e a vitalidade da democracia dependem de condições de trabalho dignas, estáveis e juridicamente protegidas, capazes de assegurar que a comunicação social cumpra sua função pública em uma sociedade plural e democrática.

## **9. Diretrizes Interpretativas e Recomendações Institucionais**

### **9.1. Parâmetros jurídicos para aplicação da Lei nº 15.325/2026**

A aplicação da Lei nº 15.325/2026 deve observar parâmetros jurídicos claros, sistemáticos e constitucionalmente orientados, de modo a impedir sua utilização como instrumento de supressão indireta de direitos trabalhistas ou de esvaziamento de estatutos profissionais específicos. Trata-se de norma que descreve e reconhece funções exercidas em ambiente digital e multimídia, mas que não institui, nem poderia instituir, um regime jurídico substitutivo ou hierarquicamente superior às legislações especiais já consolidadas.

O primeiro parâmetro interpretativo consiste no reconhecimento de que a Lei do Multimídia não revoga, expressa ou tacitamente, a Lei nº 6.615/1978. Ausente qualquer disposição revogatória e inexistente incompatibilidade material entre os diplomas, impõe-se a convivência normativa, nos termos da LINDB, com prevalência do estatuto profissional especial sempre que presentes seus pressupostos fáticos e jurídicos.

Em segundo lugar, a aplicação da Lei nº 15.325/2026 deve respeitar o critério da especialidade, reconhecendo que o enquadramento profissional do trabalhador decorre da atividade econômica do empregador e da função efetivamente exercida, nos termos da CLT e da jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho. Assim, trabalhadores que atuam no âmbito da radiodifusão permanecem sujeitos ao regime jurídico dos radialistas, ainda que exerçam funções com conteúdo multimídia ou digital.

Outro parâmetro essencial é a observância dos arts. 9º e 468 da CLT, que vedam alterações contratuais lesivas e declaram nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar a

aplicação da legislação trabalhista. A Lei nº 15.325/2026 não pode ser aplicada para rebaixar jornadas, suprimir adicionais, legitimar acúmulo indevido de funções ou afastar normas coletivas específicas, sob pena de nulidade absoluta.

A interpretação da Lei do Multimídia deve, ainda, ser orientada pela finalidade protetiva do Direito do Trabalho, considerando que a multifuncionalidade e a digitalização ampliam — e não reduzem — os riscos de intensificação do trabalho, adoecimento e precarização. Nesse sentido, a norma deve ser utilizada como instrumento de formalização e visibilização das funções, jamais como meio de indiferenciação profissional.

Outro parâmetro indispensável é a leitura da Lei nº 15.325/2026 em consonância com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 6.615/1978, que já previa a atualização das denominações e descrições funcionais em razão das transformações tecnológicas.

A nova lei, portanto, reforça a necessidade de regulamentação infralegal que incorpore as funções multimídia ao sistema protetivo dos radialistas, e não a sua exclusão desse sistema.

Por fim, a aplicação da Lei do Multimídia deve respeitar o princípio da vedação ao retrocesso social, preservando o patamar civilizatório mínimo assegurado aos trabalhadores da comunicação. Qualquer interpretação que resulte em redução de direitos, enfraquecimento da representação sindical ou supressão de garantias historicamente consolidadas mostra-se incompatível com a Constituição Federal de 1988 e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Dessa forma, os parâmetros jurídicos aqui delineados orientam a aplicação da Lei nº 15.325/2026 como norma complementar, descritiva e integradora, subordinada ao sistema constitucional-trabalhista e aos estatutos profissionais especiais, assegurando segurança jurídica, proteção ao trabalho e coerência institucional no setor da comunicação.

## **9.2. Recomendações ao Poder Executivo e aos Órgãos Reguladores**

Considerando que a competência para a expedição de decretos regulamentares é atribuída ao Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, recomenda-se que a Presidência da República, com a coordenação técnica da Casa Civil, promova a atualização e a integração normativa dos decretos que regulamentam a profissão de radialista, notadamente o Decreto nº 84.134/1979 e o Decreto nº 9.329/2018, à luz das transformações tecnológicas e das novas funções descritas na Lei nº 15.325/2026.

A Lei dos Multimídias, ao descrever um amplo conjunto de atividades contemporâneas relacionadas à produção, edição, difusão e gestão de conteúdos digitais, não cria, por si, um novo regime jurídico substitutivo das categorias profissionais já existentes. Seu conteúdo é eminentemente descritivo e tecnológico, evidenciando funções que já são exercidas no cotidiano da atividade de radiodifusão, mas que não se encontram plenamente refletidas nos decretos regulamentares atualmente vigentes.

Nesse sentido, cabe ao Poder Executivo exercer sua função típica de regulamentação da lei, promovendo a adequação dos decretos que detalham as funções, atribuições e enquadramentos profissionais dos radialistas, de modo a abarcar expressamente o aspecto multimídia e digital das atividades desenvolvidas no âmbito da radiodifusão. Tal providência não implicaria inovação legislativa, tampouco supressão ou modificação do núcleo essencial da Lei nº 6.615/1978, mas, ao contrário, representaria fiel observância ao princípio da legalidade e ao papel constitucional do Executivo de dar efetividade à vontade do legislador.

A atualização dos decretos regulamentares permitiria reconhecer, de forma sistemática e segura, que funções hoje descritas na Lei nº 15.325/2026 — como edição de conteúdos digitais, operação integrada de áudio e vídeo, pós-produção, gestão de plataformas e difusão multiplataforma — constituem desdobramentos tecnológicos das funções típicas do radialista, quando exercidas no contexto da atividade econômica de radiodifusão.

Ressalta-se que a expedição de decreto com esse conteúdo não retiraria nem esvaziaria a disciplina legal específica da profissão de radialista. Ao contrário, preservaria e reforçaria sua centralidade, homenageando a opção legislativa histórica que reconheceu a especificidade da categoria, sua relevância social e os riscos inerentes à atividade. O decreto atuaria como instrumento de harmonização normativa, evitando leituras fragmentadas e prevenindo o uso indevido da Lei dos Multimídias como mecanismo de rebaixamento de direitos.

Recomenda-se, ainda, que esse processo regulamentar seja conduzido de forma transparente e participativa, com a escuta das entidades sindicais representativas, dos órgãos técnicos do setor de comunicação e das instâncias de fiscalização do trabalho, garantindo que a atualização normativa cumpra sua finalidade protetiva e assegure segurança jurídica às relações laborais.

Dessa forma, o Poder Executivo cumprirá seu papel constitucional de regulamentar sem legislar, de atualizar sem suprimir, e de integrar o avanço tecnológico à proteção do trabalho, preservando a coerência do sistema jurídico e a dignidade dos profissionais da comunicação.

Nesse contexto, merece especial destaque o papel da Casa Civil da Presidência da República como órgão responsável pela coordenação, articulação e controle da legalidade dos atos normativos do Poder Executivo. É à Casa Civil que incumbe assegurar que os decretos regulamentares observem fielmente a Constituição, as leis em vigor e a unidade sistemática do ordenamento jurídico, evitando contradições, sobreposições indevidas ou efeitos jurídicos não desejados pelo legislador.

A atuação da Casa Civil revela-se particularmente relevante no presente cenário, em que a Lei nº 15.325/2026 dialoga diretamente com um estatuto profissional historicamente consolidado, como é o da Lei nº 6.615/1978. A materialização de decretos que atualizem os Decretos nº 84.134/1979 e nº 9.329/2018 exige uma leitura técnica refinada, capaz de reconhecer que as novas funções descritas pela Lei dos Multimídias não rompem com o regime jurídico dos radialistas, mas evidenciam a necessidade de sua atualização regulamentar à luz da convergência tecnológica.

Cabe, portanto, à Casa Civil exercer sua função de guarda da racionalidade normativa, promovendo a integração entre os diplomas legais e regulamentares, de modo a assegurar que a modernização tecnológica se traduza em ampliação — e não em redução — da proteção jurídica do trabalho na comunicação social. Ao conduzir esse processo, a Casa Civil contribui decisivamente para que o decreto regulamentar não inove no plano legislativo, não esvazie direitos adquiridos e não permita interpretações desviantes que fragilizem categorias profissionais específicas.

Desse modo, a centralidade institucional da Casa Civil é condição indispensável para que a regulamentação infralegal cumpra sua função constitucional: dar efetividade à lei, preservar a opção legislativa expressa e garantir segurança jurídica, especialmente em um setor marcado por rápidas transformações tecnológicas e elevada assimetria de poder nas relações de trabalho.

### **9.3. Recomendações ao Poder Legislativo**

Ao Poder Legislativo incumbe papel central na preservação da coerência normativa, da segurança jurídica e da integridade do sistema protetivo do trabalho, especialmente em setores estratégicos para a democracia, como o da comunicação social.

Nesse sentido, recomenda-se que o Parlamento atue de forma cautelosa, técnica e institucionalmente responsável diante das transformações tecnológicas que impactam o mundo do trabalho, evitando soluções legislativas fragmentadas ou que, ainda que de modo indireto, possam conduzir ao esvaziamento de direitos historicamente consolidados.

A experiência normativa recente demonstra que a criação de novas categorias ou denominações profissionais, quando dissociada de uma leitura sistêmica do ordenamento jurídico, pode gerar conflitos interpretativos, insegurança jurídica e incentivos à precarização. Assim, recomenda-se que o Poder Legislativo reafirme expressamente, em futuras iniciativas legislativas, o reconhecimento da Lei nº 6.615/1978 como estatuto profissional especial, dotado de densidade normativa própria e compatível com a Constituição Federal de 1988, inclusive no contexto da digitalização e da convergência tecnológica.

É igualmente recomendável que o Parlamento evite promover alterações legislativas que transfiram, de forma implícita ou explícita, o ônus da modernização tecnológica para os trabalhadores, seja por meio da flexibilização de jornadas, da ampliação indiscriminada da polivalência funcional ou da relativização de direitos específicos assegurados às categorias diferenciadas.

A modernização normativa deve ser orientada pelo princípio da proibição do retrocesso social, assegurando que a incorporação de novas tecnologias resulte em mais proteção, mais clareza normativa e melhores condições de trabalho.

Nesse contexto, eventual iniciativa legislativa futura voltada à atualização do regime jurídico dos trabalhadores da comunicação deve privilegiar o aperfeiçoamento do marco regulatório existente, em diálogo com as entidades sindicais representativas e com base em estudos técnicos aprofundados, evitando a substituição automática de estatutos profissionais consolidados por regimes genéricos ou insuficientemente protetivos.

Por fim, recomenda-se que o Poder Legislativo exerça de forma ativa sua função de controle político e institucional sobre o processo de regulamentação infralegal, acompanhando a edição dos decretos pelo Poder Executivo, promovendo audiências públicas e debates qualificados, e assegurando que a regulamentação preserve o núcleo essencial dos direitos dos radialistas e demais trabalhadores da comunicação. Tal atuação é indispensável para garantir que a inovação tecnológica se traduza em fortalecimento — e não em fragilização — do trabalho humano no sistema de comunicação social.

#### **9.4. Recomendações ao Poder Judiciário**

Neste aspecto, reiterando o respeito democrático, é de bom tom ressaltar que as presentes recomendações têm caráter estritamente informativo e institucional, emanando da representação legítima da categoria profissional, e buscam contribuir para a percepção sensível do Poder Judiciário quanto ao contexto de sobreposições legislativas que podem ser instrumentalizadas para afastar, por via interpretativa, o arcabouço normativo e jurisprudencial

protetivo já sedimentado. Não se trata, portanto, de inovação hermenêutica, mas de alerta quanto ao risco de esvaziamento de um patrimônio jurídico construído ao longo de décadas.

Diante deste panorama, o intuito das recomendações que seguem não é questionar, relativizar ou reconstruir a interpretação judicial já firmada sobre a matéria, mas, no limite, **reconhecer expressamente e reafirmar a necessidade de preservação da vasta, sólida e historicamente construída jurisprudência protetiva**, especialmente aquela consolidada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, em torno da Lei nº 6.615/1978 e do regime jurídico próprio da categoria dos radialistas.

Feitas tais ressalvas, recomenda-se que o Poder Judiciário, ao analisar controvérsias relacionadas à aplicação da Lei nº 15.325/2026, reafirme a centralidade da Lei nº 6.615/1978 como estatuto profissional específico, aplicando o princípio da especialidade normativa, da proteção e da vedação ao retrocesso social, de modo a impedir que normas de caráter genérico sejam interpretadas como autorização tácita para a supressão de direitos historicamente assegurados aos radialistas.

Releva destacar a importância de que a Magistratura continue reconhecendo a força vinculante da construção jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho quanto à definição de setores, funções, jornada especial, adicionais por acúmulo de funções e demais direitos decorrentes da formalização legal da categoria.

A jurisprudência, construída sob a égide da Justiça e sensibilidade sociais não apenas concretiza a Lei, como cumpre papel essencial no combate à informalidade, à multifuncionalidade abusiva e à precarização estrutural do trabalho no setor da comunicação.

Por fim, recomenda-se que as novas tecnologias e os processos de automação sejam interpretados à luz do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, como fatores que exigem proteção jurídica reforçada, e não como fundamentos para a diluição de categorias profissionais diferenciadas.

A convergência tecnológica não pode operar como pretexto para a desconstituição do regime jurídico especial dos radialistas, sob pena de esvaziamento da própria função protetiva do Direito do Trabalho e de ruptura com a jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, as recomendações ora apresentadas se limitam a reafirmar o papel do Poder Judiciário, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho, como guardião da legalidade trabalhista, da segurança jurídica e da continuidade do sistema protetivo construído em torno da radiodifusão no Brasil.

## **9.5. Recomendações às empresas de comunicação e plataformas digitais**

Às empresas de comunicação, emissoras de radiodifusão, produtoras de conteúdo, plataformas digitais e demais agentes econômicos que atuam na cadeia produtiva da comunicação social (art. 3º, Lei 6.615/78) impõe-se o dever jurídico e social de adequar suas práticas organizacionais e contratuais ao ordenamento jurídico trabalhista, especialmente diante das transformações tecnológicas e da expansão das atividades multimídia.

A inovação tecnológica, embora legítima e necessária, não pode ser instrumentalizada como meio de redução de custos à custa da supressão de direitos ou da descaracterização de categorias profissionais legalmente protegidas.

Recomenda-se, em primeiro lugar, que as empresas reconheçam que a Lei nº 15.325/2026 possui natureza descritiva e organizacional das funções multimídia, não se prestando a autorizar o rebaixamento de enquadramentos profissionais, a ampliação unilateral da polivalência funcional ou a substituição automática de regimes jurídicos especiais, como o dos radialistas.

A correta aplicação da legislação exige que o enquadramento profissional continue sendo definido pela atividade econômica preponderante do empregador e pelas funções efetivamente exercidas, nos termos da legislação trabalhista e da jurisprudência consolidada.

Nesse sentido, recomenda-se que a utilização de termos aditivos contratuais para formalização do exercício de funções multimídia seja realizada de maneira transparente, bilateral e juridicamente adequada, com a finalidade exclusiva de descrever e organizar as atribuições efetivamente desempenhadas, sem produzir alterações lesivas ao trabalhador, em estrita observância aos arts. 9º e 468 da CLT. Tais aditivos não devem ser utilizados como instrumento de mudança de enquadramento sindical, de supressão de direitos específicos ou de evasão do regime jurídico especial aplicável à categoria profissional.

Às empresas de radiodifusão, em particular, recomenda-se que reconheçam que o exercício de funções com conteúdo multimídia no âmbito de sua atividade econômica integra o estatuto profissional do radialista, devendo ser protegido pelas normas específicas da Lei nº 6.615/1978 e por seus decretos regulamentares. A incorporação de tecnologias digitais, plataformas e novas linguagens não descaracteriza a natureza da atividade, mas amplia a complexidade do trabalho e reforça a necessidade de proteção jurídica adequada.

Do mesmo modo, recomenda-se que as plataformas digitais e empresas de tecnologia que atuam na produção e difusão de conteúdos informativos, culturais e audiovisuais adotem padrões mínimos de responsabilidade social, reconhecendo o trabalho humano como elemento central do processo produtivo e respeitando os direitos trabalhistas, a negociação coletiva e a representação sindical dos radialistas. A plataformização não pode servir como mecanismo de invisibilização do trabalho nem como estratégia de desregulamentação indireta.

Por fim, recomenda-se que as empresas participem de forma ativa e responsável do diálogo institucional com o Poder Público e com as entidades representativas dos trabalhadores da comunicação, sobretudo radialistas, mas também jornalistas e demais categorias afetadas, contribuindo para a construção de soluções normativas e regulatórias que conciliem inovação tecnológica, sustentabilidade econômica e respeito aos direitos fundamentais do trabalho. A consolidação de um sistema de comunicação social democrático, plural e de qualidade depende, necessariamente, da valorização e da proteção efetiva dos profissionais que o constroem cotidianamente.

## **9.6. Recomendações aos radialistas e demais trabalhadores da comunicação**

Aos radialistas e demais trabalhadores e trabalhadoras da comunicação, em especial aos profissionais que exercem atividades com conteúdo multimídia, é fundamental a compreensão de que a Lei nº 15.325/2026 consagra expressamente a faculdade — e não a obrigatoriedade — de celebração de termo aditivo contratual para a formalização do exercício de funções multimídia. Trata-se de opção jurídica que pressupõe manifestação livre de vontade, sendo absolutamente incompatível com qualquer forma de coação, imposição unilateral ou condicionamento à manutenção do emprego.

De início, importa destacar, nesse contexto, que a faculdade prevista na Lei nº 15.325/2026 não diz respeito à observância dos direitos assegurados aos radialistas, os quais possuem aplicação obrigatória por força do princípio da legalidade e do regime jurídico específico instituído pela Lei nº 6.615/1978. A faculdade legal refere-se, isto sim, à condição do trabalhador como sujeito ativo na construção do termo aditivo, conferindo-lhe protagonismo jurídico para participar conscientemente da formalização das atividades efetivamente exercidas.

Tal faculdade existe justamente para evidenciar o caráter descritivo e organizacional do termo aditivo, bem como para assegurar ao trabalhador o direito de recusar-se a assinar instrumentos abusivos, unilaterais ou lesivos, sendo ilegais quaisquer imposições patronais nesse sentido.

Assim, a formalização, por meio de termo aditivo, das atividades exercidas em regime de acúmulo ou multifuncionalidade é recomendável e juridicamente adequada quando destinada a conferir transparência, segurança jurídica e correta proteção normativa ao trabalhador — jamais para suprimir direitos, alterar enquadramento sindical ou promover rebaixamento jurídico da categoria profissional.

Nesse sentido, recomenda-se que os trabalhadores estejam atentos ao fato de que a assinatura de termo aditivo tem finalidade meramente declaratória e organizacional, destinada a descrever e formalizar, no plano jurídico, as atividades de radialista que possuem natureza multimídia efetivamente exercidas, à luz das transformações tecnológicas. Tal instrumento não autoriza a retirada de direitos, o rebaixamento salarial, a ampliação indevida da jornada, a imposição de polivalência não remunerada, nem a alteração do enquadramento sindical, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 9º e 468 da CLT.

É essencial que se tenha ciência de que o enquadramento profissional e sindical decorre da atividade econômica do empregador e da função efetivamente desempenhada, e não da mera nomenclatura atribuída ao cargo. Assim, quando atividades multimídia forem exercidas no âmbito da radiodifusão, estas devem ser necessariamente enquadradas no estatuto jurídico do radialista, com aplicação integral da Lei nº 6.615/1978, de seus decretos regulamentares e das normas coletivas da categoria, sendo vedada qualquer tentativa de descaracterização por meio contratual.

Diante de situações de pressão, ameaça, constrangimento ou exigência de assinatura de termo aditivo com conteúdo lesivo, recomenda-se acionar imediatamente as entidades sindicais, recorrer ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público do Trabalho e à jurisdição trabalhista, que possuem competência constitucional para declarar a nulidade de atos que visem à fraude, à desregulamentação indireta ou à supressão de direitos.

Recomenda-se, ainda, que os trabalhadores exijam transparência na descrição das funções, preservem cópia de todos os documentos contratuais, busquem orientação jurídica prévia sempre que possível e fortaleçam a atuação coletiva por meio da sindicalização e da participação em processos de negociação coletiva.

A proteção jurídica do trabalho na comunicação, especialmente em ambientes digitais, depende não apenas da legislação, mas também da consciência coletiva dos direitos e da resistência a práticas abusivas.

Por fim, ressalta-se que a atualização normativa e a incorporação de novas tecnologias devem ser compreendidas como oportunidade de ampliação — e não de redução — do horizonte protetivo do trabalho, cabendo aos trabalhadores afirmar, no plano jurídico e institucional, que a modernização da comunicação social somente se legitima quando acompanhada da preservação da dignidade, dos direitos e do reconhecimento profissional daqueles que a constroem.

## **9.7. Recomendações às Entidades Sindicais do Sistema Coletivo de Representação dos Trabalhadores da Comunicação (Grau Superior, Regional e Suprarregional)**

A defesa do estatuto jurídico dos trabalhadores da comunicação, em especial dos radialistas, diante das transformações tecnológicas e da edição da Lei nº 15.325/2026, exige atuação integrada, coordenada e multinível do sistema coletivo sindical. A fragmentação da resposta institucional, seja por dispersão territorial, seja por sobreposição de categorias ou esvaziamento de competências, favorece práticas empresariais de precarização, rebaixamento sindical e desregulamentação indireta do trabalho.

### **a) Recomendações às entidades sindicais de grau superior (Federações e Confederações)**

Às entidades sindicais de grau superior incumbe o papel de coordenação nacional da estratégia política, jurídica e institucional, assegurando unidade de compreensão e de ação no enfrentamento dos efeitos indevidos da Lei do Multimídia.

Recomenda-se, destarte, que tais entidades promovam diretrizes interpretativas unificadas, orientem tecnicamente as entidades de base e liderem o diálogo institucional com o Poder Executivo, o Congresso Nacional, o Ministério Público do Trabalho e os órgãos reguladores, com vistas à regulamentação protetiva das novas funções multimídia no âmbito dos estatutos profissionais existentes, especialmente o dos radialistas.

Compete, ainda, às entidades de grau superior denunciar e combater, em âmbito nacional, práticas de rebaixamento sindical, substituição indevida de regimes jurídicos e imposição unilateral de termos aditivos lesivos, reafirmando que a Lei nº 15.325/2026 possui caráter descritivo e não revogatório, e que a proteção legal dos radialistas decorre diretamente da Lei nº 6.615/1978 e da Constituição Federal.

## **b) Recomendações às entidades sindicais de grau regional (sindicatos e federações regionais)**

Às entidades sindicais de grau regional cabe atuação direta e cotidiana na defesa concreta dos trabalhadores, especialmente no acompanhamento das relações de trabalho, na assistência sindical, na negociação coletiva e na fiscalização dos contratos individuais.

Recomenda-se, portanto, que essas entidades intensifiquem ações de orientação aos trabalhadores quanto à natureza facultativa e bilateral dos termos aditivos previstos na Lei do Multimídia, prevenindo práticas de coação, imposição unilateral ou mascaramento de acúmulo de funções.

É fundamental que os sindicatos e federações regionais atuem de forma vigilante nas homologações, negociações e acordos coletivos, recusando a convalidação de instrumentos que impliquem renúncia de direitos, alteração contratual lesiva ou descaracterização do enquadramento profissional determinado pela atividade econômica preponderante do empregador, especialmente no setor da radiodifusão. Recomenda-se, ainda, a articulação permanente com o Ministério Público do Trabalho e a Inspeção do Trabalho para a apuração de irregularidades estruturais.

## **c) Recomendações às instâncias suprarregionais e intersindicais de articulação**

Às instâncias suprarregionais, fóruns intersindicais, frentes amplas e espaços de articulação entre categorias afins recomenda-se o fortalecimento de uma agenda comum de defesa do trabalho na comunicação, reconhecendo que a digitalização e a convergência tecnológica impactam transversalmente diversas categorias, sem, contudo, autorizar o apagamento das identidades profissionais historicamente consolidadas.

As instâncias de articulação, portanto, devem promover campanhas nacionais de conscientização, produção de materiais técnicos, realização de debates públicos e articulação política ampla, com o objetivo de esclarecer a sociedade, os trabalhadores e os poderes públicos sobre os riscos do rebaixamento de direitos e sobre a necessidade de atualização normativa por meio de decretos regulamentares, e não pela supressão ou substituição de estatutos profissionais específicos.

A atuação suprarregional é essencial para preservar a coerência sistêmica do Direito do Trabalho e fortalecer a resistência institucional à precarização generalizada. Assim, em todos os níveis, recomenda-se que o sistema coletivo sindical atue com base nos princípios da unidade, solidariedade intersindical, legalidade, proteção ao trabalho, reafirmando que a modernização tecnológica da comunicação deve caminhar lado a lado com a ampliação — e jamais a redução — do patamar civilizatório mínimo assegurado aos trabalhadores.

## 10. Considerações Finais

### 10.1. A centralidade do trabalho humano na comunicação social contemporânea

A comunicação social, ainda que profundamente impactada pela digitalização, pela automação de processos e pela incorporação de novas tecnologias de produção e difusão de conteúdos, permanece estruturalmente dependente do trabalho humano.

Não há cadeia comunicacional — analógica ou digital — que prescindia da atuação intelectual, criativa, técnica e organizacional dos trabalhadores que concebem, produzem, editam, operam, difundem e asseguram a circulação social da informação. A tecnologia, por mais sofisticada que seja, constitui meio; o trabalho humano permanece sendo o elemento central, insubstituível e estruturante do processo comunicacional.

Nesse contexto, qualquer tentativa de interpretar as transformações tecnológicas como fundamento para a relativização de direitos, a dissolução de identidades profissionais ou o esvaziamento de estatutos protetivos revela não apenas um equívoco jurídico, mas uma inversão conceitual incompatível com os princípios constitucionais que regem a ordem social e econômica. A Constituição Federal de 1988 consagrou o trabalho como valor fundante da República, vinculando o desenvolvimento tecnológico à promoção da dignidade humana, da justiça social e da redução das desigualdades — e não à sua ampliação por meio da precarização das relações laborais.

No setor da comunicação, essa centralidade do trabalho humano assume relevo ainda maior. A qualidade da informação, a pluralidade de vozes, a diversidade cultural e o próprio funcionamento da democracia comunicacional dependem diretamente das condições em que o trabalho é realizado. A intensificação da multifuncionalidade, a ampliação desmedida das atribuições e a sobreposição de tarefas, quando não acompanhadas de proteção normativa adequada, comprometem não apenas a saúde física e mental dos trabalhadores, mas também a integridade do produto comunicacional entregue à sociedade.

É justamente por reconhecer essa centralidade que o ordenamento jurídico brasileiro, desde a edição da Lei nº 6.615/1978, optou por conferir tratamento jurídico diferenciado aos radialistas, estruturando um estatuto profissional voltado à limitação da polivalência, à proteção da jornada, à valorização das funções específicas e ao fortalecimento da negociação coletiva. A emergência de novas tecnologias e de formatos multimídia, longe de esvaziar essa opção legislativa, reforça sua atualidade e sua necessidade, exigindo atualização regulatória que amplie — e não reduza — o horizonte protetivo do trabalho na comunicação.

A Lei nº 15.325/2026, ao descrever funções e atividades associadas ao ambiente digital e multimídia, não altera essa premissa fundamental. Ao contrário, evidencia que a transformação tecnológica tornou o trabalho ainda mais complexo, multifacetado e exigente, demandando respostas jurídicas que preservem a centralidade do trabalhador como sujeito de direitos. Qualquer leitura que utilize a inovação tecnológica como pretexto para fragmentar categorias, diluir proteções ou deslocar trabalhadores para regimes jurídicos menos favoráveis contraria a lógica do Direito do Trabalho e compromete o próprio sentido social da comunicação.

Assim, reafirmar a centralidade do trabalho humano na comunicação social contemporânea significa reconhecer que a modernização do setor deve caminhar lado a lado com a modernização das garantias jurídicas, com o fortalecimento da proteção coletiva e com o respeito às identidades profissionais historicamente construídas. É nesse marco que se insere o compromisso institucional da FENARTE e da FITERT: defender um modelo de desenvolvimento comunicacional que valorize o trabalho, preserve direitos e assegure que a inovação tecnológica seja instrumento de emancipação — e não de precarização.

## **10.2. A Lei nº 6.615/1978 como conquista civilizatória e patrimônio jurídico dos trabalhadores da comunicação**

A Lei nº 6.615, de 19 de dezembro de 1978, constitui um marco civilizatório na história do trabalho na comunicação social brasileira. Sua edição resultou de um processo histórico de organização coletiva, mobilização sindical e reconhecimento da especificidade do trabalho exercido pelos radialistas, em um setor marcado por elevada concentração econômica, forte assimetria nas relações de trabalho e papel estratégico na formação da opinião pública. Trata-se de um estatuto profissional que ultrapassa a função meramente regulatória, afirmando-se como verdadeiro patrimônio jurídico coletivo dos trabalhadores da comunicação.

Ao instituir um regime jurídico próprio, a Lei dos Radialistas reconheceu que o trabalho na radiodifusão possui características técnicas, criativas, intelectuais e organizacionais que exigem proteção diferenciada. O legislador conferiu centralidade à delimitação de funções, ao combate ao acúmulo indevido de tarefas, à proteção da jornada de trabalho, à valorização da negociação coletiva e ao reconhecimento do radialista como categoria diferenciada, nos termos do art. 511 da CLT. Tais elementos não representam privilégios corporativos, mas instrumentos essenciais de equilíbrio nas relações de trabalho e de garantia da dignidade profissional.

O núcleo protetivo foi densificado e operacionalizado pelos diplomas regulamentares que integram o regime jurídico da categoria, em especial o Decreto nº 84.134/1979, que estruturou os setores, atividades e funções da radiodifusão, e o Decreto nº

9.329/2018, que promoveu atualizações relevantes, reafirmando a vigência e a centralidade da Lei nº 6.615/1978 no ordenamento jurídico brasileiro. Esses decretos não possuem caráter acessório, mas integram de forma indissociável o estatuto profissional dos radialistas, viabilizando a aplicação concreta dos direitos assegurados em lei.

A Constituição Federal de 1988 não apenas recepcionou esse conjunto normativo, como lhe conferiu reforço principiológico, ao consagrar o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana, a proteção ao trabalhador, a liberdade sindical e a negociação coletiva como pilares da ordem social. A compatibilidade material da Lei nº 6.615/1978 com o texto constitucional é inequívoca, o que confere à norma estatura reforçada no sistema jurídico e afasta qualquer interpretação que busque relativizá-la por via infralegal ou por legislações posteriores de caráter genérico.

O patrimônio jurídico, inclusive, foi recentemente reafirmado pelo Estado brasileiro com a regulamentação da carteira profissional do radialista como documento de identidade com validade nacional, o que confere densidade simbólica e jurídica à condição do radialista como sujeito de direitos específicos. O reconhecimento da identidade profissional não constitui ato meramente administrativo, mas expressa o entendimento institucional de que a categoria permanece central, atual e necessária no cenário contemporâneo da comunicação digital e multimídia.

Nesse contexto, a emergência de novas tecnologias, formatos e funções, longe de esvaziar o estatuto dos radialistas, reforça sua atualidade. A própria Lei nº 6.615/1978 antecipou essa dinâmica ao prever a atualização das denominações e descrições das funções por meio de regulamento, reconhecendo que a evolução tecnológica exigiria constante adequação normativa. A digitalização, a convergência tecnológica e a produção multimídia, portanto, não autorizam a supressão de direitos, mas impõem a atualização responsável do arcabouço regulamentar existente.

A edição da Lei nº 15.325/2026 deve ser compreendida nesse horizonte. Ao descrever atividades e atribuições associadas ao ambiente multimídia, o diploma evidencia a complexificação do trabalho na comunicação, mas não revoga, substitui ou esvazia o regime jurídico dos radialistas.

O caminho institucional juridicamente adequado consiste na edição de decreto complementar, no âmbito do Poder Executivo, que atualize e complemente os Decretos nº 84.134/1979 e nº 9.329/2018, de modo a enquadrar as funções multimídia exercidas no contexto da radiodifusão como funções de radialista, assegurando a aplicação integral do estatuto protetivo da categoria.

Tal decreto não inovaria no plano legislativo nem alteraria o núcleo da Lei nº 6.615/1978. Ao contrário, atuaria nos limites do poder regulamentar, densificando a proteção legal, promovendo segurança jurídica e assegurando que as novas formas de organização do trabalho sejam corretamente enquadradas para fins de jornada, acúmulo de funções, adicionais legais, negociação coletiva e proteção à saúde do trabalhador.

A preservação e atualização desse patrimônio jurídico não constituem pauta corporativa, mas compromisso com a qualidade da comunicação social, com a democracia informacional e com a centralidade do trabalho humano. É nesse marco que se insere a atuação institucional da FENARTE e da FITERT, ao afirmar que a modernização da comunicação exige mais proteção, em consonância com as conquistas civilizatórias que estruturam o setor.

### **10.3. Modernização normativa sem precarização: atualização regulatória como dever do Estado**

A modernização normativa no setor da comunicação não pode ser confundida com flexibilização indiscriminada ou supressão de direitos historicamente consolidados. Em um Estado Democrático de Direito fundado no valor social do trabalho, a atualização do marco regulatório deve operar como instrumento de ampliação da proteção jurídica, e não como mecanismo de precarização das relações laborais. A incorporação das transformações tecnológicas ao ordenamento jurídico impõe ao Estado o dever de adaptar as normas existentes à nova realidade produtiva, preservando o núcleo essencial dos direitos trabalhistas e a função social da comunicação.

A digitalização dos processos produtivos, a convergência de mídias e a reorganização das cadeias de valor na comunicação alteraram profundamente a forma de execução do trabalho, mas não eliminaram a assimetria estrutural entre capital e trabalho. Ao contrário, tais transformações intensificaram a multifuncionalidade, ampliaram o ritmo de produção, diluíram fronteiras entre funções técnicas e criativas e elevaram os riscos à saúde física e mental dos trabalhadores. Nesse cenário, a ausência de atualização normativa não representa neutralidade regulatória, mas omissão estatal com efeitos concretos de precarização.

A Lei nº 6.615/1978, ao prever regulamentação específica das funções e atividades do radialista, reconheceu expressamente o caráter dinâmico da profissão e a necessidade de constante adequação às transformações técnicas. A atualização dos decretos regulamentares, portanto, não constitui faculdade política eventual, mas dever jurídico permanente do Poder Executivo, especialmente quando a evolução tecnológica passa a ser utilizada como justificativa para o rebaixamento de direitos, o esvaziamento da negociação coletiva e a descaracterização do enquadramento profissional.

A edição da Lei nº 15.325/2026, ao descrever atribuições associadas às atividades multimídia, evidencia essa necessidade de atualização. Todavia, a modernização normativa adequada não se realiza por meio da substituição de regimes jurídicos protetivos por normas genéricas ou pela criação de categorias funcionais descoladas da atividade econômica efetivamente exercida.

A resposta institucional correta é a integração das novas descrições funcionais ao estatuto jurídico existente, por meio de regulamentação infralegal que reconheça o caráter multimídia das funções desempenhadas no âmbito da radiodifusão como inerentes à profissão de radialista.

A atualização regulatória, nesse sentido, deve cumprir três funções centrais: (i) assegurar que as novas tecnologias não sejam utilizadas como pretexto para o acúmulo ilegal de funções e a intensificação do trabalho; (ii) garantir que o enquadramento profissional continue sendo definido pela atividade econômica do empregador, conforme a legislação trabalhista e o sistema sindical brasileiro; e (iii) preservar a eficácia das normas coletivas, evitando sua fragmentação por meio de enquadramentos artificiais ou contratuais.

A ausência de regulamentação clara e atualizada gera insegurança jurídica sistêmica, estimulando práticas empresariais oportunistas e transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de recompor, caso a caso, a proteção suprimida na esfera administrativa. Essa judicialização estrutural não interessa ao Estado, às empresas nem aos trabalhadores, e poderia ser significativamente mitigada por uma atuação normativa proativa, coordenada e comprometida com a legalidade.

Modernizar, portanto, não é desregular. Modernizar é reconhecer a complexidade do trabalho contemporâneo e responder a ela com normas claras, protetivas e socialmente responsáveis. A atualização dos decretos regulamentares da Lei nº 6.615/1978, incorporando o aspecto multimídia das funções, representa medida indispensável para harmonizar inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção do trabalho, reafirmando o compromisso com um modelo de desenvolvimento democrático, plural e socialmente justo.

#### **10.4. O compromisso institucional da FENARTE e da FITERT com a defesa dos direitos dos trabalhadores radialistas**

A defesa dos direitos dos trabalhadores radialistas frente às transformações tecnológicas, à digitalização dos processos produtivos e às tentativas de reconfiguração normativa do setor da comunicação constitui compromisso institucional permanente das entidades representativas da categoria.

Nesse contexto, a FENARTE – Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão reafirma seu papel histórico e político na preservação do estatuto jurídico dos radialistas e na proteção das conquistas consolidadas pela Lei nº 6.615/1978 e por seus decretos regulamentares.

A atuação da FENARTE se ancora na compreensão de que a modernização tecnológica da comunicação social não pode servir de fundamento para o esvaziamento de direitos, a fragmentação artificial de categorias profissionais ou a flexibilização indireta do regime protetivo do trabalho. Ao contrário, a incorporação de novas tecnologias, linguagens e meios digitais reforça a necessidade de fortalecimento das garantias legais e da identidade profissional do radialista, cuja centralidade no processo comunicacional permanece incontestável.

Nesse mesmo sentido, a FITERT – Federação Interestadual dos Trabalhadores Radialistas exerce papel estratégico na articulação regional e suprarregional da categoria, promovendo a unidade de ação sindical, a defesa do enquadramento profissional adequado e a resistência institucional a práticas de rebaixamento sindical ou de descaracterização das funções típicas da radiodifusão. A FITERT atua como elo fundamental entre sindicatos de base e instâncias nacionais de representação, garantindo coesão política e jurídica na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores.

A convergência institucional entre a FENARTE e a FITERT fortalece a capacidade de incidência no debate público, legislativo e regulatório, especialmente no que diz respeito à correta interpretação e aplicação da Lei nº 15.325/2026. Ambas as entidades sustentam que o reconhecimento das atividades multimídia deve ocorrer de forma integrada ao regime jurídico dos radialistas sempre que tais funções sejam exercidas no âmbito da atividade econômica de radiodifusão, vedada qualquer leitura que implique substituição automática de regimes profissionais ou supressão de direitos.

O compromisso institucional firmado também se traduz na atuação junto ao Poder Executivo, à Casa Civil, aos órgãos reguladores e ao sistema de Justiça do Trabalho, com vistas à atualização dos decretos regulamentares da Lei nº 6.615/1978, de modo a abarcar o aspecto multimídia das funções sem desnaturar o núcleo protetivo da categoria. A defesa da legalidade, da segurança jurídica e do patamar civilizatório mínimo orienta todas as iniciativas.

Assim, a FENARTE e a FITERT reafirmam sua responsabilidade histórica na defesa dos trabalhadores radialistas, assumindo posição firme contra qualquer precarização, pois proteger os radialistas é proteger a dignidade do trabalho na comunicação, a qualidade da informação e os próprios fundamentos democráticos da comunicação social no Brasil.

**VINÍCIUS ALEXANDER GIMENES CIDRAL**

Advogado parecerista

OAB/PR 108.125

**ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA**

Coordenador da FITERT

Federação Interestadual dos Radialistas

[coordenacao@fitert.org.br](mailto:coordenacao@fitert.org.br) / [www.fitert.org.br](http://www.fitert.org.br)

**LUCAS TIAGO BAUERMANN**

Presidente da FENARTE

Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão, Sistemas de Tv por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações

[contato@fenarte.org.br](mailto:contato@fenarte.org.br) / [www.fenarte.org.br](http://www.fenarte.org.br)

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 1978.

BRASIL. **Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979**. Regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a profissão de Radialista. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 1979.

BRASIL. **Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017**. Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as denominações e descrições das funções dos radialistas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 9.329, de 3 de abril de 2018**. Altera o Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.325, de 2026**. Dispõe sobre a regulamentação do profissional de multimídia. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF, 9 maio 1943.